



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 21

SEXTA-FEIRA, 27 DE MAIO DE 2005

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 5/2005/A, de 13 de Maio:

Classifica como reserva natural regional o Figueiral e Prainha, na ilha de Santa Maria 386

Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/A, de 17 de Maio:

Transpõe a Directiva n.º 91/676/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro, referente à protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola 390

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 78/2005:

Declara de utilidade pública o uso privativo pela LOTAÇOR, EP, de uma parcela de terreno com a área de 2.313,61 m2, integrada em zona do domí-

nio público sob jurisdição da Administração dos Portos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria, SA (APSM), que tem por fim a construção do edifício sede da LOTAÇOR, EP, bem como de casas de aprestos dos pescadores 395

Resolução n.º 79/2005:

Altera as taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP) das gasolinas e do gasóleo rodoviário 397

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 40/2005:

Aprova normas relativas ao pessoal não docente dos estabelecimentos de ensino, revogando todos os regulamentos que se encontrem parcialmente derrogados ou que caíram em desuso .. 397

Portaria n.º 41/2005:

Introduz alterações no Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos, aprovado pela Portaria n.º 73/2004, de 2 de Setembro. Revoga as Portarias n.ºs 27/2002, de 21 de Março, 73/2004, de 2 de Setembro e o Despacho Normativo n.º 33/2004, de 17 de Junho 398

**SECRETARIA REGIONAL
DA ECONOMIA**

Despacho Normativo n.º 25/2005:

Fixa os preços máximos de venda ao público do fuelóleo para a produção de electricidade. Revoga o Despacho Normativo n.º 21/2005, de 28 de Abril 429

**SECRETARIA REGIONAL
DA AGRICULTURA E FLORESTAS**

Portaria n.º 42/2005:

Altera a Portaria n.º 9/2001, de 1 de Fevereiro, que aprova o Regulamento de Aplicação das Acções 2.2.1 – Apoio ao Investimento nas Explorações Agrícolas e 2.2.2 – Apoio à Instalação de Jovens Agricultores, Medida 2.2 – Incentivos à Modernização e Diversificação do Sector Agro-florestal, Eixo 2 – Incrementar a Modernização da Base Produtiva Tradicional, do PRODESA – Programa Operacional para o Desenvolvimento Económico e Social dos Açores 429

Declaração n.º 6/2005:

Anula a Portaria n.º 39/2005, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 20, de 19 de Maio de 2005 ... 446

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 5/2005/A

de 13 de Maio

Classificação da Reserva Natural Regional do Figueiral e Prainha, na ilha de Santa Maria

De entre as incumbências do Estado compreende-se a de criar áreas protegidas, de modo a garantir a conservação da natureza, tal como está previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 66.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 29.º da Lei n.º 11/87, de 7 de Abril.

A classificação das áreas protegidas nos Açores rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro.

A área constituída pelas enseadas e arribas costeiras do Figueiral e da Prainha, situada no concelho de Vila do Porto, ilha de Santa Maria, incluindo o monumento natural regional da Pedreira do Campo e sua área de protecção, alberga, de forma interligada, um património geológico único nos Açores, constituído por singularidades reconhecidas por especialistas nacionais e estrangeiros, aliado a formações geomorfológicas que lhe conferem uma grande beleza paisagística.

A classificação da zona do Figueiral e Prainha como reserva natural regional justifica-se pela existência de formações sedimentares, que vão desde o período Miocénico até ao período Quaternário, e pela ocorrência de uma grande quantidade de fósseis marinhos, muito raros em regiões vulcânicas.

Na zona da Prainha existem camadas fossilíferas assentes sobre um terraço marinho. A sequência estratigráfica apresenta, na sua base, um conglomerado calcário fossilífero fortemente cimentado, recoberto por uma crosta formada por uma alga calcária. Sobrepondo-se a esta superfície encontra-

se uma camada de areias brancas bioclásticas, muito pouco consolidadas, cobertas, em certos pontos, por material de aluvião ou areias relíquia de antigos depósitos dunares. Na arriba por cima da praia aqui existente vêem-se dois níveis com areia, o primeiro dos quais corresponde a dunas fósseis e o segundo a depósitos fossilíferos do Miocénico. Também na gruta do Figueiral podem ser observados, em grande abundância, depósitos fossilíferos marinhos e outras formações calcárias.

Os afloramentos de piroclastos e derrames basálticos submarinos (pillow lavas) que ocorrem nesta área são de grande importância geológica e de elevado valor didáctico, por não se encontrarem expostos em mais nenhuma ilha do arquipélago. De referir ainda o monumento natural regional da Pedreira do Campo, que é parte integrante desta reserva natural regional, onde estão expostos excelentes afloramentos de pillow lavas, constituindo um motivo adicional de valorização.

A par da importância geológica, a baía da Prainha também possui um valor paisagístico, visto que, devido à dificuldade do acesso por terra, as suas escarpas ainda se mantêm relativamente intocadas pelo homem e conservam parte das suas características naturais.

A constituição geológica de Santa Maria proporcionou as condições necessárias à exploração do calcário, actividade que não se verificou em mais nenhuma ilha do arquipélago. De facto, já no século XVI se aproveitavam as formações existentes no Figueiral para extrair a pedra de cal que, ainda que não de tão boa qualidade como a de Portugal continental, era utilizada na construção civil, depois de ser cozida em fornos próprios. A sua extracção e a exportação para Vila Franca do Campo, em São Miguel, cessaram ainda no século passado, por se tornar muito difícil o trabalho nas furnas e porque era, realmente, de inferior qualidade em relação à pedra de cal importada. No entanto, ainda é possível observar, numa das arribas do Figueiral, um dos antigos fornos de cozer cal, perto da gruta com o mesmo nome, de onde se extraía a matéria-prima.

Na zona do Figueiral e Prainha encontram-se expostas importantes sequências de rochas depositadas em ambiente submarino, sequências estas que incluem rochas vulcânicas e sedimentos fossilíferos e que não são encontradas em mais nenhuma ilha do arquipélago. Além disso, afloramentos de níveis carbonatados fossilíferos em contexto de ilha vulcânica são pouco frequentes a nível nacional e constituem um importante meio para o estabelecimento de correlações estratigráficas e paleogeográficas entre Portugal continental e o arquipélago dos Açores.

O elevado interesse pedagógico e científico destas formações, aliado à sua grande beleza geológica, justifica a classificação destes locais como áreas protegidas.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º, conjugada com o n.º 4 do artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa, e das alíneas d) do artigo 8.º e c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Classificação

1 - É classificada como Reserva Natural Regional do Figueiral e Prainha, adiante abreviadamente denominada por Reserva Natural Regional, a área delimitada no texto e na carta que constituem, respectivamente, os anexos I e II do presente diploma e do qual fazem parte integrante.

2 - É parte integrante desta Reserva Natural Regional o monumento natural regional da Pedreira do Campo.

Artigo 2.º

Objectivos

Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, são objectivos a prosseguir com a classificação como reserva natural regional:

- a) Promover a conservação e valorização dos recursos naturais, desenvolvendo acções tendentes à salvaguarda da flora e da fauna, principalmente a endémica ou com distribuição muito restrita nos Açores, e dos valores geológicos, que em conjunto determinam um património natural de excepção;
- b) Promover a gestão e salvaguarda dos recursos naturais, recorrendo a medidas adequadas que possibilitem manter os sistemas ecológicos essenciais e os suportes de vida que garantam a sua utilização sustentável e que preservem a biodiversidade;
- c) Contribuir para a ordenação e disciplina das actividades turística e recreativa, por forma a evitar a degradação dos valores naturais, culturais e paisagísticos do local, possibilitando o exercício de actividades de lazer compatíveis com a sensibilidade dos valores em presença;

- d) Salvaguardar o carácter natural, paisagístico e cultural único, possibilitando um incremento de actividades de carácter educativo e interpretativo, principalmente para benefício da população local e para divulgação dos valores encerrados na área protegida.

Artigo 3.º

Gestão

A gestão da Reserva Natural Regional cabe à direcção regional com competência em matéria de ambiente.

Artigo 4.º

Órgãos

São órgãos da Reserva Natural Regional:

- a) A comissão directiva;
- b) O conselho consultivo.

Artigo 5.º

Comissão directiva

A comissão directiva, composta por um presidente e dois vogais, é o órgão executivo da Reserva Natural Regional.

Artigo 6.º

Nomeação e mandato da comissão directiva

1 - O presidente da comissão directiva é nomeado por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente, sob proposta do director regional com competência na mesma matéria, de quem depende hierarquicamente.

2 - Um dos vogais é nomeado pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente e o outro pela Câmara Municipal de Vila do Porto, que dispõe para o efeito de um prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

3 - Na falta de nomeação de vogal pela Câmara Municipal no prazo estipulado no número anterior, o mesmo é nomeado pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de administração local.

4 - O mandato dos membros da comissão directiva é exercido a título gracioso e tem a duração de três anos.

Artigo 7.º

Funcionamento da comissão directiva

1 - A comissão directiva reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de qualquer dos vogais.

2 - O presidente tem voto de qualidade.

Artigo 8.º

Competências da comissão directiva

1 - Compete à comissão directiva, em geral, a administração dos interesses específicos da Reserva Natural Regional, executando as medidas contidas nos instrumentos de gestão e assegurando o cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor.

2 - Compete, em especial, à comissão directiva:

- a) Preparar e executar planos e programas anuais e plurianuais de gestão e investimento, submetendo-os previamente à apreciação do conselho consultivo;
- b) Elaborar os relatórios anuais e plurianuais de actividades, bem como o relatório anual de contas de gerência, submetendo-os previamente à apreciação do conselho consultivo;
- c) Decidir da elaboração periódica de relatórios científicos sobre o estado da Reserva Natural Regional;
- d) Autorizar actos ou actividades condicionados na Reserva Natural Regional, tendo em atenção o disposto no plano de ordenamento e no seu regulamento;
- e) Tomar medidas administrativas de reposição previstas no Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, e no Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro;
- f) Ordenar o embargo e demolição de obras, bem como fazer cessar outras acções realizadas em violação ao disposto no presente diploma e legislação complementar.

3 - Compete, em especial, ao presidente da comissão directiva:

- a) Representar a Reserva Natural Regional;
- b) Dirigir o pessoal da direcção regional com competência na área do ambiente, quando preste serviço na Reserva Natural Regional;
- c) Submeter anualmente à tutela um relatório sobre o estado da Reserva Natural Regional;
- d) Fiscalizar a conformidade do exercício de actividades na Reserva Natural Regional com as normas do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro, do presente diploma e do plano de ordenamento da Reserva Natural Regional;
- e) Cobrar as receitas e autorizar as despesas para que seja competente.

4 - Das deliberações da comissão directiva cabe recurso tutelar para o membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente.

Artigo 9.º

Composição do conselho consultivo

O conselho consultivo é um órgão de natureza consultiva, constituído pelo presidente da comissão directiva e por um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Câmara Municipal de Vila do Porto;
- b) Direcção regional com competência em matéria de agricultura;
- c) Direcção regional com competência em matéria de turismo;
- d) Direcção regional com competência em matéria de ordenamento do território;
- e) Universidade dos Açores;
- f) Organizações não governamentais de ambiente (ONGA), de âmbito local, com intervenção na área da Reserva Natural Regional, consideradas em conjunto e em sistema rotativo com mandato de um ano.

Artigo 10.º

Funcionamento do conselho consultivo

1 - O conselho consultivo poderá ouvir outras entidades representativas, com intervenção na área da Reserva Natural Regional, as quais participarão nas reuniões com estatuto de observador, nos termos do regulamento interno.

2 - O conselho consultivo reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.

Artigo 11.º

Competências do conselho consultivo

Compete ao conselho consultivo, em geral, a apreciação das actividades desenvolvidas na Reserva Natural Regional e, em especial:

- a) Eleger o respectivo presidente e aprovar o regulamento interno de funcionamento;
- b) Apreciar as propostas de planos e os programas anuais e plurianuais de gestão e investimento;
- c) Apreciar os relatórios anuais e plurianuais de actividades, bem como o relatório anual de contas de gerência;
- d) Apreciar os relatórios científicos sobre o estado da Reserva Natural Regional;
- e) Dar parecer sobre qualquer assunto com interesse para a Reserva Natural Regional.

Artigo 12.º

Actos e actividades interditos

Na área da Reserva Natural Regional são proibidos os seguintes actos e actividades:

- a) A alteração à morfologia do solo por escavações ou aterros, pela modificação do coberto vegetal e pelo corte de vegetação arbórea e arbustiva;
- b) A colheita, corte, abate, captura, apanha ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais sujeitos a medidas de protecção, em qualquer fase do seu ciclo biológico, bem como a perturbação ou a destruição dos seus habitats, com excepção das acções levadas a cabo pela Reserva Natural Regional e das acções de âmbito científico devidamente autorizadas pela mesma;
- c) Introdução de espécies zoológicas e botânicas infestantes ou não características das formações e associações naturais existentes na Reserva Natural Regional;
- d) A deposição ou lançamento em meio marinho de ferro-velho, de sucata, de veículos, de inertes, de lixos, de detritos, de entulhos ou de outros resíduos sólidos;
- e) Transitar fora dos trilhos e caminhos estabelecidos, com excepção de acções e actividades coordenadas pela Reserva Natural Regional ou devidamente autorizadas pela mesma e das acções de fiscalização;
- f) A instalação, afixação, inscrição ou pintura mural de mensagens de publicidade ou propaganda, temporárias ou permanentes, de cariz comercial ou não, incluindo a colocação de meios amovíveis, com excepção da sinalização específica da Reserva Natural Regional;
- g) O lançamento de águas residuais industriais, agrícolas ou de uso doméstico, em infracção à legislação vigente que se relacione com a sua recolha, tratamento e descarga, bem como o lançamento de efluentes provenientes de derrames de transportes e outros veículos motorizados.

Artigo 13.º

Actos e actividades sujeitos a autorização

Sem prejuízo dos restantes condicionalismos legais, ficam sujeitos a autorização prévia da comissão directiva da Reserva Natural Regional os seguintes actos e actividades:

- a) A realização de obras de construção civil, designadamente novos edifícios, e a ampliação, alteração ou demolição de edificações, exceptuando as obras de simples conservação, restauro, reparação ou lim-

peza e, ainda, intervenções de carácter excepcional relativas à segurança e saúde públicas e educação ambiental;

- b) A introdução ou reintrodução de espécies zoológicas e botânicas não referidas na alínea c) do artigo 12.º;
- c) A recolha de amostras biológicas e de qualquer elemento de valor arqueológico ou geológico para fins exclusivamente científicos;
- d) A prática do campismo ou a pernoita;
- e) A captação e os desvios de águas ou quaisquer obras hidráulicas;
- f) A abertura de novos caminhos ou acessos e o alargamento ou qualquer modificação dos existentes, bem como as obras de manutenção e conservação que impliquem a destruição do coberto vegetal, da morfologia do terreno e de elementos construídos existentes;
- g) A instalação de infra-estruturas eléctricas e telefónicas aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de gás natural, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis;
- h) A extracção de areias ou outro material inerte;
- i) A realização de eventos desportivos motorizados.

Artigo 14.º

Contra-ordenações

1 - Para além das previstas no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, constitui contra-ordenação a prática dos actos e actividades estabelecidos no artigo 12.º ou no artigo 13.º sem a autorização prévia.

2 - A punição e o processamento das contra-ordenações previstas no número anterior são feitos de acordo com os n.os 2 e 3 do artigo 22.º e dos artigos 23.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, com as adaptações constantes dos artigos 9.º e 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro.

3 - Acessoriamente à respectiva coima, pode ser determinada a apreensão, a favor da Reserva Natural Regional, do produto da infracção e dos objectos pertencentes ao agente que tenham sido utilizados como instrumento na prática da infracção ao disposto no presente diploma, sem prejuízo do disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro.

Artigo 15.º

Reposição da situação anterior à infracção

A direcção regional com competência em matéria de ambiente pode ordenar que se proceda à reposição da situação anterior à infracção, nos termos do disposto no artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro.

Artigo 16.º

Fiscalização

As funções de fiscalização, para efeitos do disposto no presente diploma e legislação complementar aplicável na

Reserva Natural Regional, competem à direcção regional com competência em matéria de ambiente e demais entidades competentes, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 17.º

Plano de ordenamento

A Reserva Natural Regional é dotada de um plano especial de ordenamento, nos termos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de Maio, a elaborar no prazo máximo de dois anos a contar da data de publicação do presente diploma.

Artigo 18.º

Dúvidas de interpretação

As dúvidas de interpretação suscitadas pela leitura da carta que constitui o anexo II do presente diploma podem ser resolvidas através da consulta dos originais, à escala de 1:10000, arquivados para o efeito na direcção regional com competência em matéria de ambiente e no respectivo serviço da ilha de Santa Maria.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 17 de Março de 2005.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de Abril de 2005.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Anexo I

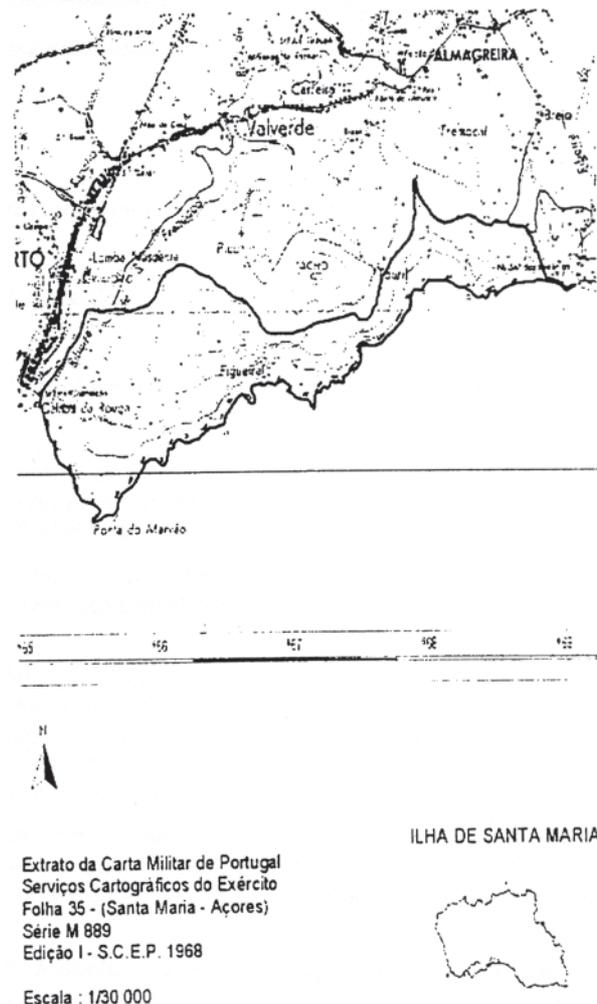
Descrição dos limites da Reserva Natural Regional a que se refere o artigo 1.º

Tem início a oeste das muralhas do Forte da Praia, seguindo na mesma direcção através da linha de costa, contornando no sentido dos ponteiros do relógio a área de protecção do monumento natural regional da Pedreira do Campo, até interceptar a curva de nível dos 150 m. Segue para leste ao longo da mesma curva de nível, até interceptar um caminho de pé posto. Segue na mesma direcção ao longo desse caminho até interceptar a estrada regional. Continua para leste pela berma sul da referida estrada até interceptar uma linha de água, inflectindo a partir desta para sudeste até ao miradouro, contornando-o pelo lado oeste até ao ponto

de coordenadas UTM (26S. 668876; 4091204). Segue a partir deste ponto ao longo de uma linha imaginária, que se situa 20 m equidistante a norte da linha de costa, até atingir o ponto inicial.

Anexo II

Carta a que se refere o artigo 1.º



Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/A

de 17 de Maio

Transpõe a Directiva n.º 91/676/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro, referente à protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola.

Considerando que o incentivo a uma boa prática agrícola contribuirá para a melhoria do nível de protecção das águas contra a poluição difusa de origem agrícola;

Considerando que, embora seja necessário para a agricultura utilizar fertilizantes e estrumes azotados, a sua utilização excessiva constitui um risco para o ambiente;

Considerando que as condições de drenagem em certas zonas das bacias hidrográficas as tornam particularmente vulneráveis à poluição azotada, com consequências nefastas para o meio hídrico superficial e subterrâneo, exigindo por esse facto a adopção de medidas especiais de protecção;

Considerando, ainda, a Directiva n.º 91/676/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro, alterada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Setembro, relativa à protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola, e a necessidade de clarificar atribuições e responsabilidades das várias entidades com intervenção neste domínio:

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos da alínea x) do n.º 1 do artigo 227.º, conjugada com o n.º 8 do artigo 112.º, da Constituição da República Portuguesa e das alíneas c) a g) do artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe a Directiva n.º 91/676/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro, alterada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Setembro, relativa à protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola.

Artigo 2.º

Objectivos

São objectivos do presente diploma a redução da poluição das águas causada ou induzida por nitratos de origem agrícola, bem como impedir a propagação desta poluição.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) «Água subterrânea» toda a água que se situa abaixo da superfície do solo na zona de saturação e em contacto directo com o solo ou o subsolo;
- b) «Água doce» a água que ocorre naturalmente, com uma concentração reduzida de sais, frequentemente aceitável para efeitos de captação e tratamento com vista à produção de água potável;
- c) «Composto azotado» qualquer substância que contenha azoto, excluído o azoto molecular gasoso;
- d) «Animais» todos os animais criados para fins utilitários ou lucrativos;

- e) «Fertilizante» qualquer substância que contenha um ou mais compostos azotados, utilizada no solo para favorecer o crescimento da vegetação; pode incluir estrume e chorume animal, resíduos de empresas de piscicultura e lamas de depuração;
- f) «Fertilizante químico» qualquer fertilizante fabricado industrialmente;
- g) «Estrume animal» os excrementos de animais ou a mistura de palha e de excrementos de animais, mesmo transformados;
- h) «Aplicação ao solo» a adição de substâncias ao solo, por espalhamento à superfície do solo, injeção no solo, colocação abaixo da superfície do solo ou mistura com as camadas superficiais do solo;
- i) «Eutrofização» o enriquecimento das águas em compostos de azoto que, provocando uma aceleração do crescimento das algas e plantas superiores, ocasiona uma perturbação indesejável do equilíbrio dos organismos presentes na água e da qualidade das águas em causa;
- j) «Poluição» a descarga no meio aquático, directa ou indirecta, de compostos azotados de origem agrícola, com resultados susceptíveis de pôr em perigo a saúde humana, afectar os recursos vivos e os ecossistemas aquáticos, danificar áreas aprazíveis ou interferir noutras utilizações legítimas da água;
- l) «Zonas vulneráveis» as áreas que drenam para as águas identificadas nos termos do artigo 4.º, nas quais se pratiquem actividades agrícolas susceptíveis de contribuir para a poluição das mesmas.

Artigo 4.º

Águas poluídas ou susceptíveis de poluição e zonas vulneráveis

1 - As águas poluídas e as águas susceptíveis de serem poluídas caso não sejam tomadas as medidas previstas no artigo 7.º, de acordo com os critérios definidos no anexo I do presente diploma, bem como as zonas consideradas vulneráveis, são identificadas, por lista, através de portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência em matéria de agricultura e de ambiente.

2 - A lista mencionada no número anterior deve ser analisada e, se necessário, revista ou aumentada em tempo oportuno e, pelo menos, de quatro em quatro anos, de modo a ter em conta alterações e factores imprevistos por ocasião da primeira designação.

3 - Compete à direcção regional competente em matéria de recursos hídricos notificar a entidade nacional competente da lista referida no n.º 1 e de qualquer alteração que nela venha a ocorrer no prazo de dois meses a contar da sua publicação.

Artigo 5.º

Controlo

1 - A designação e revisão da designação das zonas vulneráveis é feita mediante:

- a) A realização de um programa de controlo de concentração de nitratos nas águas doces durante um ano:
- i) Nas estações de colheita de amostras de águas superficiais referidas no n.º 4 do artigo 5.º da Directiva n.º 75/440/CEE ou noutras estações de colheita de amostras representativas das águas superficiais, pelo menos mensalmente e mais frequentemente durante os períodos de cheias;
 - ii) Nas estações de colheita de amostras representativas das águas subterrâneas, em intervalos regulares, tendo em conta o disposto na Directiva n.º 80/778/CEE;
- b) O programa de controlo referido na alínea a) deve ser repetido, pelo menos, de quatro em quatro anos, excepto no que se refere às estações de amostragem em que a concentração de nitratos em todas as amostras anteriores tenha sido inferior a 25 mg/l e em que não tenha sido registado qualquer novo factor susceptível de aumentar o teor dos nitratos; nesses casos, o programa de controlo só necessita de ser aplicado de oito em oito anos;
- c) A avaliação do estado de eutrofização das águas doces superficiais e das águas costeiras, de quatro em quatro anos.

2 - Devem utilizar-se os métodos de análise de referência constantes do anexo II do presente diploma, que dele faz parte integrante.

3 - Compete à direcção regional competente em matéria de recursos hídricos em concertação com as direcções regionais com competência em matéria de desenvolvimento agrário e ambiente, bem como com outras entidades com competência técnica específica para o efeito e capacidade laboratorial disponível, realizar um programa de controlo da concentração de nitratos nas águas doces superficiais e subterrâneas e uma avaliação do estado trófico das lagoas, outras massas de água doce e águas costeiras.

4 - A direcção regional competente em matéria de recursos hídricos deve manter os resultados analíticos obtidos através do cumprimento do disposto no número anterior em registos adequados à sua permanente actualização e fácil disponibilização, os quais deverão ser remetidos à entidade nacional competente, com conhecimento das restantes entidades intervenientes.

Artigo 6.º

Código de boas práticas agrícolas

1 - O código de boas práticas agrícolas para a Região Autónoma dos Açores, doravante designado por código, é aprovado por resolução do Conselho do Governo Regional e visa assegurar um nível geral de protecção de todas as águas contra a poluição causada ou induzida por nitratos de origem agrícola.

2 - Do código constam obrigatoriamente as regras a que se refere o ponto A do anexo III do presente diploma, que

dele faz parte integrante, podendo ainda conter normas relativas a todas ou algumas das medidas mencionadas no ponto B do mesmo anexo.

3 - Compete aos serviços dependentes dos departamentos do Governo Regional com competência em matéria de agricultura e ambiente desenvolver, concertadamente, programas de formação e informação aos agricultores visando promover a aplicação do código.

4 - Os departamentos do Governo Regional com competência em matéria de agricultura e ambiente fornecem à entidade nacional competente os dados necessários ao cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 4.º da Directiva n.º 91/676/CEE.

Artigo 7.º

Programas de acção

1 - Para a prossecução dos objectivos mencionados no artigo 2.º são aprovados, por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de agricultura, programas de acção a aplicar às zonas qualificadas como vulneráveis nos termos do artigo 4.º, tendo em conta:

- a) Os dados científicos e técnicos disponíveis, sobretudo no que se refere às contribuições relativas de azoto proveniente de fontes agrícolas ou outras;
- b) As condições do ambiente, em particular as edafoclimáticas.

2 - Um programa de acção pode abranger todas as zonas vulneráveis da Região ou podem ser elaborados vários programas para diferentes zonas ou partes de zonas vulneráveis.

3 - Dos programas de acção constam obrigatoriamente as medidas referidas no anexo IV do presente diploma, que dele faz parte integrante, bem como as regras do código que forem consideradas pertinentes.

4 - Os programas de acção devem estar executados no prazo de quatro anos a contar da respectiva aprovação.

5 - Compete à direcção regional competente em matéria de desenvolvimento agrário estabelecer formas de controlo que permitam avaliar a eficácia dos programas de acção estabelecidos por força do presente artigo, que deverão incluir, para além de outras medidas consideradas necessárias, as decorrentes da aplicação do disposto no artigo 5.º.

6 - Se da execução dos programas resultar que as medidas referidas no n.º 3 se manifestam insuficientes para a prossecução dos objectivos referidos no artigo 2.º, devem ser adoptadas as medidas e acções suplementares necessárias.

7 - Os programas de acção, bem como as medidas e acções suplementares mencionadas no número anterior, são objecto de análise e, se necessário, revistos pelo menos de quatro em quatro anos.

8 - Cabe à direcção regional competente em matéria de desenvolvimento agrário dar conhecimento à entidade nacional competente dos programas de acção a que se refere o presente artigo, bem como das alterações que estes venham a merecer e das eventuais medidas e acções a que se refere o n.º 6.

Artigo 8.º

Relatórios

1 - Compete à direcção regional competente em matéria de desenvolvimento agrícola, em coordenação com a direcção regional competente em matéria de recursos hídricos, elaborar, de quatro em quatro anos, um relatório de situação contendo as informações mencionadas no anexo V do presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 - O relatório mencionado no n.º 1 é apreciado pela comissão a que alude o artigo seguinte e posteriormente enviado à entidade nacional competente, no prazo de três meses a contar do fim do período de tempo a que disser respeito, para cumprimento do disposto no artigo 10.º da Directiva n.º 91/676/CEE.

Artigo 9.º

Comissão técnica de acompanhamento

É criada uma comissão técnica destinada a acompanhar a execução do presente diploma, cuja composição e funcionamento são definidos por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência em matéria de agricultura, ambiente e saúde.

Artigo 10.º

Sanções

1 - O não cumprimento das medidas quantificadoras dos parâmetros elencados no anexo IV do presente diploma, consagradas na portaria a que se refere o artigo 7.º, constitui contra-ordenação, punível com coima de (euro) 50 a (euro) 2500, sendo o montante máximo elevado para (euro) 45000 quando a contra-ordenação tenha sido praticada por pessoa colectiva.

2 - A negligência é punível.

3 - O processamento das contra-ordenações cabe aos serviços da direcção regional competente em matéria de desenvolvimento agrícola e a aplicação das respectivas coimas e eventuais sanções acessórias previstas na lei ao respectivo director regional.

4 - O produto das coimas reverte em 60% para os cofres da Região e em 40% para a entidade que levanta o auto, caso esta não seja da administração regional autónoma.

Artigo 11.º

Legislação complementar

Sempre que da aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 4.º resulte a inclusão de uma nova zona vulnerável, o correspondente programa de acção deverá ser aprovado por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de agricultura, a emitir dentro do prazo de um ano.

Artigo 12.º

Disposições transitórias

1 - Até à publicação da portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º do presente diploma, as zonas vulneráveis da Região são as constantes da Portaria n.º 1100/2004, de 3 de Setembro, dos Ministérios da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

2 - Não obstante o previsto no número anterior, os programas de acção referentes às zonas vulneráveis definidas nos termos da Portaria n.º 1100/2004, de 3 de Setembro, são elaborados pelas entidades referidas no artigo 7.º do presente diploma.

3 - Todos os actos inerentes à elaboração de novas listas são exercidos no quadro de competências previsto no presente diploma.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, com excepção da norma constante do artigo 10.º, que entra em vigor com a publicação da portaria a que faz menção.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 17 de Março de 2005.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de Abril de 2005.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brillhante Laborinho Lúcio*.

Anexo I**Critérios de identificação das águas poluídas por nitratos**

1 - Na identificação das águas referidas no n.º 1 do artigo 4.º são aplicados, entre outros, os seguintes critérios:

- a) Águas doces superficiais, nomeadamente as utilizadas ou destinadas à produção de água para consumo humano que contenham ou possam vir a conter uma concentração de nitratos superior à definida de acordo com o disposto na Directiva n.º 75/440/CEE, caso não sejam empreendidas acções nos termos do artigo 7.º;
- b) Águas subterrâneas que contenham ou apresentem risco de conter uma concentração de nitratos superior a 50 mg/l, se não forem tomadas as medidas previstas no artigo 7.º

- c) Lagoas, outras massas de águas doces, águas costeiras e marinhas que se revelem eutróficas ou que se possam tornar eutróficas a curto prazo, se não forem tomadas as medidas previstas no artigo 7.º.

2 - Na aplicação destes critérios deve ainda atender-se:

- a) Às características físicas e ambientais das águas e dos solos;
 b) Aos conhecimentos disponíveis quanto ao comportamento dos compostos de azoto no ambiente (águas e solos);
 c) Aos conhecimentos disponíveis acerca do impacte das acções empreendidas nos termos do artigo 7.º;
 d) À caracterização das actividades humanas nas áreas envolventes.

Anexo II

- a) Nos fertilizantes químicos deve ser utilizado o método de análise dos compostos azotados descrito na Directiva n.º 77/535/CEE, da Comissão, de 22 de Junho, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros referentes aos métodos de amostragem e análise de fertilizantes, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 89/519/CEE.
 b) Nas águas doces, costeiras e marinhas a concentração de nitratos deve ser medida em conformidade com o n.º 3 do artigo 4.º-A da Decisão n.º 77/795/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro, que instituiu um procedimento comum de troca de informações relativas às águas doces superficiais na Comunidade, alterada pela Decisão n.º 86/574/CEE.

Anexo III

Código de boas práticas agrícolas

A – Um código de boas práticas agrícolas cujo objectivo seja reduzir a poluição causada por nitratos deve incluir disposições que abranjam as seguintes questões, na medida em que forem relevantes:

- 1) Os períodos em que a aplicação de fertilizantes aos solos não é apropriada;
- 2) A aplicação de fertilizantes em terrenos de forte inclinação;
- 3) A aplicação de fertilizantes em terrenos saturados de água ou inundados;
- 4) As condições de aplicação de fertilizantes nas proximidades de cursos de água;
- 5) A capacidade e a construção de depósitos de estrume animal, incluindo medidas que evitem a poluição da água pela drenagem e derramamento para as águas subterrâneas ou superficiais de líquidos que contenham estrume animal e efluentes provenientes de materiais vegetais armazenados, tais como silagem;
- 6) Os métodos de aplicação de fertilizantes, incluindo a dose e a uniformidade do espalhamento tanto dos

fertilizantes químicos como do estrume animal, de forma a manter as perdas de nutrientes para a água a um nível aceitável.

B – Podem ainda ser incluídas as seguintes medidas:

- 7) Gestão de utilização do solo, incluindo sistemas de rotação de culturas e a proporção relativa entre a área consagrada às culturas permanentes e às culturas anuais;
- 8) Manutenção de um nível mínimo de revestimento vegetal do solo durante as épocas pluviosas que absorverá o azoto do solo, que, de outra forma, poderia provocar a poluição da água pelos nitratos;
- 9) Elaboração de planos de fertilização para cada uma das explorações e de um registo da utilização de fertilizantes;
- 10) Prevenção da poluição da água provocada pela drenagem ou pela infiltração para além das raízes das plantas nos sistemas de irrigação.

Anexo IV

Medidas a incluir nos programas de acção, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º

1 - As medidas devem incluir regras relativas:

- 1.1 - Aos períodos em que é proibida a aplicação às terras de determinados tipos de fertilizantes;
- 1.2 - À capacidade dos depósitos de estrume animal; a capacidade destes depósitos deve exceder a necessária para a armazenagem do estrume durante o período mais prolongado em que não é permitida a aplicação de estrume animal às terras situadas nas zonas vulneráveis, excepto quando possa ser demonstrado que a quantidade de estrume que exceda a capacidade real de armazenamento será eliminada de modo que não prejudique o ambiente;
- 1.3 - Às doses máximas permissíveis de aplicação de fertilizantes aos solos, compatíveis com a boa prática agrícola e tendo em conta as características da zona vulnerável em questão, em especial:
 - a) As condições do solo, tipo de solo e declive;
 - b) As condições climáticas e, nomeadamente, a pluviosidade e a irrigação;
 - c) A utilização do solo e as práticas agrícolas, incluindo sistemas de rotação de culturas, e deve basear-se no equilíbrio entre:
 - i) As necessidades previsíveis de azoto para as culturas; e
 - ii) O fornecimento de azoto às culturas a partir do solo e de fertilizantes correspondente:

À quantidade de azoto presente no solo no momento em que começa a ser significativamente usado pelas

culturas (quantidades consideráveis no final do Inverno);
 Ao fornecimento de azoto através da mineralização líquida das reservas de azoto orgânico no solo;
 Ao composto de azoto proveniente de estrume animal;
 Ao composto de azoto proveniente de fertilizantes químicos e outros.

2 - Estas medidas devem assegurar que em cada exploração agrícola ou pecuária a quantidade de estrume animal aplicado anualmente nas terras, incluindo pelos próprios animais, não exceda um montante específico por hectare.

A quantidade específica por hectare é a quantidade de estrume que contenha 170 kg de azoto.

No entanto:

- a) Para o primeiro programa de acção pode ser considerada uma quantidade de estrume que contenha até 210 kg de azoto;
- b) Durante e após o primeiro programa de acção, o membro do Governo Regional competente em matéria de agricultura, ouvido o membro do Governo Regional competente em matéria de ambiente, poderá autorizar quantidades diferentes das acima referidas. Essas quantidades devem ser fixadas de modo a não prejudicar a prossecução dos objectivos especificados no artigo 2.º e justificadas com base em critérios objectivos, tais como:

Longos períodos de crescimento;
 Culturas de elevada absorção de azoto;
 Elevado volume de precipitação na zona vulnerável;
 Solos com nível excepcionalmente elevado de desnitrificação;

- c) A autorização concedida ao abrigo da alínea b) deve ser comunicada à entidade nacional competente para informação à Comissão Europeia.

3 - As quantidades referidas no n.º 2 podem ainda ser calculadas com base no encabeçamento.

Anexo V

Informações a incluir nos relatórios a que se refere o artigo 8.º

1 - Uma exposição das medidas preventivas tomadas ao abrigo do artigo 6.º

2 - Um mapa que indique:

- a) As águas identificadas nos termos do n.º 1 do artigo 4.º e constantes do anexo I, indicando, para cada água, qual dos critérios foi utilizado para efeitos de identificação;

- b) A localização das zonas vulneráveis designadas, estabelecendo a distinção entre as zonas antigas e as designadas desde o relatório anterior.

3 - Um resumo dos resultados do controlo efectuado nos termos do artigo 5.º, incluindo uma exposição das circunstâncias que conduziram à designação de cada zona vulnerável e a todos os aditamentos ou revisões das designações de zonas vulneráveis.

4 - Um resumo dos programas de acção elaborados nos termos do artigo 7.º e, em especial:

- a) As medidas exigidas pelas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 7.º;
- b) Todas as medidas suplementares tomadas ao abrigo do n.º 6 do artigo 7.º;
- c) Um resumo dos resultados dos programas de controlo executados ao abrigo do n.º 5 do artigo 7.º;
- d) As informações relativas à forma como está a ser aplicado o disposto no n.º 2 do anexo IV;
- e) As previsões quanto aos prazos em que se espera que as águas identificadas nos termos do n.º 1 do artigo 4.º correspondam às medidas previstas no programa de acção, juntamente com a indicação do grau de fiabilidade destas previsões.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 78/2005

de 27 de Maio

Considerando que a LOTAÇOR – Serviço Açoriano de Lotas, EP, pretende ver concessionada uma área terrestre de 2.313,61 m², integrada no domínio público sob jurisdição da Administração dos Portos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria, SA (APSM), destinada à construção do seu edifício sede, no qual funcionarão também serviços administrativos da Direcção Regional das Pescas e Inspeção Regional das Pescas, bem como à construção de casas de aprestos dos pescadores cujas embarcações de pesca estacionam na valência das Pescas do Porto de Ponta Delgada;

Considerando que o uso privativo daquela parcela de terreno se reveste de particular interesse para que o exercício da actividade piscatória se faça em melhores condições de operacionalidade em terra;

Considerando que a localização das entidades públicas que prestam serviços relacionados com a actividade da pesca deve obedecer ao princípio da proximidade das suas instalações com os pescadores;

Considerando que, em conformidade com o n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, os usos privativos que exijam a realização de investimentos em instalações fixas indismontáveis e que sejam considerados de utilidade pública, serão objecto de contrato administrativo de concessão;

Considerando que, de acordo o artigo 19.º do referido diploma legal, são de utilidade pública os usos privativos que como tal forem declarados pelo Conselho do Governo;

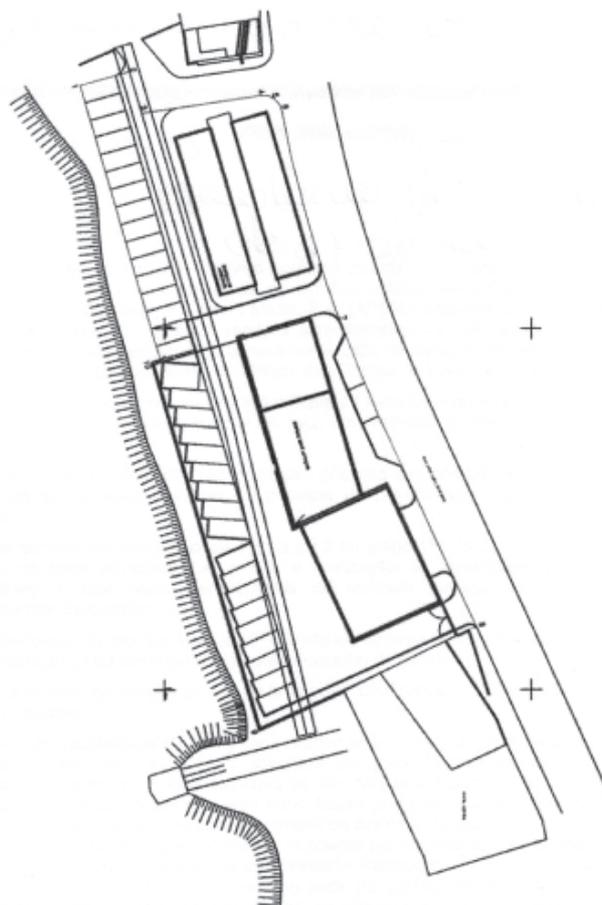
Assim, nos termos das alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo, o Conselho do Governo resolve:

1. Declarar de utilidade pública o uso privativo pela LOTAÇOR, EP, de uma parcela de terreno com a área de 2.313,61 m², integrada em zona do domínio público sob jurisdição da Administração dos Portos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria, SA (APSM) limitado a norte pela Rua Engenheiro Abel Ferin Couto, a sul por barrocas do Mar, a Nascente por duas edificações implantadas em terreno do domínio público, uma da APSM (habitação) e a outra da empresa Navel (oficinas) e a poente por acesso da área portuária às Barrocas do Mar, identificada na planta anexa à presente Resolução, da qual faz parte integrante, e que tem por fim a construção do edifício

sede da LOTAÇOR, EP, bem como de casas de aprestos dos pescadores, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 18.º e artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro e no artigo único do Decreto-Lei n.º 145/80, de 22 de Maio.

2. Delegar poderes no Secretário Regional da Economia a competência para aprovar a minuta do contrato de concessão do uso privativo a celebrar entre a Administração dos Portos das ilhas de São Miguel e Santa Maria, SA (APSM) e a LOTAÇOR – Serviço Açoreano de Lotas, EP, nos termos do disposto no artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo.
3. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, nas Velas – São Jorge, em 27 de Abril de 2005. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.



CONDICIONALES RECTANGULARES
(Porcentaje 100%)

N.º	ÁREA (m ²)	PERÍMETRO (m)	ÁREA (m ²)	PERÍMETRO (m)
1	117714,48	117714,48	117714,48	117714,48
2	117714,48	117714,48	117714,48	117714,48
3	117714,48	117714,48	117714,48	117714,48
4	117714,48	117714,48	117714,48	117714,48
5	117714,48	117714,48	117714,48	117714,48
6	117714,48	117714,48	117714,48	117714,48
7	117714,48	117714,48	117714,48	117714,48
8	117714,48	117714,48	117714,48	117714,48
9	117714,48	117714,48	117714,48	117714,48
10	117714,48	117714,48	117714,48	117714,48
11	117714,48	117714,48	117714,48	117714,48

Resolução n.º 79/2005**de 27 de Maio**

Considerando o comportamento do preço do petróleo no mercado internacional, bem como a cotação do dólar face ao euro, importa proceder a um ajuste nas taxas de imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP) das gasolinas sem chumbo I.O. 95 octanas e aditivada e do gasóleo;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro, com a redacção dada pelo n.º 3 do artigo 34.º da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro, e tendo em conta o disposto no n.º 1 do n.º 3.º da Resolução n.º 186-B/2002, de 19 de Dezembro, o Governo resolve:

1. O n.º 1 da Resolução n.º 226/96, de 26 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

“1 -.....

- a) € 490,870 por 1.000 litros, aplicável à gasolina com teor de chumbo igual ou inferior a 0,013 g por litro, classificada pelos códigos da Nomenclatura Combinada (NC) 2710 11 41, 2710 11 45 e 2710 11 49;
- b) € 490,870 por 1.000 litros, aplicável à gasolina com aditivo substituto do chumbo classificada pelos códigos da Nomenclatura Combinada (NC) 2710 11 51 e 2710 11 59;
- c)
- d) 155,639 por 1.000 litros, aplicável ao gasóleo classificado pelos códigos da Nomenclatura Combinada (NC) 2710 19 41, 2710 19 45 e 2710 19 49.”

2. A presente resolução entra em vigor a partir do dia 1 de Junho de 2005.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Madalena – Pico, em 24 de Maio de 2005. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

**SECRETARIA REGIONAL
DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA**

Portaria n.º 40/2005**de 27 de Maio**

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 184/2004, de 29 de Julho, iniciou-se o processo de revisão do enquadramento jurídico do pessoal não docente com o objectivo de proceder à sua unificação e de o adequar às reais condições de funcionamento do sistema educativo regional.

Nesse contexto interessa proceder à revogação dos regulamentos que se encontram parcialmente derogados ou que caíram em desuso, simplificando o conjunto de normas existentes, facilitando assim a sua revisão e integração num diploma único.

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Educação e Ciência, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 27/2003/A, de 28 de Agosto, o seguinte:

1. O pessoal não docente que a qualquer título esteja envolvido na confecção, manuseamento, distribuição e armazenamento de géneros alimentares, ou que preste serviço em locais onde tal se faça, está sujeito às regras de higiene e salubridade a que a lei geral obriga os trabalhadores do sector alimentar.
2. Em cada unidade orgânica apenas podem existir, em cada momento, até dois funcionários ou agentes a beneficiar da atribuição de abono para falhas, cabendo ao órgão executivo organizar os serviços de forma a concentrar, se possível num único funcionário, as correspondentes funções.
3. São revogados:

- a) Portaria n.º 38/80, de 11 de Junho;
- b) Portaria n.º 57/80, de 9 de Setembro;
- c) Portaria n.º 58/80, de 30 de Setembro;
- d) Portaria n.º 5/81, de 10 de Março;
- e) Portaria n.º 48/81, de 20 de Outubro;
- f) Portaria n.º 90/83, de 29 de Novembro;
- g) Portaria n.º 56/96, de 12 de Setembro;
- h) Despacho Normativo n.º 9/81, de 10 de Março;
- i) Despacho Normativo n.º 66/81, de 25 de Agosto;
- j) Despacho Normativo n.º 16/82, de 30 de Março;
- k) Despacho Normativo n.º 101/82, de 28 de Setembro;
- l) Despacho Normativo n.º 28/83, de 5 de Abril;
- m) Despacho Normativo n.º 35/83, de 26 de Abril;
- n) Despacho Normativo n.º 38/83, de 10 de Maio;
- o) Despacho Normativo n.º 35/84, de 20 de Março;
- p) Despacho Normativo n.º 177/84, de 16 de Outubro;
- q) Despacho Normativo n.º 57/86, de 3 de Junho;
- r) Despacho Normativo n.º 59/86, de 3 de Junho;
- s) Despacho Normativo n.º 100/87, de 23 de Junho;
- t) Despacho Normativo n.º 118/87, de 14 de Julho;
- u) Despacho Normativo n.º 167/87, de 29 de Setembro;
- v) Despacho Normativo n.º 50/88, de 26 de Abril.

Secretaria Regional da Educação e Ciência.

Assinada em 12 de Abril de 2005.

O Secretário Regional da Educação e Ciência, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

Portaria n.º 41/2005**de 27 de Maio**

O Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos (RGAPA), reuniu num único diploma um conjunto vasto de disposições avulsas e transferiu para o âmbito de cada unidade orgânica do sistema educativo, e para o respectivo regulamento interno, um importante acervo de competências em matéria administrativa e pedagógica que vinha a ser assegurado pela Direcção Regional da Educação. A experiência obtida aconselha a que nele sejam incluídas todas as matérias regulamentares referentes às áreas administrativa de alunos e pedagógica que se encontram dispersas por regulamentos vários.

Com esse objectivo, e mantendo a sistematização e a numeração dos artigos já constantes do RGAPA de forma a facilitar o seu manuseamento e citação nos regulamentos internos, pela presente portaria são carreadas para aquele Regulamento as normas referentes à organização e funcionamento da educação física e do desporto escolar que constavam do Despacho Normativo n.º 33/2004, de 17 de Junho. São também incluídas as normas referentes à oferta de cursos do ensino secundário e do ensino profissional que constavam da Portaria n.º 27/2002, de 21 de Março.

A integração nas escolas do ensino regular de crianças e jovens portadores de deficiência, nomeadamente os surdos e os que exibem perturbações de relação e comunicação enquadráveis no espectro do autismo, deve ser feita criando condições que permitam otimizar o sucesso educativo desses alunos, garantindo assim o exercício pleno do seu direito de cidadania. Para tal, a integração deve ser conduzida num ambiente que possibilite o máximo desenvolvimento dos alunos nos planos cognitivo, linguístico, emocional e social, o que só pode ser garantido possibilitando o acesso à informação utilizando metodologias de comunicação adequadas. Assim, e tendo em conta os princípios sobre esta matéria contidos na Declaração de Salamanca, sem prejuízo da integração destes alunos nas escolas do ensino regular, sempre que possível devem ser criadas nas escolas onde tal se mostre necessário unidades educativas especificamente voltadas para o apoio aos alunos surdos e aos alunos autistas.

No caso dos alunos surdos, a forma de comunicação tem de permitir ultrapassar as naturais limitações de utilização da linguagem oral impostas pela surdez e a pouca difusão na sociedade açoriana do conhecimento da língua gestual portuguesa. Nesse contexto, e tendo em conta a crescente evidência da importância das comunidades linguísticas de referência, entre as quais se insere a dos utilizadores da língua gestual, é necessário que a organização do sistema educativo dê especial atenção aos alunos surdos, particularmente àqueles cuja comunicação esteja essencialmente limitada à utilização da língua gestual. A preservação e valorização da língua gestual portuguesa é um imperativo constitucional que apenas poderá ter realização prática se o sistema educativo promover a sua aprendizagem e divulgação através da criação de unidades específicas onde os alunos surdos possam aprender em comunidade.

No que respeita aos alunos com perturbações enquadráveis no espectro do autismo, a experiência de funcionamento de unidades com ensino e acompanhamento estruturado, seguindo a metodologia TEACCH, aconselha à sua generalização e alargamento a outros ciclos de ensino para além do 1.º Ciclo do Ensino Básico.

Tendo em conta a pouca prevalência da surdez na idade escolar e do autismo, torna-se necessário concentrar tais alunos nas escolas melhor localizadas de forma a viabilizar o funcionamento das unidades. Por outro lado, dada a natural variabilidade da distribuição destes alunos, a localização e funcionamento das unidades deve ser revista anualmente durante o processo de lançamento do ano lectivo.

Sem prejuízo da necessidade de regulamentação pela via legislativa que dê novo enquadramento à criação e ao encerramento de estabelecimentos de educação e ensino, mantêm-se no RGAPA as normas em vigor relativas a essa matéria. Assim, tendo em conta as normas orientadoras fixadas na Carta Escolar, o RGAPA impõe a reestruturação sistemática da rede escolar, ficando estabelecido que quando numa freguesia exista mais de uma escola, o seu encerramento é obrigatório sempre que a frequência for inferior a 10 alunos. Tal contudo não impede, nesse enquadramento, o encerramento de escolas com mais de 10 alunos, quando tal se mostre adequado e contribua para a racionalização da estrutura do sistema educativo.

Essa necessidade de racionalização da rede escolar tornou-se mais urgente face à necessidade de criar um sistema de monodocência coadjuvada no 1.º Ciclo do Ensino Básico, permitindo a gradual introdução de uma língua estrangeira nos 3.º e 4.º anos, o ensino da música e das artes e uma progressiva autonomização da educação física. O funcionamento de tal sistema, associado ao regime de substituição de docentes e de disponibilização de apoios multidisciplinares para suprir necessidades educativas especiais, é demasiado oneroso onde exista a pulverização do sistema com a proliferação de escolas de reduzida dimensão.

Por outro lado, subsiste a necessidade de reduzir, ou mesmo eliminar, as situações de escola de lugar único, dado o isolamento a que tal tipo de escola vota o docente e a dificuldade colocada pelo acompanhamento de turmas compostas por quatro anos de escolaridade. Com esse objectivo, tendo em conta a necessidade de racionalizar o funcionamento da rede escolar, melhorando e consolidando as escolas existentes e criando condições para uma efectiva monodocência coadjuvada, importa manter regras gerais orientadoras da reformulação da rede de estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1.º Ciclo do Ensino Básico que privilegiem o agrupamento de escolas e a criação de turmas organizadas por ano de escolaridade.

No que respeita à educação pré-escolar, a criação de novas salas foi regulamentada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/98/A, de 4 de Agosto, diploma que fixou as regras de organização e financiamento da rede de educação pré-escolar. Tendo em conta a evolução dessa rede, interessa continuar a promover esforços com o objectivo de atingir, a curto prazo, a cobertura integral dos Açores pela educação pré-escolar, criando condições para o atendimento de todas as crianças com idades compreendidas entre os 3 anos e a idade de ingresso no ensino básico cujos pais pretendam a

matrícula. Para isso mantém-se a obrigatoriedade da aceitação da matrícula e criam-se mecanismos de distribuição das crianças pelas salas disponíveis.

Há a considerar ainda que, com o aumento da disponibilidade de pessoal docente, reduziram-se substancialmente as situações em que as escolas necessitam de suprir falta de docentes resultantes de dificuldades de colocação. Contudo, tais faltas ainda ocorrem pontualmente devido à não aceitação, em situações de substituição temporária, do lugar por candidatos constantes das listas de graduação, levando a que, por via da repetição dos prazos de colocação, possam decorrer períodos consideráveis sem docente atribuído. Por outro lado, a taxa de absentismo do pessoal docente, apesar de ter diminuído sensivelmente nos últimos anos, mantém-se elevada. A combinação de tais factores determina a necessidade de serem criados mecanismos de compensação de tempos lectivos de forma a garantir o direito dos alunos a uma escolarização de qualidade. Esses mecanismos de compensação, associados à flexibilização da gestão curricular que se encontra quase generalizada no sistema educativo, e à existência de professores de apoio, viabiliza formas de garantia do cumprimento da escolarização anual para cada disciplina ou área disciplinar, em termos de cargas horárias e de aquisição das competências previstas. Tal permite quebrar com o ciclo de desresponsabilização pela escolaridade e de menor rigor no cumprimento dos objectivos de cada ano de escolaridade e de cada ciclo que ainda persiste em algumas escolas. Tais objectivos devem ser considerados pelas escolas na atribuição de serviço aos docentes e ser reflectidos nos respectivos regulamentos internos e planos curriculares.

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/A, de 4 de Agosto, o seguinte:

1. São introduzidas no Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos, aprovado pela Portaria n.º 73/2004, de 2 de Setembro, as seguintes alterações:
 - a) São alteradas as normas constantes da alínea b) do n.º 2 e do n.º 4 do artigo 27.º do Regulamento para que fiquem compatíveis com o disposto na Portaria n.º 92/2004, de 23 de Dezembro, que aprova o regime de avaliação do ensino básico, substituindo-se a referência a “ano de escolaridade” por “nível de escolaridade”;
 - b) São alterados os artigos 8.º e 9.º do Regulamento de forma a contemplar as normas de criação de cursos do ensino secundário e profissional contidas na Portaria n.º 27/2002, de 21 de Março;
 - c) As matérias referentes à organização e gestão da educação física e do desporto escolar, contidas no Despacho Normativo n.º 33/2004, de 17 de Junho, passam a constituir os Capítulos XXII a XXVI do Regulamento, com os artigos 92.º a 124.º.

2. O Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos (RGAPA), com as alterações ora introduzidas, é republicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.
3. São revogados:
 - a) Portaria n.º 73/2004, de 2 de Setembro;
 - b) Portaria n.º 27/2002, de 21 de Março;
 - c) Despacho Normativo n.º 33/2004, de 17 de Junho.

Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Assinada em 20 de Maio de 2005.

O Secretário Regional da Educação e Ciência, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

Anexo

Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece as normas a observar:

- a) Na distribuição dos alunos pelas escolas do ensino oficial e do ensino particular e cooperativo com contrato de associação;
- b) Na matrícula, inscrição e suas renovações;
- c) No funcionamento dos cursos e suas opções e na constituição de turmas;
- d) Na atribuição das turmas aos docentes, incluindo o apoio a actividades específicas;
- e) Na fixação do regime de funcionamento dos estabelecimentos de educação e ensino;
- f) No acompanhamento dos alunos sujeitos a escolaridade obrigatória;
- g) Na antecipação ou adiamento de matrícula, na transição excepcional de ano e na aplicação do regime educativo especial;
- h) No prosseguimento de estudos quando não haja aproveitamento;
- i) No regime de controlo da assiduidade e de concessão de dispensa da actividade escolar;
- j) Na comunicação dos resultados e nos pedidos de revisão e recurso da avaliação dos alunos;
- k) Na reestruturação da rede escolar da educação pré-escolar e do 1.º Ciclo do Ensino Básico;
- l) Na substituição de aulas não dadas;

- m) Na criação de salas de atendimento específico para alunos portadores de deficiência;
- n) Na realização de intercâmbios escolares, visitas de estudo e viagens de finalistas;
- o) Na organização e gestão da educação física e do desporto escolar;
- p) Na produção de elementos estatísticos.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O presente Regulamento aplica-se à educação pré-escolar e aos ensinos básico e secundário e ainda aos ensinos profissionalizante, profissional e recorrente.

2. O presente Regulamento aplica-se ainda, com as necessárias adaptações, aos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que funcionem em regime de paralelismo pedagógico.

CAPÍTULO II

Distribuição dos alunos pelas escolas

Artigo 3.º

Áreas pedagógicas

1. Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por área pedagógica o território cujos alunos nele residentes devam frequentar um mesmo estabelecimento de educação ou ensino.

2. As áreas pedagógicas das escolas básicas integradas e das áreas escolares correspondem ao território que estiver fixado no diploma que crie aquelas unidades orgânicas.

Artigo 4.º

Escolas básicas integradas e áreas escolares

1. Os alunos residentes no território servido por uma área escolar ou escola básica integrada frequentam obrigatoriamente um dos estabelecimentos escolares que a integram ao longo de todos os ciclos e níveis de ensino nela ministrados.

2. Exceptuam-se do número anterior os alunos do ensino secundário que pretendam frequentar uma opção inexistente na escola que serve a sua área de residência, situação em que poderão escolher frequentar qualquer escola onde essa opção seja ministrada.

3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, compete ao órgão executivo da unidade orgânica estabelecer as regras de distribuição das crianças que frequentam a educação pré-escolar e dos alunos do ensino básico pelos estabelecimentos de educação e ensino nela integrados.

4. Na distribuição das crianças da educação pré-escolar e dos alunos do 1.º Ciclo do Ensino Básico pelos diversos edifícios escolares integrados numa unidade orgânica devem ser observados os seguintes princípios:

- a) Excepto quando o estabelecimento seja extinto, a criança deverá completar a educação pré-escolar e o 1.º Ciclo do Ensino Básico, sempre que adequado, no mesmo estabelecimento;
- b) Sem prejuízo da alínea seguinte, a criança deve frequentar o estabelecimento de ensino mais próximo da sua residência;
- c) Quando numa freguesia exista mais de um estabelecimento de educação ou ensino, deverão as crianças ser repartidas de forma a minorar as distâncias percorridas e otimizar a utilização dos recursos humanos das escolas.

5. Quando numa área pedagógica existam mais candidatos à admissão do que as vagas disponíveis, a admissão faz-se de acordo com a seguinte ordem de prioridades:

- a) Crianças com necessidades educativas especiais devidamente comprovadas;
- b) Crianças com irmãos que já frequentem o estabelecimento;
- c) Crianças mais velhas.

6. O funcionamento de escolas do 1.º Ciclo do Ensino Básico de lugar único está sujeito ao disposto no artigo 62.º do presente Regulamento.

7. A distribuição provisória dos alunos pelas escolas deve estar concluída até 15 de Julho de cada ano.

Artigo 5.º

Outras escolas

1. Sempre que possível os alunos frequentam a mesma unidade orgânica durante todo o ensino básico, o qual deve ser encarado como uma única sequência educativa para fins pedagógicos e de distribuição de alunos.

2. Os alunos residentes em cada área pedagógica devem, sempre que possível, ser encaminhados para uma mesma escola dos ciclos e níveis de ensino subsequentes, criando-se sequências estáveis de estabelecimentos de ensino.

3. Com o objectivo de dar cumprimento ao estabelecido nos números anteriores, devem os órgãos executivos das unidades orgânicas estabelecer acordos de encaminhamento dos seus alunos com as escolas situadas no mesmo território que ministrem o ciclo ou nível de ensino seguinte, por forma a constituir as sequências de escolas previstas nos números anteriores.

4. Quando não seja possível dar cumprimento ao estabelecido nos números anteriores é fixada, para cada ano lectivo, por despacho do Secretário Regional competente em matéria de educação, a área pedagógica de cada escola nessas circunstâncias.

5. As escolas que recebem alunos provenientes de outras, por mútuo acordo ou em resultado do despacho previsto no número anterior, devem estabelecer mecanismos de consulta mútua e de cooperação em matéria pedagógica, que incluam, obrigatoriamente, pelo menos uma reunião conjunta dos respectivos conselhos pedagógicos, ou de comissão conjunta daqueles conselhos a formar para o efeito, a realizar no final de cada ano lectivo aquando da transferência dos alunos.

Artigo 6.º

Alunos deslocados

1. Exceptuam-se do estabelecido nos artigos anteriores as situações em que um dos pais, ou o encarregado de educação, se outrem, trabalhe em localidade diferente da de residência e solicite a transferência do aluno para a escola que serve a localidade onde trabalha, em requerimento dirigido ao órgão executivo da unidade orgânica que pretende que o seu educando frequente, a apresentar até ao final do último período lectivo do ano escolar anterior.

2. A transferência, ao abrigo do disposto no número anterior, apenas pode ser aceite caso na escola de destino haja disponibilidade para receber o aluno sem aumento do número de turmas e a escola, se do 1.º Ciclo do Ensino Básico, não funcione em regime de curso duplo.

3. Os alunos transferidos ao abrigo do disposto nos números anteriores não beneficiam do regime de transporte escolar.

Artigo 7.º

Alunos com necessidades educativas especiais

1. Quando um aluno tenha necessidades educativas especiais que possam ser melhor satisfeitas por escola diferente daquela que resulta da aplicação dos artigos 3.º a 5.º do presente Regulamento, pode, ouvido o serviço de psicologia e orientação e o núcleo de educação especial, ser proposta pelo órgão executivo a sua transferência e transporte para essa escola.

2. A proposta, devidamente fundamentada, é submetida a decisão do Director Regional da Educação, não podendo, quando implique a criação de um circuito de transporte escolar próprio, ser posta em execução sem autorização escrita daquele.

CAPÍTULO III**Criação de cursos e de opções**

Artigo 8.º

Oferta de cursos do ensino secundário e profissional

1. A oferta de cursos e opções do ensino secundário não recorre, incluindo os cursos gerais, os cursos tecnológicos, os cursos das escolas profissionais e os cursos de ensino em alternância de nível III integrados no Programa Formativo de Inserção de Jovens (PROFIJ) é autorizado por despacho do Director Regional da Educação, a emitir nos termos dos números seguintes.

2. A iniciativa de oferta de um curso cabe à Direcção Regional da Educação ou à escola, através do seu órgão executivo.

3. Em cada ano escolar, quando a Direcção Regional da Educação pretenda criar um curso, informará a escola de tal intenção até 15 de Fevereiro, explicitando as razões que presidem a tal iniciativa, e preparando, em conjunto com a escola, os necessários estudos de viabilidade, a integrar na candidatura.

4. Em cada ano escolar, até 28 de Fevereiro, as escolas enviam à Direcção Regional da Educação candidatura à abertura de cursos para o triénio seguinte, incluindo, caso pretendam manter a oferta formativa, aqueles que já tenham sido autorizados em triénio anterior.

5. A candidatura à oferta de um curso de nível secundário deve conter os seguintes elementos:

- a) Identificação precisa do curso a oferecer;
- b) Estimativa do número de alunos que vão frequentar o curso;
- c) Recursos humanos existentes na escola que serão afectados ao curso;
- d) Equipamentos específicos disponíveis, incluindo laboratórios, espaços oficinais, equipamento informático e outro necessário ao curso;
- e) Outros documentos considerados relevantes para apreciação da candidatura.

6. Apenas pode ser oferecido um curso do ensino secundário ou profissional quando se verificarem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Na localidade onde se situe a escola não seja oferecido igual curso ou, quando este seja oferecido, a procura comprovadamente existente justifique o alargamento da oferta formativa a outra escola;
- b) Quando seja um curso tecnológico, profissional ou profissionalizante, não exista no concelho escola profissional que ofereça o mesmo curso, ou curso similar, ou que o pretenda oferecer;
- c) Estejam inscritos pelo menos 25 alunos, limite que será reduzido para 15 alunos ou 10 alunos, respectivamente, quando no concelho ou na ilha não exista outra escola que ofereça o mesmo curso;
- d) A oferta do curso tenha sido autorizada por despacho do Director Regional da Educação, nos termos estabelecidos no presente Regulamento.

7. Os limites a que se refere a alínea c) do n.º anterior não serão aplicados quando não existam alunos em número suficiente para a abertura de, pelo menos, um curso geral na área das humanidades e outro na área das ciências e tecnologias.

8. As escolas onde funcione o 3.º ciclo do ensino básico divulgam junto dos seus alunos a oferta formativa das escolas para onde eles devam ser encaminhados para frequência do ensino secundário e promovem a sua pré-inscrição e, através do seu serviço de psicologia e orientação, apoiam os alunos na selecção do curso do ensino secundário a frequentar.

9. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as escolas onde funcione o ensino secundário desenvolvem as acções de recrutamento e de esclarecimento que entendam adequadas, incumbindo às outras escolas o dever de colaboração.

Artigo 9.º

Tramitação da autorização dos cursos

1. Em cada ano escolar, por solicitação da Direcção Regional da Educação, a Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional, até 20 de Março, pronuncia-se sobre a oferta dos cursos que, em simultâneo, confirmam habilitação académica e profissional.

2. Em cada ano escolar, a solicitação da Direcção Regional da Educação, o Conselho Local de Educação pronuncia-se até 31 de Março, caso o entenda, sobre a oferta formativa das escolas localizadas na sua área de influência.

3. Até 30 de Abril, a Direcção Regional da Educação comunica à escola quais os cursos que foram pré-seleccionados para abertura no ano escolar imediato.

4. O período de pré-inscrição decorre entre 1 e 25 de Maio, cabendo às escolas a elaboração e fornecimento dos formulários que sejam considerados necessários.

5. Os alunos, no acto de pré-inscrição, indicam, por ordem de preferência, até três cursos gerais e três cursos tecnológicos, profissionalizantes ou profissionais, que pretendam frequentar, bem como a escola, ou escolas, onde o desejam fazer.

6. A oferta de uma disciplina de opção está sujeita ao cumprimento dos seguintes números mínimos de inscritos:

- a) Nos cursos científico-humanísticos, nos cursos tecnológicos e nos cursos artísticos especializados – 10 alunos;
- b) Nos cursos tecnológicos e nos cursos artísticos especializados – 10 alunos por cada especificação.

7. Quando sejam turmas únicas e exclusivamente quando seja para assegurar a continuidade da escolaridade de alunos que tenham iniciado o percurso educativo em anos anteriores e não seja possível o seu reencaminhamento para outra escola onde o curso ou opção seja ministrado, as turmas dos anos sequenciais podem funcionar com um número de alunos inferior ao atrás previsto.

8. Nas disciplinas da componente de formação geral e nas disciplinas da componente de formação específica que sejam comuns a diversos cursos, a constituição das turmas não depende do curso.

9. Nas disciplinas em que esteja previsto o desdobramento da turma, este apenas poderá fazer-se quando houver 20 ou mais alunos inscritos.

10. O aluno poderá integrar no seu currículo, como oferta da escola, qualquer disciplina de opção oferecida a outro curso, salvaguardadas as restrições impostas pelos horários escolares e pela capacidade de oferta da escola.

11. Quando uma disciplina a inserir na oferta da escola deva seguir programa próprio, o mesmo é proposto para homologação do Director Regional da Educação até 31 de Dezembro do ano escolar anterior ao do seu funcionamento.

12. Os programas homologados são publicados no *Jornal Oficial* por portaria do Secretário Regional competente em matéria de educação, podendo ser livremente adoptados por outras escolas.

Artigo 10.º

Ensinos profissionalizante e recorrente

1. A oferta de cursos de natureza profissional e profissionalizante não integráveis no ensino secundário, fica condicionada à existência de pelo menos 10 candidatos interessados na sua frequência, número reportado à previsão de inscrições existentes em 15 de Julho de cada ano.

2. A oferta e funcionamento de blocos capitalizáveis de ensino recorrente segue o disposto no Regulamento de Criação e Funcionamento dos Cursos de Ensino Recorrente, aprovado pela Portaria n.º 48/2002, de 13 de Junho.

Artigo 11.º

Funcionamento de cursos, agrupamentos ou opções

O funcionamento dos cursos, agrupamentos ou opções autorizados apenas produz efeito, verificadas as condições estabelecidas nos artigos anteriores e nos regulamentos neles mencionados, após confirmação do número real de alunos.

CAPÍTULO IV**Matrícula e inscrição**

Artigo 12.º

Matrícula

1. A frequência de qualquer modalidade de educação e ensino nos estabelecimentos de educação e ensino oficiais e do ensino particular e cooperativo com contrato de associação, implica a prática de um dos seguintes actos:

- a) Matrícula;
- b) Renovação de matrícula.

2. A matrícula tem lugar para ingresso pela primeira vez:

- a) Na educação pré-escolar;
- b) No 1.º Ciclo do Ensino Básico, quando a criança não tenha frequentado a educação pré-escolar na unidade orgânica em que vai ser aluno;
- c) No ensino secundário;
- d) No ensino profissional e profissionalizante, em qualquer das suas modalidades;
- e) No ensino recorrente.

3. Há igualmente lugar a matrícula em caso de ingresso em qualquer ano de escolaridade nas modalidades de ensino referidas no número anterior, por parte de candidatos provenientes de estabelecimentos de ensino sites fora da Região Autónoma dos Açores.

4. O pedido de matrícula na educação pré-escolar, no ensino regular e no ensino profissional e profissionalizante integrado em escolas do ensino regular, é apresentado na escola que, de acordo com o estabelecido no presente Regulamento, serve a área pedagógica onde o aluno resida.

5. No ensino secundário regular e nos ensinos básico e secundário recorrente, a matrícula e a sua renovação deve considerar-se condicional, só se tornando definitiva quando estiver concluído o processo de constituição de turmas.

6. No ensino profissional e profissionalizante não integrado nas escolas do ensino regular e no ensino recorrente, os candidatos à frequência optam livremente por efectuar a matrícula na escola da sua escolha, sujeitos às regras de admissão que para ela estejam estabelecidas.

Artigo 13.º

Matrícula de alunos com necessidades educativas especiais

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 44.º e 45.º do presente Regulamento, a matrícula de alunos com necessidades educativas especiais faz-se nos mesmos termos que a dos restantes alunos, não sendo permitida a matrícula directa em qualquer modalidade de ensino especial.

2. Uma vez aceite a matrícula, a escola promoverá o despiste e a identificação das necessidades específicas do aluno, encaminhando-o para a modalidade mais adequada de ensino, ou promovendo a adopção das medidas educativas necessárias, de acordo com a regulamentação aplicável.

Artigo 14.º

Renovação da matrícula

1. A renovação de matrícula tem lugar para prosseguimento de estudos nos anos escolares subsequentes ao da matrícula, até à conclusão:

- a) Do ensino básico em qualquer das suas modalidades;
- b) Do ensino secundário;
- c) De qualquer curso do ensino profissional, profissionalizante ou recorrente.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 18.º do presente Regulamento, a renovação de matrícula é feita na escola frequentada pelo aluno no ano lectivo anterior àquele para o qual a inscrição é pretendida.

Artigo 15.º

Tramitação dos processos de matrícula e sua renovação

1. A responsabilidade por iniciar o processo de matrícula cabe:

- a) Ao encarregado de educação, quando o aluno seja menor;
- b) Ao aluno, quando maior ou, nos termos da lei, emancipado.

2. Quando se trate de um menor, para qualquer modalidade de educação ou ensino, podem ainda iniciar os processos de matrícula as seguintes entidades:

- a) A pessoa a cargo de quem o menor se encontre;
- b) Os responsáveis por qualquer Instituição Particular de Solidariedade Social;
- c) Os membros das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens, os técnicos do Instituto de Acção Social ou de qualquer outra entidade pública que prossiga fins semelhantes.

3. Na educação pré-escolar e sempre que o aluno esteja sujeito à escolaridade obrigatória, a renovação da matrícula é oficiosa e automática, sendo responsabilidade da escola que o aluno frequentou no ano lectivo anterior.

4. Quando o aluno não esteja sujeito à escolaridade obrigatória, e em todas as outras modalidades de ensino, a renovação da matrícula faz-se por iniciativa do aluno ou, quando menor, do seu encarregado de educação ou de qualquer das entidades referidas no número 2 do presente artigo.

Artigo 16.º

Procedimentos administrativos

1. A renovação de matrícula, nos termos estabelecidos no n.º 3 do artigo anterior, é automática e da responsabilidade do educador de infância, do professor do 1.º Ciclo do Ensino Básico a quem a turma esteja atribuída, ou do director da turma que o aluno frequenta.

2. Na educação pré-escolar e no ensino básico não são exigíveis quaisquer documentos para renovação da matrícula.

3. A escola informa o encarregado de educação, ou quem nos termos do artigo anterior tiver matriculado o aluno, da renovação da matrícula e solicita a confirmação da frequência para o ano subsequente.

4. Quando o encarregado de educação não responda e a escola não seja informada, nos termos do artigo 18.º do presente Regulamento, da aceitação da transferência do aluno, são iniciados os procedimentos de seguimento previstos no artigo 25.º do presente Regulamento.

5. Até ao termo do ano escolar que o aluno frequenta deve ser-lhe solicitado, ou ao seu encarregado de educação, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Boletim de Vacinação, devidamente actualizado de acordo com o Plano Regional de Vacinação em vigor;
- b) Documento que comprove o subsistema de saúde que abrange o aluno;
- c) Até 4 fotografias tipo passe, excepto quando a escola disponha dos meios técnicos necessários para a emissão de cartões de identificação com fotografia incorporada.

6. O cartão de identificação do aluno, quando completo com a necessária vinheta ou esteja validado electronicamente, é utilizável como título de transporte escolar.

7. O modelo do cartão de identificação e dos demais documentos administrativos a incluir no processo do aluno são aprovados pelo órgão executivo da escola.

Artigo 17.º

Obrigatoriedade de aceitação

1. As escolas não podem recusar qualquer pedido de matrícula ou de renovação de matrícula na educação pré-escolar ou em qualquer modalidade dos ensinos básico e secundário, diurno ou nocturno, que lhes seja apresentado, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a) A criança ou aluno seja residente na área pedagógica da escola, ou cumpra o estabelecido no artigo 6.º do presente Regulamento.
- b) Quando se trate de crianças candidatas à frequência da educação pré-escolar, tenha idade compreendida entre os três anos e a idade de ingresso no ensino básico;
- c) O aluno possua os requisitos etários e habilitacionais estabelecidos para frequência do curso pretendido;
- d) À data de início do ano escolar para o qual a frequência é pretendida o aluno não tenha completado 18 anos de idade.

2. Não beneficiam do disposto no número anterior os alunos não sujeitos a escolaridade obrigatória que no ano lectivo precedente tenham sido expulsos da escola na sequência de processo disciplinar conduzido nos termos da lei.

3. Quando seja de todo inviável a frequência do estabelecimento pretendido, por restrição insanável de espaços adequados, as crianças que pretendam iniciar a frequência da educação pré-escolar devem ser encaminhadas para outro estabelecimento de ensino, mesmo que integrado noutra unidade orgânica do sistema educativo.

4. Até 15 de Abril de cada ano, o órgão executivo de cada unidade orgânica onde se verifique a situação prevista no número anterior comunica à Direcção Regional de Educação os seguintes elementos:

- a) Listagem de todos os estabelecimentos de educação onde se preveja não ser possível aceitar todas as inscrições na educação pré-escolar;
- b) Uma estimativa, por escalão etário, das crianças cuja inscrição não pode ser aceite no estabelecimento de ensino da sua primeira escolha;
- c) Indicação da eventual existência de espaços onde possam ser instaladas salas de jardim-de-infância.

Artigo 18.º

Mudança de escola

1. Os pedidos respeitantes a alunos que pretendam mudar de escola, nomeadamente em consequência de alteração de residência, ou para frequentar diferente modalidade, agrupamento disciplinar ou curso, são dirigidos ao presidente do órgão executivo da unidade orgânica que o aluno pretenda frequentar.

2. O pedido a que se refere o número anterior pode ser entregue na escola que o aluno frequenta, que o enca-

minhará, logo após a recepção, para a escola que o aluno deseja frequentar, ou directamente na escola pretendida.

3. Apenas podem ser aceites transferências de alunos até ao final do primeiro período lectivo, excepto quando a transferência resultar de mudança de residência devidamente justificada.

4. Em caso de aceitação da transferência, a escola que recebe o aluno informa de imediato a escola que o aluno vinha frequentando, solicitando a remessa do original do respectivo processo, mantendo esta em arquivo, até receber confirmação de recepção pela escola destinatária, uma cópia integral.

Artigo 19.º

Exclusão da frequência

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, não é permitida a matrícula ou inscrição em qualquer dos ciclos ou modalidades do ensino básico regular, incluindo os programas de recuperação da escolaridade e de educação especial, a alunos que, à data de início do ano escolar em que pretendam a frequência, já tenham atingido os 18 anos de idade.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os alunos que, não tendo interrompido estudos no último ano escolar, tenham transitado de ano de escolaridade.

3. Não é permitida a inscrição em qualquer disciplina do ensino secundário regular, nos cursos gerais ou tecnológicos, a candidatos que, à data de início do ano escolar, já tenham feito 20 anos de idade, excepto quando tenham transitado de ano e não tenham interrompido estudos no último ano escolar.

4. Aos alunos do ensino secundário regular que, à data de início do ano escolar, já tenham atingido 18 anos de idade não é permitida em caso algum a frequência, pela quarta vez, na mesma modalidade, do mesmo ano de qualquer disciplina.

5. Aos candidatos habilitados com qualquer curso do ensino secundário só é permitida a frequência de novo curso, ou novas disciplinas do mesmo curso, desde que, feita a distribuição de alunos, exista vaga nas turmas já constituídas.

Artigo 20.º

Inscrição

1. A frequência de quaisquer disciplinas opcionais ou actividades de enriquecimento curricular, entre as quais a aprendizagem de línguas estrangeiras, quando não obrigatórias, e o ensino vocacional da música e das artes, depende de inscrição prévia do aluno.

2. Também depende de inscrição prévia a frequência de qualquer disciplina do ensino secundário.

3. Em caso algum é permitida a inscrição simultânea, na mesma disciplina, em mais do que um ano de escolaridade.

4. A inscrição simultânea em disciplinas diferentes de mais do que um ano de escolaridade só é permitida quando esteja assegurada a compatibilidade total de horários entre as disciplinas em que o aluno se inscreva.

5. A transferência entre cursos diferentes ou entre disciplinas do mesmo curso, qualquer que seja o seu carácter, pode ser solicitada até ao primeiro dia do 2.º período do ano lectivo, em requerimento dirigido ao presidente do órgão executivo da escola que o aluno frequenta, sendo liminarmente indeferidos os pedidos posteriores.

6. A inscrição tardia em qualquer disciplina não altera o regime de avaliação e de transição de ano que estiver fixado para a modalidade de ensino frequentada.

7. Caso a transferência implique mudança de escola, é aplicável o disposto no artigo 18.º do presente Regulamento.

Artigo 21.º

Renovação da inscrição

A continuação da frequência no ano lectivo seguinte das disciplinas e actividades a que se refere o artigo anterior depende de renovação prévia da inscrição.

Artigo 22.º

Tramitação do processo de inscrição

1. A renovação da inscrição faz-se por iniciativa do aluno ou, quando menor, do seu encarregado de educação.

2. Compete ao órgão executivo da unidade orgânica estabelecer os prazos e os procedimentos administrativos a seguir para a inscrição e sua renovação.

Artigo 23.º

Falsas declarações

1. A prestação de falsas declarações no acto de matrícula, ou da sua renovação, implica procedimento criminal e disciplinar para os seus autores, nos termos da lei geral, podendo, no caso de alunos não abrangidos pela escolaridade obrigatória, levar à anulação da matrícula.

2. A prestação de falsas declarações no acto de inscrição ou da sua renovação implica a imediata anulação daquela.

CAPÍTULO V

Acompanhamento dos alunos sujeitos a escolaridade obrigatória

Artigo 24.º

Responsabilidade das escolas

1. A escola partilha com os pais e encarregados de educação a responsabilidade pelo cumprimento da escolaridade obrigatória, devendo pôr em prática as medidas necessárias para tal.

2. Considera-se responsável pelo acompanhamento das crianças e jovens residentes em determinado território educativo a unidade orgânica que, qualquer que seja o ano de escolaridade atingido pelo aluno, sirva naquele território o escalão etário correspondente.

3. Embora atingida a idade limite da escolaridade obrigatória, o aluno que, à data de início do ano escolar, não tenha ainda completado os 18 anos de idade, pode sempre concluir a escolaridade obrigatória no ensino oficial, devendo a escola proceder ao devido encaminhamento, depois de efectuada a avaliação diagnóstico, conforme regulamentado para a modalidade a frequentar.

Artigo 25.º

Seguimento na matrícula e inscrição

Sempre que uma escola tenha conhecimento, directo ou indirecto, da existência no território educativo que serve de uma criança ou jovem sujeito a escolaridade obrigatória que a não esteja a frequentar, deve, de imediato, iniciar o seguinte procedimento:

- a) Contacta a Comissão de Protecção de Crianças e Jovens e o Instituto de Acção Social, alertando aquelas entidades para o facto, solicitando a sua confirmação e o início do processo de matrícula ou renovação da matrícula, nos termos do artigo 15.º do presente Regulamento;
- b) Uma vez obtida a confirmação dos elementos de identificação do aluno e determinado o seu percurso escolar anterior, a escola solicita ao último estabelecimento frequentado o envio do respectivo processo;
- c) A escola desenvolve um processo de avaliação diagnóstico de forma a determinar o ano de escolaridade e a modalidade de ensino onde o aluno deva ser inserido;
- d) O processo de avaliação a que se refere a alínea anterior é conduzido por três docentes, para tal nomeados pelo órgão executivo, incluindo, quando necessário, um psicólogo.

Artigo 26.º

Seguimento na frequência

1. O director de turma, ou o professor do 1.º ciclo a quem esteja atribuída a turma, solicita a comparência do encarregado de educação, sempre que, sem justificação aceite pela escola nos termos legais e regulamentares aplicáveis, um aluno sujeito à escolaridade obrigatória incorra em qualquer das seguintes situações:

- a) Ultrapasse no decorrer do ano lectivo, em qualquer disciplina, um número de faltas, seguidas ou interpoladas, igual ao número de horas semanais;
- b) Se detecte a existência de faltas interpoladas num mesmo dia;
- c) O aluno falte, repetidamente, a uma mesma disciplina ou a um mesmo tempo lectivo.

2. Na reunião a que se refere o número anterior, é fornecido ao encarregado de educação documento escrito mencionando claramente o incumprimento da escolaridade e alertando

para as consequências da situação, ficando uma cópia do documento, assinada pelo encarregado de educação, apenas ao processo individual do aluno.

3. Quando o encarregado de educação, apesar de convocado, não comparecer, o documento a que se refere o número anterior é enviado pelo correio com aviso de recepção.

4. Quando o número de faltas injustificadas atinja, no 1.º Ciclo do Ensino Básico, um total de 7 dias, seguidos ou interpolados, e nos restantes ciclos do ensino básico, em qualquer disciplina, o dobro do número de horas semanais a ela atribuídas, o professor do 1.º Ciclo do Ensino Básico a quem esteja atribuída a turma, ou o director de turma, desencadeia os seguintes procedimentos:

- a) Solicita a comparência do encarregado de educação, alertando-o para a eminência de retenção e, quando previsto na lei, da aplicação de coima, solicitando a assinatura de documento escrito onde tal esteja claramente mencionado;
- b) Caso o encarregado de educação não compareça, envia pelo correio com aviso de recepção o documento a que se refere a alínea anterior;
- c) Apenas ao processo individual do aluno o documento, ou o aviso de recepção, referido nas alíneas anteriores;
- d) Informa o órgão executivo, por escrito, da situação do aluno.

5. Quando um aluno do ensino básico não sujeito a escolaridade obrigatória, ou do ensino secundário, atinja, em qualquer disciplina, metade do limite de faltas injustificadas fixado na lei, o director de turma desencadeia o procedimento estabelecido no número anterior.

6. Quando o órgão executivo tomar conhecimento, nos termos dos números anteriores, da existência de um aluno sujeito a escolaridade obrigatória em risco de retenção ou de abandono escolar, desencadeia os seguintes procedimentos:

- a) Informa a Comissão de Protecção de Crianças e Jovens e o Instituto de Acção Social do ocorrido;
- b) Desencadeia o processo de avaliação diagnóstico com o objectivo de determinar as respostas sócio-educativas necessárias para evitar o abandono e propiciar o sucesso educativo ao aluno;
- c) Comete ao conselho de núcleo ou ao conselho de turma a elaboração de um Plano Individual de Prevenção do Insucesso e Abandono Escolar, adiante designado por Plano Individual, nos termos para o efeito regulamentados pelo conselho pedagógico;
- d) Aprova e põe em execução o Plano Individual do aluno.

7. Atingido o limite de faltas injustificadas previsto na lei, compete ao órgão executivo:

- a) Determinar, ouvido o professor titular ou o director de turma, o encarregado de educação, ou o aluno, se maior, os efeitos da ultrapassagem do limite de faltas injustificadas;

- b) Quando previsto na lei, aplicar o regime contra-ordenacional, mandando instruir o respectivo processo e fixando a coima a aplicar;
- c) Promover as medidas de encaminhamento que nos termos legais e regulamentares devam ser aplicadas.

8. Quando, até 30 dias após o início do ano escolar, ou cumprido o estabelecido nos números anteriores, um aluno sujeito a escolaridade obrigatória se mantenha em situação de incumprimento da obrigação de frequência por mais de 30 dias seguidos ou interpolados, a escola dá conhecimento dessa situação à Direcção Regional da Educação, à Comissão de Protecção de Crianças e Jovens e ao Instituto de Acção Social.

9. A Direcção Regional da Educação, em colaboração com a escola e com as entidades que para tal sejam relevantes, desenvolve os esforços necessários para reconduzir o aluno à frequência da escola.

CAPÍTULO VI

Constituição de turmas

Artigo 27.º

Critérios para constituição de turmas

1. Sem prejuízo do estabelecido nos números seguintes, e do que legal ou regulamentarmente estiver fixado para a situação específica de cada escola ou modalidade de escolaridade, o estabelecimento de critérios para constituição de turmas é competência do conselho pedagógico de cada unidade orgânica.

2. Entre outros, na constituição das turmas serão tidos em conta os seguintes critérios:

- a) Os imperativos psico-pedagógicos e organizacionais visando o sucesso educativo devem constituir o vector dominante, guiando todo o processo;
- b) Sempre que possível, cada turma deve ter conter apenas alunos de um único nível de escolaridade;
- c) Em todos os graus e modalidades de ensino, devem prevalecer as estratégias de agrupamento dos alunos que, em cada caso, se mostrem mais adequadas à promoção do sucesso educativo;
- d) A realidade social da comunidade em que a escola se insere, evitando-se a segregação social, a segregação por sexos e a formação de agrupamentos que possam propiciar a manutenção ou fomento, no interior da escola, de fenómenos de exclusão social;
- e) Os alunos provenientes de turmas com escolaridade irregular ou transferidos de outros sistemas educativos devem incorporar-se na mesma turma;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no n.º 7 do artigo 33.º do presente Regulamento, os alunos inscritos

numa língua estrangeira, ou noutra disciplina opcional, se em número insuficiente para constituírem uma turma, devem ser agrupados com os de outra língua estrangeira, ou opção, por forma a permitir o desdobramento;

- g) A experiência do corpo docente, nomeadamente o conhecimento que os docentes adquiram sobre as características dos alunos e a possibilidade de constituição de equipas pedagógicas estáveis;
- h) Um grupo de alunos, em determinado ano de escolaridade, deve, sempre que possível, ser acompanhado até final do ciclo pela mesma equipa pedagógica, sem prejuízo da eventual integração de outros alunos na turma;
- i) As turmas devem respeitar o nível etário dos alunos, de preferência sendo os alunos retidos distribuídos por turmas do mesmo nível etário ou dos níveis etários mais próximos;
- j) A necessidade de redução do número de cursos duplos e das situações de sobrelotação dos espaços mais exíguos da escola devem ser sempre consideradas;
- k) As características do edifício escolar, nomeadamente as respeitantes aos espaços destinados a actividades específicas e aos espaços comuns, deve ser considerada na determinação das características das turmas;
- l) A rede de transportes colectivos que serve a escola e o interesse em agrupar os alunos de uma mesma localidade, em particular os provenientes das zonas mais distantes ou com maiores restrições de transportes.

3. Em caso algum podem ser constituídas turmas tendo como critério único a manutenção do docente que no ano anterior foi titular da turma ou a manutenção de alunos com o docente do ano lectivo anterior.

4. Excepto nas escolas de lugar único e nas disciplinas em que deva ser feito o agrupamento de alunos, nos termos do presente Regulamento, não é permitida a constituição de turmas agrupando alunos de mais de dois níveis de escolaridade.

5. Quando seja necessário proceder à agregação de turmas, tal será preferencialmente feito integrando noutras os alunos provenientes de turmas em que se verifiquem significativas mudanças de docentes.

6. Não podem ser constituídas turmas apenas com alunos em situação de retenção, excepto quando tal vise a aplicação de estratégias de gestão curricular específicas, organizadas nos termos do disposto no artigo 46.º do presente Regulamento.

7. Quando, por razões pedagógicas, disciplinares ou outras, se mostre conveniente a mudança de um aluno de uma turma para outra, tal poderá ser autorizado pelo órgão executivo, em qualquer momento do ano lectivo, após parecer do conselho de núcleo, no caso do 1.º ciclo, ou dos conselhos de turma envolvidos, nos restantes ciclos do ensino básico e ensino secundário.

8. Nos 10.º, 11.º e 12.º anos de escolaridade deve ser progressivamente abandonado o conceito de turma e permitida frequência das aulas em regime de inscrição por disciplina.

9. Quando a unidade orgânica dê execução ao disposto no número anterior, as funções do director de turma estabelecidas no presente Regulamento são executadas pelo professor tutor, nomeado nos termos do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2002/A, de 11 de Setembro.

Artigo 28.º

Lotação das instalações

A determinação da lotação das instalações cabe ao órgão executivo, tendo em conta os seguintes critérios:

- a) Em sala de aula normal, a lotação indicativa será a que resulta da divisão da área por 1,5 metros quadrados;
- b) Em edifícios utilizados provisoriamente, são também considerados espaços de ensino todos os que tenham áreas iguais ou superiores a 25 metros quadrados, desde que possuam condições adequadas de ventilação e iluminação, sendo a lotação determinada nos termos da alínea anterior.

Artigo 29.º

Educação pré-escolar

Na educação pré-escolar deve ser dado cumprimento ao estabelecido no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/98/A, de 4 de Agosto.

Artigo 30.º

1.º Ciclo do Ensino Básico

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a turma padrão é de 25 alunos.

2. As turmas que integrem alunos com necessidades educativas especiais que exijam particular atenção do docente, comprovadas nos termos do artigo 41.º do presente Regulamento, terão no máximo 20 alunos.

3. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, sempre que um aluno com necessidades educativas especiais, que exija particular atenção do docente, seja servido por uma escola de um só lugar com mais de 15 alunos, deve o mesmo ser, preferencialmente, transportado, nos termos do artigo 7.º do presente Regulamento, para a escola mais próxima em que possa ser integrado numa turma contendo no máximo dois anos de escolaridade.

4. Nas escolas de um só lugar e com quatro anos de escolaridade, a turma apenas poderá exceder os 20 alunos quando tal evite o funcionamento de um curso duplo.

5. Quando numa escola de um só lugar existam alunos com necessidades educativas especiais que exijam particular atenção do docente, comprovadas nos termos do artigo 41.º do presente Regulamento, a turma não excederá os 15 alunos, excepto quando tal evite o funcionamento de um curso duplo.

6. Sempre que da constituição de turmas resulte a necessidade de criação de cursos duplos, deverá a distribuição do número de alunos por turma e a utilização dos espaços lectivos ser submetida pelo órgão executivo a homologação do Director Regional da Educação.

Artigo 31.º

Restantes ciclos do ensino básico e ensino secundário

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a turma padrão é de 25 alunos.

2. O número de alunos por turma apenas poderá ser inferior a 25 quando ponderosas razões pedagógicas o aconselhem e tal seja objecto, especificamente para cada turma nessas circunstâncias, de deliberação fundamentada do conselho pedagógico e seja dado cumprimento ao estabelecido no artigo seguinte.

3. Em caso algum podem as turmas conter menos de 20 alunos, excepto quando tal resulte da divisão de um número total de alunos que impossibilite a criação de turmas maiores.

4. As turmas que integrem alunos com necessidades educativas especiais que exijam particular atenção do docente, comprovadas nos termos do artigo 41.º do presente Regulamento, terão no máximo 20 alunos.

5. O reforço nas disciplinas da componente de formação específica ou de formação científico-tecnológica do ensino secundário, decorrente do regime de permeabilidade previsto na legislação em vigor, pode funcionar com qualquer número de alunos, depois de esgotadas as possibilidades de articulação e coordenação entre escolas da mesma localidade ou localidades vizinhas.

6. Exclusivamente quando o número de inscritos por turma seja superior a 20 alunos, e apenas nas disciplinas da componente de formação específica dos cursos científico-humanísticos e das componentes de formação científica e tecnológica dos cursos tecnológicos em que haja uma forte componente experimental ou prática, pode o Director Regional da Educação autorizar o desdobramento das turmas até duas unidades lectivas semanais.

7. O desdobramento referido no número anterior cessa em qualquer momento do ano lectivo quando o número de alunos, por reprovação por faltas, desistência ou transferência, desça abaixo do limite estabelecidos no número anterior.

8. Na situação referida no número anterior haverá lugar ao correspondente reajustamento do horário de alunos e professores.

Artigo 32.º

Situações excepcionais

1. Quando razões de ordem didáctica, pedagógica, de pessoal ou as características do edifício escolar impeçam o cumprimento do disposto nos artigos anteriores, o conselho executivo deve, após parecer do conselho pedagógico, apresentar uma proposta fundamentada de constituição de turmas ao Director Regional da Educação, para decisão.

2. No caso de ser autorizada a constituição de turmas com número de alunos inferior ao da turma padrão, nos termos

do número anterior, o órgão executivo da escola acompanhará a respectiva execução, procedendo à sua avaliação e dando conta dos resultados, através de relatório, ao Director Regional da Educação, a apresentar no final do ano lectivo.

3. Em caso algum podem as turmas a que se refere o número anterior ter menos de 20 alunos, excepto quando se trate de turmas com currículos específicos para os quais esteja expressamente prevista a constituição de turmas com número inferior de alunos.

4. As propostas autorizadas são enviadas pela Direcção Regional da Educação à Inspecção Regional de Educação para verificação da sua execução.

5. A constituição excepcional de turmas apenas é posta em execução após aprovação pelo Director Regional da Educação.

Artigo 33.º

Educação Moral e Religiosa

1. Qualquer que seja a modalidade de ensino, no acto de matrícula o encarregado de educação, ou o aluno, se maior de idade, deve declarar se opta pela frequência da disciplina de educação moral e religiosa, especificando a confissão religiosa que pretende.

2. Até 31 de Maio de cada ano, o encarregado de educação ou o aluno, se maior de idade, pode alterar a opção feita aquando do acto de matrícula no que respeita à frequência no ano subsequente.

3. Sempre que num ano de escolaridade estejam matriculados mais do que 10 alunos pertencentes a uma mesma confissão religiosa, legalmente sancionada pela legislação em vigor, para os quais seja pretendida a criação da respectiva disciplina de educação moral e religiosa, deve a escola solicitar à Direcção Regional da Educação a colocação dos necessários docentes.

4. Exclusivamente para a frequência da disciplina de educação moral e religiosa serão formadas tantas turmas padrão quantas seja necessário para acomodar todos os inscritos.

5. Quando num ano de escolaridade o número de alunos inscritos numa disciplina de educação moral e religiosa confessional for superior a 10 mas inferior à turma padrão, será formada apenas uma turma.

6. Quando o número total de alunos inscritos numa disciplina de educação moral e religiosa já existente na escola seja inferior a 5 num único ano lectivo, podem, excepcionalmente, juntar-se numa mesma turma, exclusivamente para frequência dessa disciplina, alunos de níveis de escolaridade diferentes do mesmo ciclo, não podendo, nesse caso, a turma ter mais do que 15 alunos.

7. Em caso algum pode a constituição das turmas para funcionamento das restantes disciplinas ser baseada na frequência, ou não frequência, de determinada disciplina de educação moral e religiosa.

Artigo 34.º

Mapas de constituição de turmas

1. Os órgãos executivos das escolas enviam à Direcção Regional da Educação os mapas de constituição de turmas:

- a) Até 15 de Julho, os provisórios;
- b) Até 30 de Setembro, os definitivos.

2. Por despacho do Director Regional da Educação é anulada a constituição de turmas que não respeite o estabelecido no presente Regulamento.

CAPÍTULO VII

Atribuição de turmas e de serviço docente

Artigo 35.º

Distribuição do serviço docente

1. A atribuição de turmas é da competência do órgão executivo da unidade orgânica, no respeito pelo que sobre esta matéria for estabelecido pelo conselho pedagógico, tendo como princípios orientadores:

- a) Sempre que um docente se mantenha na mesma escola ser-lhe-ão preferencialmente atribuídas as turmas que contenham a maioria dos alunos por ele leccionados no ano anterior, excepto se, por razões fundamentadas, o conselho executivo deliberar o contrário;
- b) A distribuição das turmas pelos docentes deve ser feita tendo em conta as características da turma, a formação e experiência do docente e a manutenção de equipas educativas estáveis, procurando a maximização do sucesso educativo.

2. Sem prejuízo do estabelecido no número seguinte, não pode ser atribuída a um docente a turma que seja frequentada por:

- a) Parente seu ou afim em qualquer grau da linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral;
- b) Pessoa que com o docente viva em economia comum, qualquer que seja o grau de parentesco ou relação.

3. Quando na localidade exista um único estabelecimento ministrando o ano de escolaridade frequentado e não seja possível a atribuição da turma a outro docente, por deliberação do conselho executivo pode ser autorizada a não aplicação do disposto no número anterior.

Artigo 36.º

Apoio a actividades específicas no 1.º Ciclo do Ensino Básico

1. Nas escolas básicas integradas os professores de apoio a actividades específicas integram-se, sem qualquer distinção, no departamento curricular em que se insira a área científico-pedagógica que apoiam.

2. Nas áreas escolares os professores de apoio a actividades específicas constituem um núcleo na dependência directa do órgão executivo.

3. A afectação dos docentes a tarefas de apoio a actividades específicas cabe ao órgão executivo, respeitando a seguinte ordem de prioridades:

- a) Professores do 1.º ciclo detentores de complemento de habilitação ou de formação de base de grau superior no âmbito da área científico-pedagógica que vão apoiar;
- b) Docentes profissionalizados em disciplina afim da área científico-pedagógica que vão apoiar, com preferência para os detentores de habilitação profissional para os 1.º e 2.º ciclos do ensino básico;
- c) Outros docentes.

4. Quando o número de horas de apoio a actividades específicas seja insuficiente para constituir horários docentes completos, o órgão executivo constituirá os necessários horários mistos.

5. Compete ao órgão executivo a determinação do estabelecimento que constituirá o domicílio necessário do docente, no respeito pelas seguintes regras:

- a) O domicílio necessário de cada docente será estabelecido de forma a minimizar as deslocações em serviço;
- b) Os docentes apenas podem ficar adstritos ao estabelecimento escolar sede da escola básica integrada ou área escolar quando tal minimize as deslocações em serviço.

6. Quando esteja previsto no plano educativo da escola, podem os professores de apoio a actividades específicas exercer tarefas de animação pedagógica.

CAPÍTULO VIII

Regime de funcionamento e horários

Artigo 37.º

Princípios gerais

1. No estabelecimento dos regimes de funcionamento e horários deverão ser tidas em conta:

- a) As necessidades pedagógicas dos alunos e a promoção do sucesso educativo;
- b) As necessidades das famílias e as características da comunidade onde a escola se insere;
- c) A idade dos alunos e as distâncias a percorrer entre a sua residência e a escola;
- d) As horas de nascer e pôr-do-sol no período de Inverno;
- e) A rede de transportes públicos existentes e seu horário.

2. Sempre que possível, deve a escola providenciar para que os irmãos e parentes, bem como os alunos provenientes de uma mesma localidade, em especial quando distante da escola, tenham todos o mesmo horário, ou horário similar, permitindo o acompanhamento mútuo e a utilização comum do mesmo transporte.

3. Excepto quando autorizados pelo encarregado de educação, por documento escrito entregue ao director de turma ou ao docente a quem a turma esteja atribuída, as crianças da educação pré-escolar e os alunos do ensino básico com menos de 16 anos de idade não podem abandonar o recinto escolar antes da hora de termo das actividades escolares fixada no seu horário.

Artigo 38.º

Educação pré-escolar

O regime de funcionamento e o horário dos estabelecimentos de educação pré-escolar é fixado anualmente, nos termos do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/98/A, de 4 de Agosto, por deliberação do órgão executivo da unidade orgânica em que se integrem.

Artigo 39.º

1.º Ciclo do Ensino Básico

1. No primeiro Ciclo do Ensino Básico existem dois regimes de funcionamento:

- a) Regime de curso normal;
- b) Regime de curso duplo.

2. O regime de curso normal aplica-se a todos os estabelecimentos do 1.º Ciclo do Ensino Básico onde tal seja possível, funcionando a escola, de segunda a sexta-feira, de acordo com o seguinte horário:

- a) Das 9:00 horas às 12:00 horas, com uma duração máxima total de intervalos de 15 minutos;
- b) Das 13:30 horas às 15:30 horas, com uma duração máxima total de intervalos de 15 minutos.

3. O regime de curso duplo aplica-se aos estabelecimentos do 1.º Ciclo do Ensino Básico onde seja impossível o funcionamento em regime de curso normal, funcionando a escola, de segunda a sexta-feira, em dois turnos, de acordo com o seguinte horário:

- a) Turno de manhã – das 8:00 horas às 13:00 horas, com uma duração máxima total de intervalos de 30 minutos;
- b) Turno da tarde – das 13 horas e 15 minutos às 18 horas e 15 minutos, com uma duração máxima total de intervalos de 30 minutos.

4. O regime de curso duplo apenas pode funcionar mediante autorização a conceder por despacho do Director Regional da Educação, por proposta do órgão executivo, precedida de deliberação fundamentada do conselho pedagógico demonstrando a impossibilidade de funcionamento em regime normal.

5. O regime de curso duplo deve afectar o número mínimo de turmas necessário ao funcionamento da escola e cessa logo que as condições que o determinaram sejam ultrapassadas.

6. Quando numa escola coexista o regime de funcionamento normal com o regime duplo, cabe ao órgão executivo decidir quais as turmas abrangidas pelo regime normal, tendo em conta as necessidades dos alunos.

7. Quando numa escola existam turmas em regime duplo, cabe ao órgão executivo decidir quais as turmas que funcionarão em cada um dos turnos, tendo em conta critérios de natureza pedagógica e os interesses da comunidade educativa.

8. Por proposta do conselho de núcleo, e depois de ouvidos os pais e encarregados de educação, pode o órgão executivo introduzir alterações nos horários acima estabelecidos, desde que respeitadas as seguintes condições:

- a) O tempo lectivo semanal efectivo não pode ser inferior àquele que estiver fixado para o ano de escolaridade;
- b) A interrupção para almoço não poderá ser inferior a 60 minutos;
- c) A duração total máxima de intervalos não poderá exceder os 30 minutos diários;
- d) Em caso algum pode ocorrer o início das aulas antes das 8:00 horas e o seu termo após as 18 horas e 15 minutos.

Artigo 40.º

Restantes ciclos do ensino básico e ensino secundário

1. Com respeito pelo que estiver estabelecido nos diplomas que definem o currículo e as orientações de gestão curricular e nos números seguintes, o regime de funcionamento e os horários do ensino básico e do ensino secundário são estabelecidos pelo órgão executivo da escola, sem prejuízo das competências atribuídas ao conselho pedagógico e de serem ouvidos os encarregados de educação, as associações de estudantes e os outros parceiros do processo educativo.

2. Deverá ser progressivamente abandonado o conceito de "tempo lectivo" e eliminado o uso de toques de campainha.

3. Ao longo do dia, o início e termo das diversas actividades escolares não deve ser simultâneo, de forma a evitar a sobrelocação dos corredores, pátios e espaços sociais da escola.

4. As actividades lectivas do regime educativo comum não podem ter início antes das 8:00 horas nem podem terminar após as 19:00 horas.

5. O início e termo das actividades escolares do dia deve, quanto possível, coincidir com os horários de chegada e partida dos transportes públicos e escolares utilizados pelos alunos, optando-se, quando não seja possível conciliar os diversos interesses em causa, por dar prioridade à satisfação das necessidades dos alunos do ensino básico.

6. O período destinado a almoço não pode ter duração inferior a 60 minutos nem superior a 120 minutos, não se podendo iniciar antes das 12:00 horas nem após 13:30 horas.

7. No ensino básico, sem prejuízo do estabelecido no número anterior, o horário não poderá conter qualquer pausa na actividade escolar com duração superior a 15 minutos.

8. No ensino básico, o tempo de permanência na escola, incluindo a realização de actividades de enriquecimento, as pausas e o período de almoço, nunca poderá exceder as 7 horas diárias.

CAPÍTULO IX**Regime educativo especial****Artigo 41.º****Aplicação do regime**

1. O regime educativo especial destina-se a satisfazer as necessidades educativas de alunos:

- a) Portadores de deficiência que impeça a cabal integração no regime educativo comum;
- b) Com significativas dificuldades de aprendizagem;
- c) Que revelem uma precocidade global que desaconselhe a sua integração no regime educativo comum.

2. A aplicação do regime educativo especial pode ser desencadeada:

- a) Pelo encarregado de educação;
- b) Pelo professor titular da turma ou pelo director de turma;
- c) Por iniciativa do órgão executivo da unidade orgânica frequentada pelo aluno.

3. Uma vez solicitada a integração no regime educativo especial, o órgão executivo desencadeia os seguintes procedimentos:

- a) Manda elaborar, pelo serviço de psicologia e orientação, um relatório técnico-pedagógico onde sejam identificadas as razões que determinam as necessidades educativas especiais do aluno e a sua tipologia;
- b) Solicita ao núcleo de educação especial a determinação das medidas educativas e de adaptação curricular de que o aluno deva beneficiar;
- c) Entrega ao encarregado de educação cópia do relatório, solicitando a sua análise e anuência;
- d) Homologa o relatório e determina, para os efeitos dos artigos 30.º e 31.º do presente Regulamento, se, face às características e necessidades do aluno, o mesmo exige uma particular atenção docente.

4. Para elaboração do relatório a que se refere o número anterior, pode a escola, quando tal se mostre necessário, recorrer ao centro de recursos de educação especial que serve a ilha ou à aquisição dos serviços dos técnicos de saúde ou de outras especialidades adequados à situação.

5. Do relatório técnico constará a caracterização do regime educativo especial e as adaptações curriculares de que o aluno deva beneficiar.

6. O relatório a que se refere os números anteriores é apenso ao processo individual do aluno.

Artigo 42.º**Plano Educativo Individual**

1. O relatório referido no artigo anterior servirá de base à elaboração do Plano Educativo Individual (PEI) e respectivo Programa Educativo (PE), os quais são obrigatórios para todos os alunos incluídos no regime educativo especial.

2. Na educação pré-escolar e no 1.º Ciclo do Ensino Básico, o PEI e o PE resultantes serão elaborados obrigatoriamente e conjuntamente pelo docente a quem esteja atribuída a turma, pelo psicólogo e pelo núcleo de educação especial, sendo submetidos a aprovação do conselho pedagógico e homologados pelo órgão executivo.

3. Nos restantes ciclos do ensino básico, no ensino secundário e todas as modalidades de ensino não sujeitas a monodocência, o PEI e o PE resultantes serão elaborados obrigatoriamente e conjuntamente pelo director da turma, pelo psicólogo e pelo núcleo de educação especial, envolvendo quando necessário o conselho de turma, sendo submetidos a aprovação do conselho pedagógico e homologados pelo órgão executivo da escola.

4. Os documentos referidos nos números anteriores articulam-se obrigatoriamente com o projecto curricular da turma, subordinando-se ao estabelecido no projecto curricular da escola.

5. O despiste dos alunos com necessidades educativas especiais e a elaboração dos PEI e PE necessários decorrerá preferencialmente durante o primeiro trimestre do ano lectivo, excepto nos casos em que o aluno já tenha beneficiado de PEI no ano lectivo anterior.

6. Os alunos que beneficiem de PEI serão objecto de uma avaliação específica a realizar nos termos que estiverem estabelecidos para a modalidade de ensino frequentada.

7. Apenas quando o PEI aprovado implique um substancial aumento da atenção que o docente deverá dedicar ao aluno, a presença deste na turma contará para os efeitos do disposto nos números 2 e 3 do artigo 30.º e no número 3.º do artigo 31.º do presente Regulamento.

Artigo 43.º**Acompanhamento do PEI**

1. Dos resultados obtidos por cada aluno na aplicação do regime estabelecido no artigo anterior, será elaborado, no termo do ano lectivo, conjuntamente pelo professor a quem a turma tenha sido atribuída, ou pelo director de turma, pelo psicólogo e pelos elementos do núcleo de educação especial que acompanharam o processo, relatório circunstanciado que será aprovado pelo conselho pedagógico.

2. O relatório aprovado, após reunião com o encarregado de educação, da qual será elaborada acta, constitui parte integrante do processo individual do aluno.

3. O relatório indicará se existe interesse na continuação do aluno em regime educativo especial e proporá as alterações do PEI e PE consideradas necessárias.

4. O relatório referido no número anterior, ao qual são anexos os PEI e PE utilizados, é obrigatoriamente comunicado ao estabelecimento que receba o aluno para prosseguimento de estudos ou em resultado de transferência.

CAPÍTULO X

Antecipação e adiamento de matrícula

Artigo 44.º

Antecipação da matrícula

1. A requerimento do encarregado de educação, a apresentar até 31 de Maio do ano anterior àquele para o qual a matrícula é pretendida, devidamente fundamentado, pode ser autorizada a matrícula no ensino básico da criança que revele uma precocidade global que aconselhe o ingresso mais cedo do que é preconizado no regime educativo comum.

2. O requerimento referido no número anterior é dirigido ao presidente do órgão executivo e instruído com um relatório de avaliação psicopedagógica demonstrando a existência de precocidade excepcional da criança a nível do desenvolvimento global.

3. O requerimento, acompanhado de parecer do serviço de psicologia e orientação, é submetido a apreciação do conselho pedagógico.

4. Respeitada a tramitação estabelecida nos números anteriores, a decisão é da competência do órgão executivo, cabendo recurso para o Director Regional da Educação.

Artigo 45.º

Adiamento da matrícula

1. A requerimento devidamente fundamentado do encarregado de educação, a apresentar até 31 de Maio do ano anterior àquele para o qual a matrícula é obrigatória no 1.º Ciclo do Ensino Básico, pode ser autorizado o adiamento, por um ano, do ingresso da criança que revele necessidades educativas especiais resultantes de um atraso médio ou grave a nível do desenvolvimento global.

2. O requerimento referido no número anterior é dirigido ao presidente do órgão executivo e instruído com um relatório de avaliação psicopedagógica, demonstrando a existência do atraso da criança a nível do desenvolvimento global.

3. O requerimento, obtido parecer do serviço de psicologia e orientação, é submetido a apreciação do conselho pedagógico.

4. Respeitada a tramitação estabelecida nos números anteriores, a decisão é da competência do órgão executivo.

5. Da decisão cabe recurso para o Director Regional da Educação.

CAPÍTULO XI

Projecto curricular adaptado

Artigo 46.º

Constituição de turmas

1. Sempre que numa escola, ou grupo de escolas limítrofes, o número de alunos com necessidades educativas semelhantes o justificar, são criadas turmas com projectos

curriculares adaptados às necessidades específicas desses alunos, nos termos que estiverem regulamentados para a modalidade e nível de ensino.

2. A frequência de uma turma com projecto curricular adaptado não impede a transição para uma turma do regime educativo comum no ano ou ciclo subsequente.

3. A elaboração e aplicação dos projectos curriculares adaptados rege-se pelo estabelecido no regulamento aplicável à modalidade de ensino seguida.

CAPÍTULO XII

Prevenção e efeitos do insucesso escolar

Artigo 47.º

Prevenção do insucesso escolar

1. Quando, em qualquer momento do ano lectivo, o conselho de turma ou de núcleo verifique que um aluno se encontra em risco de terminar o ano lectivo sem aproveitamento, é de imediato elaborado um relatório de avaliação diagnóstico com o objectivo de permitir identificar as medidas de apoio educativo necessárias para propiciar o sucesso do aluno.

2. Compete ao professor da turma, ou ao director de turma, coadjuvado pelo encarregado de educação, e quando necessário pelo serviço de psicologia e orientação ou núcleo de educação especial e pelos restantes docentes da turma, elaborar um Plano Individual adequado às situações encontradas, nos termos estabelecidos no número 6 do artigo 26.º do presente Regulamento.

3. Quando o conselho de turma, ou o conselho de núcleo, delibere a não transição de ano de um aluno deverá elaborar um relatório identificando as razões do insucesso e recomendando as necessárias medidas educativas.

4. O relatório a que se refere o número anterior é comunicado ao encarregado de educação e analisado pelo conselho pedagógico.

5. Não é permitida a retenção do aluno sem que se mostre elaborado e aprovado o relatório previsto nos números anteriores.

Artigo 48.º

Efeitos do insucesso escolar

1. Sem prejuízo do estabelecido no artigo 19.º do presente Regulamento e no artigo anterior, qualquer aluno apenas pode frequentar pela terceira vez o mesmo ano de escolaridade, na mesma modalidade de ensino, quando se verifique uma das seguintes condições:

- a) O aluno ainda não tenha completado os 12 anos de idade à data de início do ano escolar seguinte;
- b) O aluno tenha menos de 18 anos de idade à data de início do ano escolar seguinte e no concelho de residência não seja oferecida nenhuma modalidade alternativa de ensino diurno que lhe permita satisfazer os requisitos de escolaridade obrigatória;

- c) O encarregado de educação requeira a manutenção do aluno por mais um ano na modalidade de escolaridade frequentada e seja obtido parecer favorável do conselho de turma, ou do conselho de núcleo, tendo em conta que a avaliação indicia ser provável a obtenção de sucesso do ano lectivo seguinte.

2. Nenhum aluno pode frequentar o mesmo ano de escolaridade, na mesma modalidade de ensino, pela quarta vez.

Artigo 49.º

Prosseguimento de estudos sem aproveitamento

1. No ano escolar imediato àquele em que um aluno complete 12 anos de idade sem ter atingido os objectivos estabelecidos para o 1.º Ciclo do Ensino Básico, transita para a escola do 2.º ciclo que serve o território educativo onde reside, sendo integrado num programa específico de recuperação da escolaridade, nos termos para tal regulamentados.

2. Sempre que um aluno integrado em qualquer modalidade do ensino básico, incluindo os que prosseguiram estudos ao abrigo do número anterior, atinja os limites de retenções ali estabelecidos, será integrado num programa específico de recuperação da escolaridade, nos termos para tal regulamentados.

CAPÍTULO XIII

Alunos com aprendizagens precoces

Artigo 50.º

Educação Pré-Escolar e 1.º Ciclo do Ensino Básico

1. Sem prejuízo do estabelecido no artigo 44.º do presente Regulamento, na educação pré-escolar e no 1.º Ciclo do Ensino Básico, em qualquer momento do ano lectivo, por iniciativa do docente a quem esteja atribuída a turma ou do encarregado de educação, poderá ser proposta a integração da criança ou aluno numa turma do ano de escolaridade subsequente, desde que verificadas cumulativamente as seguintes condições:

- O encarregado de educação, por escrito, solicite ou autorize a transição;
- Uma avaliação diagnóstico conduzida pelo docente a quem esteja atribuída a turma, conjuntamente com o serviço de psicologia e orientação, demonstre a existência de precocidade excepcional da criança ou aluno a nível do desenvolvimento global;
- Uma avaliação conduzida pelo docente a quem esteja atribuída a turma, acompanhado por dois outros docentes do mesmo núcleo escolar, demonstre que a criança ultrapassou claramente os objectivos estabelecidos para o ano de escolaridade que frequenta;

- d) O conselho pedagógico conclua que a transição excepcional de ano resultará em claro benefício para o desenvolvimento sócio-educativo do aluno.

2. Cumpridos os requisitos constantes do número anterior é competência do órgão executivo autorizar a transição excepcional, lavrando acta da reunião onde conste tal deliberação.

Artigo 51.º

Restantes ciclos do ensino básico

1. Sem prejuízo do estabelecido no artigo 44.º do presente Regulamento, nos restantes ciclos do ensino básico, em qualquer dos momentos de avaliação do ano lectivo, por iniciativa do director da turma ou do encarregado de educação, poderá ser proposta a integração do aluno numa turma do ano de escolaridade subsequente, desde que verificadas cumulativamente as seguintes condições:

- O encarregado de educação, por escrito, solicite ou autorize a transição;
- O conselho de turma, ouvido o serviço de psicologia e orientação, conclua pela existência de precocidade excepcional do aluno a nível do desenvolvimento global;
- O conselho de turma conclua que a criança ultrapassou claramente os objectivos estabelecidos para o ano de escolaridade que frequenta;
- O conselho de turma conclua que a transição excepcional de ano resultará em claro benefício para o desenvolvimento sócio-educativo do aluno.

2. Cumpridos os requisitos constantes do número anterior, é competência do órgão executivo autorizar a transição excepcional, lavrando acta da reunião onde conste tal deliberação.

CAPÍTULO XIV

Controlo da assiduidade e dispensa de alunos

Artigo 52.º

Controlo da assiduidade

1. Em todos os níveis e modalidades de ensino, incluindo a frequência de disciplinas e actividades opcionais, é obrigatório o controlo da assiduidade em todas as actividades escolares incluídas no horário do aluno.

2. Não há lugar à marcação de falta de comparência quando o aluno se apresente na aula sem o material didáctico necessário à efectiva participação na mesma, devendo a escola estabelecer no seu regulamento interno o procedimento disciplinar a adoptar nas situações em que, de forma reiterada e injustificada, o aluno incorra nessa conduta.

3. Compete ao órgão executivo assegurar o registo de faltas dos alunos de modo a que a todo o tempo este possa ser utilizado para fins pedagógicos e administrativos.

4. Todas as faltas são registadas no livro de ponto respectivo, ou no suporte electrónico que o substitua, e anotadas pelo docente a cargo do qual estiver a turma, na educação pré-escolar e no 1.º Ciclo do Ensino Básico, ou pelo director de turma, ou quem exerça as funções de coordenação, em todos os restantes níveis e modalidades de ensino, nos suportes determinados para o efeito.

Artigo 53.º

Faltas e sua justificação

1. Sem prejuízo do disposto na lei, no artigo 26.º do presente Regulamento e nos números seguintes, a escola fixa no seu regulamento interno as normas a seguir no processo de justificação de faltas e a documentação que em cada caso deve ser apresentada.

2. Excepto quando se trate de doenças transmissíveis que nos termos da lei impeçam a frequência, ou de doença que deva merecer da escola um acompanhamento específico, não é exigível a apresentação de atestado médico para justificação de ausência por doença que não exceda o número de dias para tal fixados na lei, sendo justificação bastante a declaração escrita prestada pelo encarregado de educação, ou pelo aluno, sendo este maior.

3. Quando o aluno seja portador de doença crónica, basta uma única declaração médica, a anexar ao processo individual do aluno, sendo a justificação das faltas subsequentes feita por declaração do encarregado de educação, ou do aluno, se maior.

4. São consideradas injustificadas todas as faltas cuja justificação não tenha sido apresentada, ou, sendo apresentada, a justificação não tenha sido aceite nos termos do artigo 56.º do presente Regulamento.

5. Todas as faltas injustificadas, seguidas ou interpoladas, contam para os limites estabelecidos no artigo 26.º do presente Regulamento.

Artigo 54.º

Efeito das faltas

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte e no artigo 26.º do presente Regulamento, os limites de faltas e os efeitos da sua ultrapassagem são os que estiverem estabelecidos para cada modalidade e nível de ensino.

2. Quando se trate de uma disciplina ou actividade de natureza facultativa, nomeadamente aquelas que se inserem no ensino vocacional da música e das artes, o aluno é excluído da frequência quando se verifique uma das seguintes condições:

- a) Exceda um número de faltas injustificadas, seguidas ou interpoladas, igual ao dobro do número de sessões semanais;
- b) Exceda um número total de faltas, justificadas ou injustificadas, seguidas ou interpoladas, igual ao triplo do número de sessões semanais.

Artigo 55.º

Dispensa da actividade escolar

1. Sem prejuízo do que esteja estabelecido no regulamento interno, podem ser concedidas dispensas da actividade escolar para a realização de qualquer das seguintes actividades:

- a) Participação em actividades culturais e desportivas reconhecidas, nos termos da lei, como de interesse público;
- b) Participação em visitas de estudo, quando organizadas nos termos estabelecidos no presente diploma;
- c) Participação em actividades desportivas de alta competição, nos termos regulamentares aplicáveis;
- d) Participação em eventos de relevante interesse cultural ou educativo, quando tal se revele de interesse para o processo educativo do aluno.

2. Em cada ano lectivo o aluno não poderá beneficiar de dispensas, seguidas ou interpoladas, que perfaçam mais de 10 dias efectivos de leccionação, excepto se o órgão executivo conceder autorização excepcional baseada na mais valia que da participação no evento resultar para o processo educativo.

3. O regulamento interno da escola fixa os prazos a respeitar nos pedidos e a sua tramitação.

Artigo 56.º

Competência para dispensa e justificação

1. Compete ao órgão executivo, no respeito pelo presente Regulamento, pelo que especificamente esteja estabelecido para a modalidade de ensino em que o aluno esteja integrado e do regulamento interno da escola, decidir da aceitação da justificação de faltas e conceder dispensas da actividade escolar.

2. Sempre que o órgão executivo entenda, por razões fundamentadas, que de uma dispensa resultará prejuízo para o processo educativo ou para o sucesso escolar de um aluno, poderá recusar a sua concessão, ainda que a mesma se destine a qualquer dos fins previstos no artigo anterior e não esteja excedido o limite anual de dispensas ali fixado.

3. O órgão executivo poderá delegar nos directores de turma e nos coordenadores de núcleo as competências para decidir da aceitação da justificação de faltas.

Artigo 57.º

Dispensa da actividade física

1. Quando, por ponderosas razões de saúde, um aluno deva ser dispensado temporariamente de quaisquer actividades de educação física ou desporto escolar incluídas no seu currículo, deve o atestado médico que o justifique explicitar claramente quais as contra-indicações da actividade física, para que o professor possa seleccionar a actividade adequada ao aluno ou para o isentar de actividade.

2. Quando se trate de situação que previsivelmente se prolongue por um ou mais períodos lectivos, obtida informação do departamento onde se inclua a disciplina de educação física, compete ao órgão executivo conceder a dispensa total ou parcial da disciplina.

3. Seja o aluno total ou parcialmente dispensado, compete ao professor da disciplina ou, nas situações previstas no número anterior, ao órgão executivo, decidir da obrigatoriedade da presença do aluno na aula.

CAPÍTULO XV

Comunicação dos resultados da avaliação, sua revisão e recurso

Artigo 58.º

Comunicação dos resultados da avaliação

1. O aluno e o seu encarregado de educação têm direito ao conhecimento pleno de todos os elementos constantes do respectivo processo individual, devendo ser comunicados todos os resultados dos processos de avaliação a que o aluno seja submetido.

2. Apenas são válidos os documentos de avaliação final de período, ano ou ciclo após homologação pelo presidente do órgão executivo ou por quem dele tenha recebido expressa delegação.

3. Sem prejuízo do que esteja legalmente fixado para a modalidade de ensino frequentada, a comunicação dos resultados da avaliação deve assumir pelo menos uma das seguintes formas:

- a) Entrega presencial pelo director de turma ao aluno, quando maior de 16 anos, ou ao encarregado de educação, de documento contendo os resultados da avaliação;
- b) Envio por correio do documento a que se refere a alínea anterior;
- c) Afixação de pauta em espaço público da escola frequentada.

Artigo 59.º

Pedido de revisão e recurso

1. Até 5 dias úteis após o conhecimento dos resultados da avaliação, o encarregado de educação, ou o aluno quando maior, por requerimento fundamentado pode solicitar ao presidente do órgão executivo a revisão da avaliação.

2. O presidente do órgão executivo, ouvido o conselho de núcleo ou o conselho de turma autor do acto, decidirá, no prazo de 10 dias úteis, contados da data de recepção do requerimento.

3. Da decisão do presidente do órgão executivo cabe recurso para o Director Regional da Educação, a apresentar no prazo de 5 dias úteis após conhecimento.

4. Para efeitos de contagem do prazo, consideram-se como datas de conhecimento dos resultados da avaliação as seguintes:

- a) Quando haja produção de pauta, a data da sua afixação, devendo para tal efeito ser esta anotada em local bem visível da própria pauta;
- b) Nos restantes casos, a data de entrega presencial do documento de avaliação ou três dias úteis contados após a data de expedição daquele documento pelo correio.

CAPÍTULO XVI

Reestruturação da rede escolar

Artigo 60.º

Reestruturação da rede escolar

Tendo em conta a evolução previsível do número de alunos e a disponibilidade de instalações, procede-se à reestruturação da rede escolar por despacho anual do membro do Governo Regional competente em matéria de educação, a proferir até 15 de Maio de cada ano.

Artigo 61.º

Normas orientadoras

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, em cada freguesia funciona apenas um estabelecimento de educação e ensino oferecendo conjuntamente a educação pré-escolar e o 1.º Ciclo do Ensino Básico.

2. O funcionamento de mais do que uma escola por freguesia apenas será mantido quando se verifique uma das seguintes condições:

- a) Quando nenhum dos edifícios escolares existentes permita acomodar todas as crianças da educação pré-escolar e alunos do 1.º Ciclo do Ensino Básico;
- b) Quando resultem distâncias superiores a 3 km entre o local de residência e o edifício escolar e não seja possível criar uma rede de transporte com características adequadas ao grupo etário a transportar.

3. Quando se verifique a condição da alínea a) do número anterior, a distribuição de alunos deve, quando possível, ser feita de forma a criar pelo menos duas turmas padrão em cada um dos edifícios.

4. Nas freguesias onde exista apenas uma escola, o seu funcionamento será tanto quanto possível mantido, dependendo de despacho autorizador do Director Regional da Educação nos casos em que a frequência seja inferior a 10 crianças na educação pré-escolar ou a 10 alunos no 1.º Ciclo do Ensino Básico.

Artigo 62.º

Escolas de lugar único

Tendo em conta as dificuldades inerentes ao funcionamento das escolas do 1.º ciclo de lugar único, nas quais um docente é obrigado a ministrar em simultâneo quatro anos

de escolaridade, apenas em situações excepcionais, e quando comprovadamente não seja possível encontrar melhor solução, pode, por despacho do Director Regional da Educação, ser autorizado o funcionamento de tais escolas.

Artigo 63.º

Educação pré-escolar

1. Nas situações de excesso de procura a que se refere o n.º 3 do artigo 17.º do presente Regulamento e quando existam salas cuja dimensão o permita, podem ser criados grupos com número superior ao legalmente estabelecido para um educador de infância, sendo o serviço atribuído a dois educadores.

2. Quando necessário, para permitir a criação de salas de jardim-de-infância, podem ser alterados:

- a) A constituição de turmas do ensino básico que funcionem no mesmo estabelecimento de ensino e sua distribuição pelas salas dos edifícios escolares;
- b) A distribuição de alunos do 1.º ciclo pelos estabelecimentos integrados na unidade orgânica;
- c) Os horários de funcionamento.

3. Verificado o cumprimento do disposto no artigo 20.º do Estatuto dos Estabelecimentos de Educação Pré-Escolar, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2001/A, de 29 de Novembro, e analisados os espaços propostos, cabe ao Director Regional da Educação autorizar a criação de novas salas de educação pré-escolar.

Artigo 64.º

Agregação de escolas

1. Para simplificação do processo administrativo e redução do número de posições nos concursos para pessoal docente, nas freguesias onde exista mais de uma escola, estas podem ser agregadas, funcionando cada uma delas como edifício distinto de um mesmo estabelecimento de educação e ensino.

2. Quando se proceda à agregação a que se refere o número anterior, a escola resultante terá a denominação da freguesia, independentemente da atribuída aos edifícios que a compõem.

3. Os estabelecimentos que por via do presente Regulamento devam encerrar, são agregados a um dos outros estabelecimentos da freguesia, transitando para ele, com dispensa de qualquer outro procedimento, os docentes e alunos que lhes estavam afectos.

CAPÍTULO XVII

Substituição de aulas não dadas

Artigo 65.º

Aulas não dadas

1. Os alunos não podem ter mais de uma semana sem actividade lectiva em qualquer disciplina ou área disciplinar,

excepto quando tenham sido esgotados os mecanismos previstos nos números seguintes ou não estejam disponíveis as instalações estritamente indispensáveis.

2. Para cumprir o disposto no número anterior, devem as escolas recorrer aos seguintes mecanismos, por ordem de prioridade:

- a) Atribuir o serviço a um dos docentes de apoio que detenha habilitação profissional ou própria para a disciplina ou área disciplinar;
- b) Atribuir o serviço em regime de acumulação a docente que detenha habilitação profissional ou própria para a disciplina ou área disciplinar;
- c) Atribuir o serviço em regime extraordinário a docente que detenha habilitação profissional ou própria para a disciplina ou área disciplinar, não sendo nesse caso aplicável a interdição à prática de horário extraordinário constante do Despacho Normativo n.º 219/98, de 13 de Agosto;
- d) Aumentar a carga lectiva de outra ou outras disciplinas ou áreas disciplinares de forma a criar um regime de compensação de tempos para posterior acerto do calendário lectivo.

3. Não é permitido manter em qualquer momento horários total ou parcialmente de apoio pedagógico distribuídos a docentes que detenham habilitação profissional ou própria para disciplinas ou áreas disciplinares nas quais existam alunos sem aulas.

Artigo 66.º

Atribuição de serviço lectivo

1. Excepto nos casos em que a lei disponha diferentemente, o serviço lectivo têm precedência sobre qualquer outro serviço oficial, não podendo ser convocadas reuniões ou distribuídas tarefas de qualquer natureza que impliquem a não realização de aulas.

2. Nas situações em que a unidade orgânica não disponha da totalidade do pessoal docente necessário para assegurar actividades lectivas normais para todos os seus alunos, a distribuição de serviço terá em conta prioritariamente os alunos do ensino secundário, nomeadamente os dos anos de escolaridade mais avançados.

3. Às situações de acumulação que resultarem da aplicação do presente artigo aplica-se o estabelecido no Despacho Normativo n.º 33/86, de 25 de Março.

Artigo 67.º

Limite de aulas não dadas

1. Em todas as circunstâncias, e tendo em conta a faculdade de flexibilização curricular de que dispõe, deve a escola providenciar no sentido do número total de horas

lectivas efectivamente ministradas no ano não ser inferior a 90% do total de horas lectivas previsto, estabelecendo os mecanismos de compensação de horário ou calendário lectivo que se mostrarem necessários.

2. Para cumprimento do disposto no número anterior, até ao dia 15 de cada mês o director de turma comunica ao órgão executivo todas as situações em que o total cumulativo de aulas previstas e não dadas em qualquer disciplina seja igual ou superior a 10% do total de aulas previstas até final do mês anterior.

3. Cabe ao conselho executivo adoptar as medidas necessárias à garantia da escolarização dos alunos, comunicando aos encarregados de educação as razões que determinam as situações de incumprimento verificadas.

4. Os instrumentos de gestão curricular de escola devem conter as normas necessárias ao cumprimento dos objectivos de escolarização contidos no presente Regulamento.

CAPÍTULO XVIII

Respeito pelos princípios da fé e práticas morais e éticas dos alunos

Artigo 68.º

Respeito pelas confissões religiosas

Nos estabelecimentos do sistema público de ensino são respeitadas as particularidades e especificidades das Igrejas e confissões religiosas no que diz respeito aos princípios da fé e às práticas morais e éticas dos respectivos fiéis.

Artigo 69.º

Actividades físicas, alimentação e horários

1. Os alunos cujas convicções religiosas assim o exijam estão dispensados da prática de quaisquer actividades físicas, desportivas ou outras que contrariem profundamente os preceitos ou normas doutrinárias da Igreja ou confissão religiosa que professam.

2. As cantinas e refeitórios do sistema público providenciam no sentido de fornecer refeições adequadas às convicções e práticas religiosas dos seus utentes, desde que atempadamente avisados pelos interessados.

3. As escolas diligenciam no sentido de adequar os seus horários de forma a conciliar as actividades escolares com as necessidades específicas dos membros da comunidade educativa que assim o requeiram por razões de índole religiosa.

4. Para os efeitos do disposto nos números anteriores, o interessado, ou o seu encarregado de educação, deve expor, por escrito, ao órgão executivo da unidade orgânica o motivo da sua objecção ou pretensão e a sua fundamentação doutrinária, atestado pela entidade que superintende na respectiva Igreja ou confissão religiosa.

CAPÍTULO XIX

Criação e Funcionamento de Unidades de Apoio à Educação de Surdos

Artigo 70.º

Objecto e âmbito

O presente capítulo define as condições de criação e funcionamento de unidades de apoio à educação de crianças e jovens surdos, adiante designadas por Unidades de Apoio à Educação de Surdos, nos estabelecimentos públicos do ensino básico e secundário, bem como a organização da resposta educativa a prestar por elas.

Artigo 71.º

Funções das Unidades de Apoio à Educação de Surdos

1. As Unidades de Apoio à Educação de Surdos constituem um recurso pedagógico das escolas que concentrem grupos de alunos surdos, sendo parte integrante do respectivo núcleo de educação especial, nos termos do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2002/A, de 11 de Setembro.

2. As unidades de apoio à educação de surdos têm como principal objectivo aplicar metodologias e estratégias de intervenção interdisciplinares, adequadas a alunos com diferentes graus de surdez, com ou sem problemas de aprendizagem associados, visando o seu desenvolvimento educativo e a sua integração social e escolar.

Artigo 72.º

Criação de Unidades de Apoio à Educação de Surdos

1. As Unidades de Apoio à Educação de Surdos são criadas no lançamento de cada ano escolar por despacho do Director Regional da Educação.

2. A escolha da escola em que é criada uma Unidades de Apoio à Educação de Surdos deve tomar em consideração, entre outros, os seguintes factores:

- a) O número de crianças e jovens surdos que frequentam a escola e as escolas vizinhas;
- b) A disponibilidade de recursos humanos com formação técnico-pedagógica adequada;
- c) A dimensão da escola em função da população escolar a abranger e a sua centralidade em termos da área geográfica a servir;
- d) O índice de ocupação da escola, tendo em consideração o número de salas disponíveis;
- e) A disponibilidade de outros serviços, infra-estruturas e apoios, designadamente refeitório, transportes e actividades de complemento curricular.

Artigo 73.º

Encaminhamento de crianças e jovens surdos

1. As escolas com Unidade de Apoio à Educação de Surdos servem, em função da sua localização e da rede de transporte existente, as crianças e jovens de um ou mais concelhos.

2. O encaminhamento e a organização da resposta educativa para as crianças e jovens surdos devem ser determinados pelo grau de surdez, pelo nível de desenvolvimento cognitivo, linguístico e social, pela idade e pelo envolvimento e participação da família.

3. As opções educativas devem ser flexíveis, assumindo carácter individual e dinâmico, pressupondo uma avaliação constante do processo de ensino/aprendizagem do aluno.

4. As crianças entre os 3 e os 6 anos de idade devem, preferencialmente, frequentar jardins-de-infância de crianças ouvintes, cumprindo, quando possível, parte do seu programa educativo, em pequeno grupo, nas salas de jardins-de-infância da escola onde funcionem as unidades de apoio à educação de crianças surdas.

5. Os alunos surdos pós-linguísticos realizam, preferencialmente, o seu percurso escolar em turmas de alunos ouvintes, devendo, quando possível, evitar-se a sua inserção isolada nessas turmas.

6. Os alunos surdos pré-linguísticos realizam o seu percurso escolar durante o 1.º Ciclo do Ensino Básico, preferencialmente, em turmas de alunos surdos, de forma a poderem desenvolver e estruturar melhor a língua gestual portuguesa e receber todo o ensino nesta língua, sem prejuízo da sua participação, com os alunos ouvintes, em actividades lúdicas e culturais, bem como em áreas curriculares específicas.

7. Os alunos surdos pré-linguísticos que frequentam os restantes ciclos do ensino básico e o ensino secundário devem, preferencialmente e sempre que os conteúdos curriculares o permitam, estar inseridos em turmas de alunos ouvintes, quando possível com a presença de um intérprete de língua gestual portuguesa, podendo também frequentar turmas exclusivamente de alunos surdos sempre que daí resulte maior benefício para o cumprimento do currículo.

8. Os alunos surdos com problemas associados de comunicação e integração sócio-educativa devem fazer o seu percurso escolar em turmas que possibilitem o recurso a modificações curriculares e a metodologias e estratégias adequadas às suas necessidades educativas específicas.

Artigo 74.º

Recursos humanos

1. As unidades orgânicas onde funcionem Unidade de Apoio à Educação de Surdos integram, sempre que possível, docentes com formação especializada nas áreas da comunicação e linguagem e da deficiência auditiva, preferencialmente com formação em língua gestual portuguesa.

2. As escolas referidas no número anterior podem ainda recorrer à prestação de serviços por outros técnicos especializados, designadamente formadores de língua gestual portuguesa, intérpretes de língua gestual portuguesa e terapeutas da fala.

3. O pessoal docente e não docente afecto às Unidades de Apoio à Educação de Surdos integra, para todos os efeitos, o núcleo de educação especial da unidade orgânica onde as unidades estejam inseridas.

Artigo 75.º

Obrigações da escola

Às unidades orgânicas onde funcione uma Unidade de Apoio à Educação de Surdos, compete:

- a) Assegurar o desenvolvimento da língua gestual portuguesa como primeira língua;
- b) Assegurar as medidas pedagógicas necessárias ao domínio do português, nomeadamente a nível da escrita e da leitura;
- c) Assegurar os apoios a nível da terapia da fala e do treino auditivo às crianças e jovens que deles possam beneficiar;
- d) Criar espaços de reflexão e de formação sobre estratégias de diferenciação pedagógica;
- e) Proceder às modificações curriculares necessárias;
- f) Organizar e apoiar os processos de transição entre os diferentes níveis de educação e de ensino;
- g) Promover e apoiar o processo de encaminhamento profissional dos alunos;
- h) Programar e desenvolver acções de formação de língua gestual portuguesa para professores, pessoal não docente, pais e familiares;
- i) Colaborar com as associações de pais e com as associações de surdos na organização de acções de sensibilização sobre a surdez;
- j) Planear e participar, em colaboração com as associações de surdos ou com pessoas surdas da comunidade, em actividades recreativas e de lazer dirigidas a jovens surdos e ouvintes, visando a interacção social entre a comunidade surda e a comunidade ouvinte.

Artigo 76.º

Recursos materiais

1. As escolas com Unidade de Apoio à Educação de Surdos devem estar apetrechadas com equipamentos essenciais às necessidades específicas da população surda.

2. Quando uma Unidade de Apoio à Educação de Surdos seja extinta, o respectivo equipamento é transferido para as escolas onde tais unidades existam ou sejam criadas.

Artigo 77.º

Acompanhamento

Compete ao órgão executivo da unidade orgânica onde esteja inserida a Unidade de Apoio à Educação de Surdos e ao coordenador do respectivo núcleo de educação especial orientar o seu desenvolvimento.

CAPÍTULO XX

Criação e Funcionamento de Unidades de Metodologia TEACCH

Artigo 78.º

Objecto e âmbito

1. O presente capítulo define as condições de criação e funcionamento, nos estabelecimentos do ensino básico e secundário, de unidades de apoio à educação de crianças e jovens com dificuldades de comunicação integráveis no espectro do autismo, bem como a organização da resposta educativa a prestar por essas unidades.

2. Sempre que adequado, as unidades referidas no número anterior seguem a metodologia de ensino estruturado TEACCH (Treatment and Education of Autistic and related Communication handicapped CHildren).

3. As unidades a que se referem os números anteriores são designadas por Unidades de Apoio à Educação de Autistas.

Artigo 79.º

Funções das Unidades de Apoio à Educação de Autistas

1. As Unidades de Apoio à Educação de Autistas constituem um recurso pedagógico das escolas que concentrem grupos de alunos com perturbações enquadráveis no espectro do autismo, sendo parte integrante do respectivo núcleo de educação especial, nos termos do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2002/A, de 11 de Setembro.

2. As Unidades de Apoio à Educação de Autistas têm como objectivo aplicar metodologias e estratégias de intervenção interdisciplinares, adequadas a alunos com diferentes formas de autismo, com ou sem outros problemas de aprendizagem associados, visando o seu desenvolvimento educativo e a sua integração social e escolar.

Artigo 80.º

Criação de Unidades de Apoio à Educação de Autistas

1. As Unidades de Apoio à Educação de Autistas são criadas no lançamento de cada ano escolar por despacho do Director Regional da Educação.

2. A escolha das escolas em que serão criadas Unidades de Apoio à Educação de Autistas deve tomar em consideração, entre outros, os seguintes factores:

- O número de crianças e jovens autistas que frequentam a escola e as escolas vizinhas;
- A disponibilidade de recursos humanos com formação técnico-pedagógica adequada;
- A disponibilidade de instalações com as características construtivas e com o grau de isolamento e ausência de perturbação necessários à operacionalização do método TEACCH;

- A dimensão da escola em função da população escolar a abranger e a sua centralidade em termos da área geográfica a servir;
- O índice de ocupação da escola, tendo em consideração o número de salas disponíveis;
- A disponibilidade de outros serviços, infra-estruturas e apoios, designadamente refeitório, transportes e actividades de complemento curricular.

Artigo 81.º

Encaminhamento de crianças e jovens autistas

1. As escolas com Unidades de Apoio à Educação de Autistas servem, em função da sua localização e da rede de transporte existente, as crianças e jovens de um ou mais concelhos.

2. O encaminhamento e a organização da resposta educativa para as crianças e jovens autistas devem ser determinados pelo tipo de dificuldade manifestada, pelo nível de desenvolvimento cognitivo, linguístico e social, pela idade e pelo envolvimento e participação da família.

3. As opções educativas devem ser flexíveis, assumindo carácter individual e dinâmico, pressupondo uma avaliação constante do processo de ensino/aprendizagem do aluno.

4. Quando não seja possível a criação de uma Unidade de Apoio à Educação de Autistas, ou não seja aconselhável a integração do aluno em tal estrutura, os alunos autistas com problemas associados de comunicação e integração sócio-educativa devem fazer o seu percurso escolar em turmas que possibilitem o recurso a modificações curriculares e a metodologias e estratégias adequadas às suas necessidades educativas específicas.

Artigo 82.º

Recursos humanos

1. As unidades orgânicas onde funcionem Unidades de Apoio à Educação de Autistas integram, sempre que possível, docentes com formação especializada nas áreas da comunicação e linguagem que estejam familiarizados com a metodologia TEACCH.

2. Quando necessário deve a unidade orgânica organizar formação específica para a metodologia a seguir, contratando formadores ou recorrendo aos serviços de formação profissional de instituição adequada.

3. O pessoal docente e não docente afecto às Unidades de Apoio à Educação de Autistas integra, para todos os efeitos, o núcleo de educação especial da unidade orgânica onde a unidade esteja inserida.

Artigo 83.º

Obrigações da escola

Às unidades orgânicas onde funcione uma Unidade de Apoio à Educação de Autistas, compete:

- Acompanhar o desenvolvimento das metodologias de apoio à educação de crianças e jovens autistas;

- b) Procurar adequar os seus recursos às necessidades dos autistas;
- c) Promover a integração social dos autistas, promovendo o adequado convívio e conhecimento mútuo de todos os seus alunos;
- d) Criar espaços de reflexão e de formação sobre estratégias de diferenciação pedagógica;
- e) Proceder às modificações curriculares necessárias;
- f) Organizar e apoiar os processos de transição entre os diferentes níveis de educação e de ensino;
- g) Promover e apoiar o processo de encaminhamento profissional dos alunos;
- h) Colaborar com as associações de pais e com as associações vocacionadas para a educação e apoio a autistas na organização de acções de sensibilização sobre o autismo;
- i) Planear e participar, em colaboração com as associações relevantes da comunidade, em actividades recreativas e de lazer dirigidas a jovens autistas, visando a integração social dos seus alunos.

Artigo 84.º

Recursos materiais

1. As escolas onde funcione uma Unidade de Apoio à Educação de Autistas devem estar apetrechadas com os equipamentos essenciais às necessidades específicas da população autista e introduzir as modificações nos espaços e mobiliário que se mostrem necessárias face às metodologias e técnicas a utilizar.

2. Quando uma Unidade de Apoio à Educação de Autistas seja extinta, o respectivo equipamento é transferido para as escolas onde tais unidades existam ou sejam criadas.

Artigo 85.º

Acompanhamento

Compete ao órgão executivo da unidade orgânica onde esteja inserida a Unidade de Apoio à Educação de Autistas e ao coordenador do respectivo núcleo de educação especial orientar o seu desenvolvimento.

CAPÍTULO XXI

Geminação, intercâmbio escolar, visitas de estudo e viagens de finalistas

Artigo 86.º

Objecto e princípios gerais

1. O presente Capítulo estabelece as normas a que deve obedecer a aprovação de programas de geminação e de intercâmbio escolar e a realização de visitas de estudo e de viagens de finalistas.

2. Os programas de geminação e de intercâmbio escolar e a realização de visitas de estudo e de viagens de finalistas, estas quando no âmbito de competência das escolas, regem-se obrigatoriamente pelos seguintes princípios:

- a) Predomínio da componente pedagógica sobre a componente lúdica na elaboração do projecto;
- b) Inserção no plano global de actividades da escola e no seu projecto educativo;
- c) Aprovação do projecto pelas estruturas de decisão pedagógica de cada escola envolvida e pelo órgão executivo.

Artigo 87.º

Geminação entre escolas

1. Para os efeitos do presente regulamento, entende-se por geminação entre escolas o estabelecimento, através da celebração de protocolo adequado, de laços privilegiados visando objectivos relevantes para os projectos pedagógicos das escolas envolvidas, entre:

- a) Duas ou mais escolas da Região Autónoma dos Açores;
- b) Uma ou mais escolas da Região Autónoma dos Açores e uma ou mais escolas nacionais ou estrangeiras.

2. A iniciativa do processo de geminação compete ao órgão executivo da escola, ouvido o conselho pedagógico.

3. Compete à assembleia aprovar o processo de geminação e a proposta de protocolo a celebrar.

Artigo 88.º

Intercâmbios escolares

1. Por intercâmbio escolar entende-se um processo, continuado ou não, de permuta de experiências escolares entre membros da comunidade educativa de dois ou mais estabelecimentos de ensino, qualquer que seja a sua localização ou tipologia.

2. Os intercâmbios escolares apenas se poderão realizar quando integrados num conjunto de actividades interdisciplinares de índole pedagógica e cultural, incluído no processo de ensino/aprendizagem, visando um melhor conhecimento mútuo através da troca de correspondência e materiais educacionais e da participação directa ou indirecta na vida da outra escola.

3. Os intercâmbios escolares podem visar apenas a troca de correspondência e de materiais, a elaboração e partilha de documentos via Internet, ou incluir a realização de visitas e a permuta de membros da comunidade educativa por períodos a estabelecer no protocolo que os enquadre.

4. Os projectos de intercâmbio escolar podem ou não decorrer de processos de geminação.

5. Os projectos de intercâmbio escolar podem envolver alunos, pais e encarregados de educação, docentes e funcionários.

6. Qualquer membro da comunidade escolar pode propor projectos de intercâmbio escolar.

7. Os projectos de intercâmbio escolar são aprovados pelo órgão executivo da escola, ouvido o conselho pedagógico, e formalizados em protocolo a celebrar entre as escolas.

8. Quando os intercâmbios escolares envolvam a permuta de alunos, essas deslocações são consideradas visitas de estudo, sendo-lhes aplicáveis as normas para tal contidas no presente Regulamento, podendo contudo a sua duração ser prolongada até ao período que estiver estabelecido no protocolo que enquadre o intercâmbio.

9. Quando os intercâmbios envolvam a participação isolada de docentes ou de funcionários, serão as deslocações consideradas como inseridas em processo de formação e realizadas nos termos para tal legal e regulamentarmente estabelecidos.

Artigo 89.º

Visitas de estudo

1. As visitas de estudo são actividades de complemento curricular que se desenvolvem em espaços fora da escola, com duração e âmbito geográfico variável e com objectivos de aprendizagem bem definidos, visando complementar os conhecimentos teórico-práticos previstos nos conteúdos programáticos de matérias constantes do currículo escolar dos alunos participantes.

2. A iniciativa da realização de visitas de estudo é da responsabilidade do departamento ou departamentos curriculares e dos núcleos escolares a que, nos termos do número anterior, a visita interesse.

3. As visitas de estudo, quando realizadas em período lectivo, não podem ter uma duração superior a cinco dias úteis.

4. A participação de qualquer aluno numa visita de estudo depende de autorização escrita do encarregado de educação, excepto quando o aluno seja maior.

5. A autorização escrita prevista no número anterior é entregue ao órgão executivo da escola antes da realização da visita e fica arquivada até final do ano escolar.

6. O número total de docentes e funcionários que acompanham a visita não poderá ser inferior a um por cada 25 alunos participantes.

7. O órgão executivo designa, de entre os professores acompanhantes, um responsável pela visita.

8. É responsabilidade do professor designado nos termos do número anterior coordenar a realização das actividades programadas e zelar pela segurança e bem-estar dos alunos participantes.

9. Quando realizadas em território nacional, as visitas de estudo encontram-se cobertas pelo seguro escolar, nos termos regulamentares aplicáveis.

10. Quando a visita incluir deslocação a território estrangeiro, é obrigatória a aquisição, pelo fundo escolar, de seguro que confira cobertura idêntica à do seguro escolar, válido nos locais a visitar e nos percursos fora do território nacional.

11. Verificadas as condições estabelecidas nos números anteriores, compete ao órgão executivo da escola aprovar a realização de visitas de estudo, qualquer que seja a sua duração ou destino.

12. Até 30 dias após a realização da visita de estudo, os docentes que acompanham os alunos elaboram, em conjunto com estes, um relatório da visita, que será subscrito pelo professor, a submeter ao conselho executivo, que o apreciará.

Artigo 90.º

Viagens de finalistas

1. Para os efeitos do presente regulamento são consideradas viagens de finalistas as viagens realizadas por grupos do ano terminal de uma escola, quando as mesmas se façam enquadradas pela escola e no âmbito das suas actividades.

2. Por ano terminal de uma escola entende-se o último ano de escolaridade que é ministrado pela unidade orgânica onde a escola se insere.

3. As viagens de finalistas apenas podem ser realizadas durante as férias e os períodos de interrupção lectiva.

4. A participação de qualquer aluno numa viagem de finalistas, organizada no âmbito da escola, depende de autorização escrita do encarregado de educação, excepto quando o aluno seja maior.

5. A autorização escrita prevista no número anterior é entregue ao órgão executivo da escola antes da realização da viagem e fica arquivada até final do ano escolar.

6. O número total de docentes e funcionários que acompanham a viagem de finalistas não poderá ser inferior a um por cada 25 alunos participantes.

7. O órgão executivo designa de entre os professores acompanhantes um responsável pela viagem.

8. É responsabilidade do professor designado nos termos do número anterior coordenar a realização das actividades programadas e zelar pela segurança e bem-estar dos alunos participantes.

9. Quando realizadas em território nacional, as viagens de finalistas encontram-se cobertas pelo seguro escolar, nos termos regulamentares aplicáveis.

10. Quando a viagem incluir deslocação a território estrangeiro, é obrigatória a aquisição, pelo fundo escolar, de seguro que confira cobertura idêntica à do seguro escolar, válido nos locais a visitar e nos percursos fora do território nacional.

11. Verificadas as condições estabelecidas nos números anteriores, compete ao órgão executivo da escola aprovar a realização de viagens de finalistas, qualquer que seja a sua duração ou destino.

Artigo 91.º

Financiamento

1. Os custos com a organização de actividades enquadráveis no âmbito do presente Capítulo, na componente que envolva a utilização de fundos públicos de qualquer natureza, são obrigatoriamente incluídos no orçamento do fundo escolar respectivo.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, devem as escolas promover, no âmbito da sua autonomia, a realização de actividades que visem a obtenção de receitas próprias destinadas ao desenvolvimento destes programas.

3. As comparticipações concedidas por entidades públicas ou privadas são receita do fundo escolar.

4. A concessão de comparticipação no âmbito do programa de mobilidade juvenil depende da verificação, por parte da Direcção Regional da Educação, do cumprimento das normas estabelecidas nos artigos anteriores.

CAPÍTULO XXII

Organização e Gestão da Educação Física

Artigo 92.º

Educação física na educação pré-escolar

1. A introdução à educação física na educação pré-escolar é da responsabilidade do educador de infância a quem esteja atribuída a sala, competindo-lhe, em execução das orientações curriculares fixadas, desenvolver as acções necessárias à concretização dos objectivos ali estabelecidos.

2. Cabe ao professor de apoio na área da educação física que sirva o estabelecimento onde se integre o jardim-de-infância prestar o apoio técnico-pedagógico que, nesta matéria, seja solicitado pelo educador de infância.

Artigo 93.º

Educação Física no 1.º Ciclo do Ensino Básico

1. No desenvolvimento da área disciplinar de educação física, integrada na área curricular disciplinar das expressões físico-motoras, a que se refere o anexo I do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 21 de Janeiro, terão de ser asseguradas pelo menos três sessões semanais, cada uma com a duração mínima de trinta minutos de tempo útil, distribuídas por três dias, em que somente duas delas, e apenas quando não seja possível outra organização, poderão ser realizadas em dias consecutivos.

2. A distribuição da carga horária semanal deve constar do horário da turma e ser do conhecimento dos encarregados de educação, de modo a criar o hábito nos alunos de virem equipados para a escola, ou para ela trazerem o equipamento específico necessário.

3. Sempre que se justifique, e sem prejuízo para os alunos, o horário das sessões da educação física pode ser alterado, de acordo com a gestão diária e semanal das actividades, em moldes a determinar pelo professor, em função do planeamento lectivo e das actividades fixadas para a escola.

Artigo 94.º

Enriquecimento do Currículo no 1.º Ciclo do Ensino Básico

1. As actividades de enriquecimento do currículo na área da educação física, organizadas nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 21 de Janeiro, são acções de animação, pedagogicamente relevantes, com incidência nas áreas de aprendizagem específicas da disciplina, devendo, prioritariamente, organizar-se sob a forma de convívios e intercâmbios.

2. Entende-se por convívio as actividades realizadas ao nível do estabelecimento de ensino, com alunos de diferentes turmas e anos de escolaridade, e por intercâmbio as que aglutinam pelo menos dois estabelecimentos, pertencentes à mesma unidade orgânica ou a unidades orgânicas diferentes.

3. Os convívios e intercâmbios são regulados pelo estabelecido no Projecto Específico da Educação Física do

1.º Ciclo de cada escola básica integrada ou área escolar e são uma organização conjunta dos docentes titulares das turmas e dos professores de apoio à educação física.

4. Os convívios e intercâmbios deverão ser realizados uma vez por período lectivo, não devendo a sua duração ultrapassar uma parte do dia (manhã ou tarde), excepto quando se trate de um intercâmbio em que o elevado número de estabelecimentos de ensino participantes, ou de alunos, o justifique, podendo, nesse caso, ocupar todo o dia.

Artigo 95.º

Monodocência coadjuvada

1. As tarefas necessárias à realização da educação física no 1.º ciclo do ensino básico competem ao professor a quem esteja atribuída a leccionação da turma, sendo as aulas e demais actividades, mesmo quando esteja presente o professor de apoio, realizadas sempre sob a sua responsabilidade directa, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro.

2. Compete ao professor de apoio na área da educação física coadjuvar o professor titular da turma, fornecendo-lhe os conhecimentos especializados e o acompanhamento necessários ao desenvolvimento e ao sucesso das actividades.

3. O número de professores titulares de turma a apoiar, por cada professor de apoio, não deverá ser superior a vinte e um.

4. A presença do professor de apoio durante a realização das aulas é determinada pelo órgão executivo em função das tarefas a executar e das necessidades específicas da turma e do docente.

5. O disposto nos números anteriores não se aplica às situações em que esteja disponível, em horário não incluído nas 25 horas lectivas semanais atribuídas ao professor titular da turma, docente com formação adequada que assuma a realização das aulas ou das actividades físico-desportivas constantes do projecto educativo aplicável.

6. Quando se verifique o disposto no número anterior, a responsabilidade pela condução das actividades é do docente a quem o tempo esteja atribuído.

Artigo 96.º

Integração funcional dos professores de apoio à educação física

1. Os professores de apoio à educação física integram-se, sem qualquer distinção, no grupo disciplinar de educação física, fazendo parte do respectivo departamento curricular.

2. Nas áreas escolares, os professores de apoio à educação física constituem um núcleo na dependência directa do respectivo órgão executivo.

Artigo 97.º

Funções dos professores de apoio à educação física

A actividade funcional dos professores de apoio à educação física desenvolve-se com base no Projecto Específico de Educação Física do 1.º Ciclo, competindo-lhes designadamente:

- a) Promover, na área da sua actuação, a orientação geral estabelecida pelos serviços competentes da administração educativa;
- b) Incentivar e zelar pelo cumprimento dos programas de educação física para a educação pré-escolar e para o 1.º ciclo do ensino básico, contactando regularmente todos os estabelecimentos integrados na área escolar ou na escola básica integrada, orientando os respectivos docentes e apoiando a sua acção;
- c) Propor planos de actividades para a respectiva área de actuação, de acordo com as orientações curriculares relevantes;
- d) Promover e coordenar as actividades de enriquecimento do currículo na sua área de actuação, com base no trabalho curricular;
- e) Colaborar com os serviços externos da Direcção Regional da Educação Física e Desporto nas tarefas respeitantes ao desporto escolar;
- f) Elaborar relatórios e fornecer os elementos estatísticos necessários ao acompanhamento e planeamento das actividades de educação física no 1.º ciclo do ensino básico e na educação pré-escolar.

Artigo 98.º

Educação física nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico

1. A carga horária semanal destinada à disciplina de educação física nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico deverá ser distribuída em três momentos lectivos de 45 minutos de tempo útil de aula, distribuídos por três dias, dos quais apenas dois poderão ser consecutivos.

2. Para os efeitos do número anterior, deve a escola garantir o tempo necessário à deslocação dos alunos para os espaços onde decorrem as aulas de educação física, e seu regresso, para se equiparem e desequiparem e para higiene pessoal após a aula, bem como para a preparação do material didáctico necessário às actividades.

3. Quando comprovadamente não seja possível dar execução ao disposto nos números anteriores, as escolas poderão optar pela distribuição da carga horária semanal em dois momentos lectivos, sendo um realizado num bloco de noventa minutos e outro num segmento de 45 minutos, a inserir no horário do aluno em dias não consecutivos.

4. O segmento de 45 minutos, na distribuição prevista no número anterior, deverá ser inserido no horário dos alunos preferencialmente no início da manhã, no termo do dia de trabalho ou a seguir a um intervalo de duração adequada, por forma a garantir o tempo útil da aula.

Artigo 99.º

Educação Física no ensino secundário

1. A carga horária semanal destinada à disciplina de educação física no ensino secundário será de 180 minutos distribuída, pelo menos, por duas sessões semanais em dias não consecutivos.

2. Quando as escolas optarem por três ou quatro sessões semanais, somente duas poderão ser em dias consecutivos.

Artigo 100.º

Características dos horários

1. Na elaboração dos horários de educação física deve atender-se à especificidade dos recursos de cada escola.

2. Na organização dos horários das turmas deve ser respeitado um mínimo de 90 minutos de intervalo entre o termo do período destinado ao almoço e o início da aula de educação física.

3. Deve ser considerado no horário das turmas um período de pelo menos duas horas, comum a grupos de turmas, anos de escolaridade ou ciclos de ensino, destinado ao desenvolvimento do projecto de actividades desportivas escolares definido pela escola.

4. Quando solicitados os horários devem ser remetidos à Direcção Regional da Educação.

Artigo 101.º

Higiene pessoal

1. Considerando que o fomento de hábitos de higiene corporal é parte integrante dos objectivos curriculares da disciplina de educação física, devem as escolas criar as condições que permitam a tomada de um banho de chuveiro após a realização das aulas e demais actividades de educação física e desporto escolar.

2. Por determinação do órgão executivo, o banho a que se refere o número anterior pode ser considerado exigível quando se encontrem reunidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) A escola disponha de instalações sanitárias adequadas, nomeadamente oferecendo condições apropriadas de segurança, higiene e privacidade em relação a não participantes nas actividades;
- b) Esteja disponível água aquecida com temperatura e débito adequados;
- c) Não seja a última actividade do dia.

3. Quando não estejam integralmente satisfeitos os requisitos estabelecidos no número anterior, não pode ser exigido aos alunos a tomada de banho, devendo, contudo, o professor zelar para que os alunos executem a higiene pessoal mínima compatível com as instalações disponíveis.

4. Através de declaração fundamentada do encarregado de educação, ou do aluno quando maior de 16 anos, pode ser dispensada a tomada de banho quando estejam em causa convicções de natureza religiosa ou moral, ou quando o aluno seja portador de deficiência ou de doença que interfira com o banho ou seja causa de constrangimento.

CAPÍTULO XXIII

Programa de Desenvolvimento da Educação Física e Desporto Escolar

Artigo 102.º

Conceito

1. O Programa de Desenvolvimento da Educação Física e do Desporto Escolar é o documento orientador em cada

unidade orgânica do sistema educativo regional das actividades de educação física e do desporto escolar.

2. O Programa de Desenvolvimento da Educação Física e do Desporto Escolar é composto pelo Projecto Específico da Educação Física para o 1.º Ciclo e pelo Projecto Específico da Educação Física e Desporto Escolar para o 2.º e 3.º Ciclos e Ensino Secundário, quando aplicável.

Artigo 103.º

Elaboração e aprovação

1. A proposta de Programa de Desenvolvimento da Educação Física e do Desporto Escolar é elaborada pelo departamento curricular onde esteja inserida a área disciplinar de educação física, sob a orientação do respectivo coordenador.

2. Nas áreas escolares a elaboração do Programa de Desenvolvimento da Educação Física e do Desporto Escolar é coordenada por um dos membros do órgão executivo.

3. A proposta de Projecto Específico para o 1.º Ciclo é elaborada conjuntamente pelos professores de apoio à educação física e pelos professores titulares de turma.

4. Cabe à Direcção Regional da Educação prestar o apoio técnico necessário à elaboração da proposta de Projecto Específico para o 1.º Ciclo.

5. A proposta de Programa de Desenvolvimento da Educação Física e do Desporto Escolar é apreciada pelo conselho pedagógico e incluída no projecto educativo da escola.

Artigo 104.º

Estrutura do Projecto Específico da Educação Física do 1.º Ciclo

1. Fazem parte do Projecto Específico da Educação Física do 1.º Ciclo, entre outras áreas de desenvolvimento a decidir pela escola, as seguintes:

- a) A caracterização do contexto educativo da escola no que se refere à prática da educação física;
- b) A identificação das necessidades de formação sistemática e contínua em matéria de educação física dos docentes do 1.º ciclo;
- c) Os objectivos específicos e de desenvolvimento programático da educação física, definidos no Plano Anual;
- d) O plano das actividades de enriquecimento do currículo a oferecer aos alunos na área da educação física, incluindo a calendarização dos convívios e intercâmbios e a definição dos processos de participação da comunidade educativa;
- e) A identificação dos factores que condicionam a prática da educação física, nomeadamente as necessidades de espaços de ensino da educação física na escola e a definição de objectivos de melhoria dos espaços físicos e dos recursos didácticos;

- f) Um programa de desenvolvimento das infra-estruturas desportivas escolares de forma a obter a sua adequação às necessidades da escola.

2. O Projecto Específico é apoiado por um conjunto de fichas uniformizadas, elaboradas pela Direcção Regional da Educação.

Artigo 105.º

Caracterização do contexto educativo da escola

A caracterização do contexto educativo da escola, deve conter, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Caracterização da escola, a sua designação, tipologia do edifício, regime de funcionamento, número de alunos e turmas;
- b) Caracterização dos espaços destinados à educação física, sua designação e dimensões;
- c) Caracterização do corpo docente;
- d) Caracterização do estatuto sócio-económico do local onde a escola está inserida.

Artigo 106.º

Formação sistemática e contínua dos docentes do 1.º ciclo

1. Do levantamento das necessidades de formação sistemática e contínua fazem parte o guia diagnóstico e a sistematização dos objectivos de formação.

2. Este campo operacional é elaborado em cooperação com o professor titular da turma, de acordo com os princípios da supervisão pedagógica.

3. Em função do guia diagnóstico, cabe ao órgão executivo, em colaboração com os professores de apoio à educação física, elaborar o plano dos apoios mais adequados a cada grupo de docentes.

4. Sem prejuízo do disposto no Despacho Normativo n.º 44/2002, de 19 de Setembro, neste campo operacional devem estar incluídas as acções de formação centradas nas escolas, a propor pelos professores de apoio à educação física ao órgão executivo.

Artigo 107.º

Acompanhamento e avaliação do Projecto Específico da Educação Física do 1.º Ciclo

1. No âmbito da preparação, execução e acompanhamento do Projecto Específico devem realizar-se reuniões de trabalho entre o órgão executivo, ou quem para tal receba delegação do seu presidente, e os professores de apoio na área de educação física, com vista à garantia de uma eficaz funcionalidade pedagógica na condução do processo de supervisão.

2. Quando solicitado, os Projectos Específicos de Educação Física devem ser remetidos, pelo órgão executivo à Direcção Regional da Educação.

3. O modelo de relatório final será definido pela Direcção Regional da Educação.

4. Os serviços centrais da Direcção Regional de Educação elaboram um relatório síntese de realidade regional, do qual dão conhecimento aos órgãos executivos das escolas.

Artigo 108.º

Estrutura do Projecto Específico da Educação Física e Desporto Escolar do 2.º e 3.º ciclos e ensino secundário

1. Fazem parte do Projecto Específico, entre outras áreas de desenvolvimento a decidir pela escola, as seguintes:

- a) A caracterização do contexto educativo da escola no que se refere à prática da educação física e do desporto escolar;
- b) Os objectivos específicos e de desenvolvimento programático da educação física na escola;
- c) Os objectivos e estratégias a seguir no fomento da actividade física e da prática do desporto escolar;
- d) As actividades de enriquecimento do currículo com o plano de actividades desportivas escolares oferecido pela escola no âmbito do desporto escolar.
- e) O plano de formação dos docentes de educação física da escola, a incluir no Plano de Formação Contínua do Pessoal Docente, a elaborar nos termos do Despacho Normativo n.º 44/2002, de 19 de Setembro;
- f) Os factores de condição, nomeadamente os espaços, equipamentos e materiais didácticos, que condicionam a prática da educação física e do desporto escolar na escola e em cada um dos estabelecimentos que a compõem;
- g) Um programa de desenvolvimento das infra-estruturas desportivas escolares de forma a obter a sua adequação às necessidades da escola.

2. Cabe à Direcção Regional de Educação acompanhar a realização das actividades incluídas no Projecto Específico e colaborar com a escola na obtenção dos apoios técnicos e materiais necessários ao seu cumprimento.

Artigo 109.º

Formação dos docentes

1. Cabe ao órgão executivo, ouvido o departamento disciplinar respectivo, quando exista, em colaboração com os Centros de Formação de Associação de Escolas, preparar o plano de formação dos docentes de educação física, nos termos do Despacho Normativo n.º 44/2002, de 19 de Setembro.

2. O plano de formação do pessoal docente de educação física é integrado no Plano de Formação do Pessoal Docente da escola, a elaborar nos termos para tal regulamentados.

Artigo 110.º

Acompanhamento e avaliação

1. No âmbito da preparação, execução e acompanhamento do Programa de Desenvolvimento da Educação Física e do

Desporto Escolar, e com a anuência do órgão executivo, devem os serviços dependentes da Direcção Regional de Educação Física e Desporto realizar reuniões de carácter técnico com o coordenador do departamento no qual se inclua a educação física e/ou com os docentes de educação física da escola.

2. Cabe ao coordenador do departamento curricular, ou quando este não exista ao docente que para tal tenha sido nomeado pelo órgão executivo, elaborar, em cada ano escolar, um relatório de actividade que é enviado pelo órgão executivo à Direcção Regional de Educação até 15 de Julho de cada ano.

3. Os serviços centrais da Direcção Regional de Educação elaboram um relatório síntese de realidade regional, do qual dão conhecimento à Direcção Regional de Educação Física e Desporto e aos órgãos executivos das escolas.

CAPÍTULO XXIV

Actividades Desportivas Escolares

Artigo 111.º

Conceito

1. As Actividades Desportivas Escolares constituem-se como o primeiro nível de realização do desporto escolar.

2. Para efeitos do presente regulamento, constituem Actividades Desportivas Escolares o conjunto de realizações desportivas ou rítmicas expressivas, desenvolvidas em regime de liberdade de participação e escolha dos alunos.

3. As Actividades Desportivas Escolares inserem-se nas actividades de enriquecimento do currículo e desenvolvem-se para além da carga horária semanal global definida nos desenhos curriculares aplicáveis.

4. As características das Actividades Desportivas Escolares, a sua abrangência e calendarização são definidas no Programa de Desenvolvimento da Educação Física e do Desporto Escolar da escola, fazendo parte integrante do seu projecto educativo.

Artigo 112.º

Objectivos das Actividades Desportivas Escolares

São objectivos das Actividades Desportivas Escolares, nomeadamente:

- a) Contribuir para o desenvolvimento global do aluno, respeitando as etapas de formação e os níveis de aptidão motora;
- b) Fomentar o hábito e a apetência pela prática regular de actividades físicas;
- c) Proporcionar aos alunos a prática de actividades desportivas e expressivas;
- d) Proporcionar a realização das actividades desportivas nos contextos de animação ou formais específicos de cada modalidade;

- e) Promover a confluência de projectos multidisciplinares no seio da escola e da comunidade educativa local;
- f) Possibilitar a participação da escola nos Jogos Desportivos Escolares.

Artigo 113.º

Áreas de desenvolvimento

As áreas de desenvolvimento das Actividades Desportivas Escolares são as mesmas que estiverem incluídas nos programas curriculares da disciplina de educação física do ciclo ou nível de ensino correspondente.

Artigo 114.º

Organização das Actividades Desportivas Escolares

1. As Actividades Desportivas Escolares desenvolvem-se no âmbito do projecto educativo da escola, devendo dele fazer parte de forma explícita através da inclusão de um plano de actividades desportivas no Programa de Desenvolvimento da Educação Física e do Desporto Escolar.

2. O plano das actividades desportivas escolares deverá contemplar, nomeadamente, os seguintes aspectos:

- a) Objectivos da prática desportiva na escola;
- b) Actividades a desenvolver;
- c) Formas de organização e gestão;
- d) Condições de frequência e participação dos alunos;
- e) Recursos humanos e materiais;
- f) Formas de acompanhamento e avaliação do projecto.

3. O plano de actividades desportivas escolares referido nos números anteriores será elaborado pelos professores da disciplina de educação física no âmbito do respectivo departamento curricular.

4. As actividades desportivas escolares são desenvolvidas pelos professores de educação física competindo-lhes, sob a supervisão do coordenador do departamento curricular, acompanhar e avaliar essas actividades.

5. Aos professores deverão ser atribuídas duas horas para o desenvolvimento de actividades desportivas escolares.

6. Os tempos semanais atribuídos podem ser ou não coincidentes entre todos os professores, competindo a cada escola encontrar o modelo organizativo que melhor se adapte às suas condições específicas, aos horários das turmas e ao plano das actividades desportivas escolares que concebeu.

CAPÍTULO XXV

Jogos Desportivos Escolares

Artigo 115.º

Conceito

1. Os Jogos Desportivos Escolares constituem-se como o segundo nível de realização do desporto escolar.

2. Os Jogos Desportivos Escolares destinam-se aos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ao ensino secundário.

3. Os Jogos Desportivos Escolares são o ponto de encontro das actividades de enriquecimento do currículo, desenvolvidas no âmbito da educação física, com o processo desportivo, sendo realizados no contexto da comunidade educativa através de uma metodologia de carácter abrangente, integradora e multidisciplinar.

Artigo 116.º

Princípios orientadores

Os Jogos Desportivos Escolares são concebidos como:

- a) Uma extensão das actividades de enriquecimento do currículo no âmbito da disciplina de educação física;
- b) Uma actividade da responsabilidade de todos os intervenientes do sistema educativo, devendo ser encarados como uma realização da comunidade escolar;
- c) Uma pertença cultural da comunidade escolar, devendo envolver todos e procurar representar toda a escola;
- d) Um meio de aprofundamento das relações de inter-disciplinaridade no seio da escola;
- e) Uma forma de aproximação da escola à comunidade e de fomento do intercâmbio entre escolas de ilhas diferentes.

Artigo 117.º

Objectivos dos Jogos Desportivos Escolares

São objectivos dos Jogos Desportivos Escolares, nomeadamente:

- a) Permitir um desenvolvimento integral do jovem, respeitando as etapas de desenvolvimento pessoal e de formação desportiva;
- b) Proporcionar a participação dos jovens em competição formal, integrada num processo de formação adequado e orientado para a promoção dos valores desportivos;
- c) Promover processos de animação sócio-educativa na escola;
- d) Proporcionar o convívio entre escolas e a aproximação das comunidades onde estas se inserem;
- e) Prolongar e complementar as aulas de educação física.

Artigo 118.º

Condições de acesso

1. Os Jogos Desportivos Escolares estão abertos à participação de todas as escolas do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, incluindo as escolas do

ensino particular e cooperativo e as escolas profissionais onde seja ministrada a disciplina de educação física e se realizem actividades desportivas escolares.

2. A confirmação de participação, da escola, nos Jogos Desportivos Escolares deve ser efectuada, pelo órgão executivo, até 30 de Outubro.

3. Na sua participação todos os intervenientes efectivam a aceitação dos princípios orientadores e objectivos dos Jogos Desportivos Escolares, em cooperação com as diversas entidades do sistema educativo.

Artigo 119.º

Processo de desenvolvimento

1. O processo de desenvolvimento dos Jogos Desportivos Escolares faz-se de acordo com os seus regulamentos técnicos geral e específico.

2. A elaboração dos regulamentos técnicos geral e específico é da responsabilidade da Direcção Regional da Educação Física e Desporto, ouvindo, regularmente, as escolas.

Artigo 120.º

Organização dos Jogos Desportivos Escolares

1. A organização das fases zonais e regionais dos Jogos Desportivos Escolares para os 2.º e 3.º ciclos do ensino básico é da responsabilidade dos serviços competentes da Direcção Regional da Educação Física e Desporto, em cooperação com as escolas.

2. As actividades das fases zonais e regionais dos Jogos Desportivos Escolares para o 2.º e 3.º ciclos do ensino básico realizam-se em escolas que voluntariamente acedam a cooperar na sua organização e realização.

3. Os Jogos Desportivos Escolares para o ensino secundário organizam-se por fases:

- a) Fase zonal – da responsabilidade dos serviços competentes da Direcção Regional da Educação Física e Desporto em cooperação com as escolas;
- b) Fase regional – da responsabilidade dos serviços competentes da Direcção Regional da Educação Física e Desporto.

4. As actividades da fase regional dos Jogos Desportivos Escolares para o ensino secundário realizam-se em locais a designar pela Direcção Regional da Educação Física e Desporto.

5. O financiamento dos Jogos Desportivos Escolares é assegurado pelo orçamento da Direcção Regional da Educação Física e Desporto.

6. Os recursos financeiros para apoio à participação e organização dos Jogos Desportivos Escolares são transferidos pela Direcção Regional da Educação Física e Desporto para os fundos escolares das escolas participantes ou de acolhimento mediante celebração de protocolo específico ou contrato-programa.

CAPÍTULO XXVI

Clubes Desportivos Escolares

Artigo 121.º

Conceito

1. Os Clubes Desportivos Escolares são pessoas colectivas de direito privado, enquadradas no âmbito da Lei de Bases do Sistema Desportivo, que têm como escopo o fomento e a prática directa de actividades físicas e desportivas em meio escolar, aberta à participação da comunidade educativa em geral.

2. As actividades dos Clubes Desportivos Escolares constituem-se como o terceiro nível de realização do desporto escolar, sendo consubstanciadas na competição de âmbito federado e nos encontros regionais, promovidos pela Direcção Regional da Educação Física e Desporto.

Artigo 122.º

Organização dos Clubes Desportivos Escolares

1. Os Clubes Desportivos Escolares podem optar pelo modelo de organização que mais se ajuste à sua realidade e à da escola onde se inserem e que melhor promova os seus objectivos.

2. Para acederem ao regime de apoios previstos no presente regulamento, um Clube Desportivo Escolar deve satisfazer, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Estar sediado numa escola e ser reconhecido pelo seu órgão executivo como sendo um clube desportivo escolar dessa escola;
- b) Desenvolver actividades, preferencialmente orientadas por docentes da escola, que sejam reconhecidas, pelos conselhos executivo e pedagógico, como de interesse educativo;
- c) Os seus associados serem maioritariamente alunos, professores, pessoal não docente, pais e encarregados de educação da escola.

Artigo 123.º

Actividades dos Clubes Desportivos Escolares

1. A gestão e acompanhamento do desenvolvimento das actividades físicas e desportivas por parte dos Clubes Desportivos Escolares são responsabilidade dos seus órgãos directivos.

2. A manutenção do reconhecimento de um clube como Clube Desportivo Escolar depende da aprovação, pelos serviços da Direcção Regional da Educação Física e Desporto, após o termo de cada ano escolar, de relatório apresentado pela direcção do clube onde se demonstre a realização de actividades relevantes enquadráveis nos objectivos do desporto escolar.

Artigo 124.º

Apoio a prestar aos Clubes Desportivos Escolares

1. Os clubes que desenvolvam actividades regulares, e que apresentem o relatório de actividades a que se refere o artigo anterior, podem beneficiar de um regime específico de apoios, sendo as condições de celebração dos respectivos contratos-programa de desenvolvimento desportivo estabelecidas, em cada ano, pela Direcção Regional da Educação Física e Desporto e constantes do respectivo documento orientador.

2. O regime de apoios a que se refere o número anterior incidirá, nomeadamente, na concessão dos seguintes benefícios:

- a) Comparticipação financeira para fazer face às despesas de constituição do clube;
- b) Comparticipação financeira para o desenvolvimento de actividades físicas e desportivas;
- c) Comparticipação financeira para aquisição de equipamentos, material desportivo e material de informática;
- d) Comparticipação financeira para aquisição de viaturas destinadas ao transporte de atletas e apoio às actividades escolares.

3. As escolas que tenham Clube Desportivo Escolar organizado em conformidade com os artigos anteriores, poderão incluir nos horários dos professores um máximo de 6 horas, destinadas ao apoio técnico das actividades do clube, desde que se cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Terem pelo menos 5 equipas ou núcleos com actividade regular semanal e durante o ano lectivo;
- b) Movimentarem um mínimo de 75 alunos matriculados na escola;
- c) Terem um mínimo de 100 associados activos.

4. O processo de atribuição de horas a incluir nos horários dos professores e destinadas ao apoio técnico das actividades dos clubes, efectua-se do seguinte modo:

- a) O Clube apresenta, até 31 de Julho, a sua candidatura ao Conselho Executivo, através de um Plano de Intenções que tem como suporte o relatório da época imediatamente anterior e previsão das actividades a desenvolver, indicando os professores responsáveis pelo apoio técnico ao clube, discriminando as áreas de intervenção e as tarefas a executar;
- b) O Conselho Executivo confirma o cumprimento dos requisitos constantes no ponto 3, aprova a candidatura e informa a DREFD, indicando os professores e o número de horas atribuídas;
- c) A DREFD homologa e dá conhecimento da sua decisão à DRE, à escola e ao clube.

5. A determinação do número de horas de apoio técnico a distribuir pelos professores será efectuada do seguinte modo:

- a) Até 2 horas semanais – Clube com pelo menos 5 equipas ou núcleos em actividade regular, mais de 75 alunos inscritos nas actividades e 100 associados activos;
- b) 3 a 4 horas semanais – Clube com pelo menos 8 equipas ou núcleos em actividade regular, mais de 100 alunos inscritos nas actividades e 150 associados activos;
- c) 5 a 6 horas semanais – Clube com pelo menos 11 equipas ou núcleos em actividade regular, mais de 150 alunos inscritos nas actividades e 200 associados activos.

6. As tarefas do apoio técnico a prestar ao Clube pelos professores a quem são atribuídas as horas, devem ser desenvolvidas nas seguintes áreas:

- a) Promoção desportiva, a utilizar exclusivamente em actividades com participação directa dos alunos;
- b) Orientação e acompanhamento das actividades, desde que estas tenham participação directa dos alunos.

7. Todas as horas são incluídas na marcação semanal de horas docentes, sendo-lhe aplicado o regime de faltas estabelecido para as actividades lectivas.

8. Compete ao Conselho Executivo em parceria com a direcção do Clube acompanhar a execução das tarefas de apoio técnico dos professores.

CAPÍTULO XXVII**Produção de elementos estatísticos**

Artigo 125.º

Produção de estatísticas

Sem prejuízo do estabelecido no âmbito do sistema nacional ou regional de estatísticas da educação, a Direcção Regional da Educação obterá informação anual sobre, entre outros, os seguintes descritores:

- a) Características da infra-estrutura escolar – número de salas normais e específicas, distribuição por edifícios, lotação e estado de conservação;
- b) Caracterização do corpo discente – número de alunos por ano de escolaridade, opção e turma, número de alunos retidos em cada ano de escolaridade, número de alunos com necessidades educativas especiais e razões que as determinam, níveis e notas atingidos pelos alunos em cada disciplina e número total de horas previstas e leccionadas na disciplina, número de alunos com matrícula antecipada e adiada;
- c) Caracterização do corpo docente – número de docentes por grupo, suas características habilitacionais e tipo de vínculo, número de faltas e razões que as determinaram;

- d) Caracterização do corpo não docente – categorias, suas habilitações académicas e tipo de vínculo, número de faltas e razões que as determinaram;
- e) Execução financeira – distribuição dos custos e custo por aluno;
- f) Apoio social – número de alunos apoiados e respectivos escalões.

Artigo 126.º

Entidade responsável

1. Compete à Direcção Regional da Educação criar os suportes gráficos e electrónicos necessários, bem como proceder aos apuramentos e ao envio dos resultados às escolas.

2. Às escolas compete proceder à recolha dos elementos necessários, mantendo permanentemente actualizada a informação destinados a tal fim.

CAPÍTULO XXVIII

Disposições finais

Artigo 127.º

Apoio aos órgãos executivos

1. Compete à Direcção Regional da Educação e à Inspeção Regional de Educação fiscalizar e acompanhar a execução do presente Regulamento.

2. No exercício das suas competências, a Direcção Regional da Educação deve coordenar e apoiar a acção do órgão executivo de cada unidade orgânica, tendo em conta:

- a) Os interesses dos alunos com vista ao sucesso escolar;
- b) A conciliação de critérios de natureza pedagógica com a gestão rigorosa dos recursos disponíveis.

3. A Direcção Regional da Educação deve receber das escolas informação atempada quanto a casos de sobrelocação ou ruptura e resolver tais situações com recurso às seguintes medidas:

- a) Articulação entre escolas;
- b) Estabelecimentos de ensino particular e cooperativo com contrato de associação;
- c) Outros estabelecimentos de ensino particular e cooperativo com autonomia ou paralelismo pedagógico;
- d) Edifícios considerados provisoriamente como espaços de ensino.

Artigo 128.º

Regulamentos internos

As unidades orgânicas do sistema educativo incluem no respectivo regulamento interno as normas necessárias à boa execução do presente Regulamento.

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Despacho Normativo n.º 25/2005

de 27 de Maio

Os preços dos combustíveis têm incidência no custo de vida das populações, razão pela qual o Governo Regional procura que sejam os mais baixos possíveis.

Considerando as variações do preço do petróleo no mercado internacional, justifica-se proceder a uma correcção no preço máximo de venda ao público do fuelóleo para a produção de electricidade.

Assim, nos termos conjugados do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março, n.º 1.º da Portaria n.º 13/2002, de 7 de Fevereiro, e n.º 7 do n.º 2.º do anexo à Resolução n.º 186-B/2002, de 19 de Dezembro, determino:

1. Fixar os seguintes preços máximos de venda ao público do fuelóleo para a produção de electricidade, fornecido a granel nas instalações das companhias distribuidoras em cada ilha:

São Miguel – 0,29 €/kg

Terceira – 0,33 €/kg

Pico – 0,34 €/kg

Faial – 0,32 €/kg

2. Os preços agora fixados incluem Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e entram em vigor na Região Autónoma dos Açores às zero horas do dia 1 de Junho de 2005.
3. É revogado o Despacho Normativo n.º 21/2005, de 28 de Abril.

19 de Maio de 2005. - O Secretário Regional da Economia,
Duarte José Botelho da Ponte.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS

Portaria n.º 42/2005

de 27 de Maio

Considerando que, pela Portaria n.º 9/2001, de 1 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 22/2001, de 29 de Março, 53/2001, de 26 de Julho, 65/2001, de 1 de Novembro e 39/2004, de 20 de Maio, foi aprovado o Regulamento de Aplicação das Acções 2.2.1 – Apoio ao Investimento nas Explorações Agrícolas e 2.2.2 – Apoio à Instalação de Jovens Agricultores, Medida 2.2 – Incentivos à

Modernização e Diversificação do Sector Agro-florestal, Eixo 2 – Incrementar a Modernização da Base Produtiva Tradicional, do PRODESA – Programa Operacional para o Desenvolvimento Económico e Social dos Açores;

Considerando a necessidade de introduzir alguns ajustamentos ao regime previsto no referido regulamento;

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e na alínea a) do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 38-A/2004/A, de 11 de Dezembro, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, o seguinte:

Artigo 1.º

São alterados os artigos 3.º e 5.º do Regulamento anexo à Portaria n.º 9/2001, de 1 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 22/2001, de 29 de Março, 53/2001, de 26 de Julho, 65/2001, de 1 de Novembro e 39/2004, de 20 de Maio, referente à aplicação das Acções 2.2.1 – Apoio ao Investimento nas Explorações Agrícolas e 2.2.2 – Apoio à Instalação de Jovens Agricultores, Medida 2.2 – Incentivos à Modernização e Diversificação do Sector Agro-florestal, Eixo 2 – Incrementar a Modernização da Base Produtiva Tradicional, do PRODESA – Programa Operacional para o Desenvolvimento Económico e Social dos Açores, os quais passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 3.º

Definições

1. ...
2. ...

- a) Estar habilitado com curso superior, médio ou curso profissional que confira qualificação nível III ou equivalente nos domínios da agricultura, silvicultura ou pecuária;
- b) Ter frequentado, com aproveitamento, um curso de formação profissional para empresários agrícolas, ou outros cursos equivalentes reconhecidos pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, com uma componente monográfica sobre a actividade principal que pretende desenvolver;
- c) ...
- d) Quando se trate de jovens agricultores candidatos aos apoios constantes do Capítulo III, a alínea anterior passará a ter a seguinte redacção: ter trabalhado por um período não inferior a três anos na agricultura, silvicultura ou pecuária como assalariado ou em regime de mão de obra familiar, nos 5 anos anteriores à candidatura, desde que possua escolaridade mínima obrigatória e preste provas de avaliação junto dos serviços competentes sobre a matéria directamente relacionada com a(s) actividade(s) em que se vai instalar e se obrigue a frequentar, com aproveitamento, um curso de formação profissional para empresários agrícolas com uma componente monográfica sobre a actividade principal em que se vai instalar até ao

final dos três anos seguintes ao da assinatura do contrato de concessão da ajuda;

e) ...

3. ...
4. ...
5. ...
6. ...
7. ...
8. ...
9. ...
10. ...
11. ...

Artigo 5.º

Beneficiários e condições de acesso

1. ...

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) ...

g) Cumpram as normas comunitárias relativas ao ambiente, higiene e bem estar animal.

2. ...

a) pretendam efectuar investimentos nas seguintes vertentes do sector produtivo:

- Produção pecuária (bovinicultura, suinicultura, equinicultura, ovinicultura, caprinicultura e cunicultura);
- Horticultura;
- Fruticultura;
- Floricultura;
- Apicultura;
- Batata-semente;
- Culturas industriais;
- Viticultura;

e/ou pretendam efectuar investimentos em actividades de transformação e comercialização de produtos agrícolas (produtos do Anexo I do Tratado), nas explorações agrícolas;

- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) ...
- g) ...
- h) ...
- i) ...

3. ...
4. ...”

Artigo 2.º

É aditado o ponto 11 à parte A- investimentos excluídos, do Anexo I do Regulamento anexo à Portaria n.º 9/2001, de 1 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 22/2001, de 29 de Março, 53/2001, de 26 de Julho, 65/2001, de 1 de Novembro e 39/2004, de 20 de Maio, com a seguinte redacção:

“Anexo I

(a que se refere o n.º 1 artigo 6.º)

**INVESTIMENTOS EXCLUÍDOS
E DESPESAS CONDICIONADAS**

A – INVESTIMENTOS EXCLUÍDOS:

(...)

11. No sector da viticultura, são excluídos os investimentos, cujos projectos não satisfaçam as seguintes condições:

a) respeitarem uma área mínima de 1000 m2 de vinha em produção com castas aptas à produção de vinho em Portugal, e que constam da lista aprovada pela Portaria n.º 428/2000 de 17 de Julho;

b) a exploração vitícola deverá ser objecto de uma vistoria por parte dos serviços da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, com a finalidade de verificar se os investimentos propostos são tecnicamente recomendáveis.”

Artigo 3.º

É alterada a nota (3) dos quadros do Anexo II do Regulamento anexo à Portaria n.º 9/2001, de 1 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 22/2001, de 29 de Março, 53/2001, de 26 de Julho, 65/2001, de 1 de Novembro e 39/2004, de 20 de Maio, passando a ter a seguinte redacção:

“ANEXO II

(A que se refere o n.º 1 do artigo 7.º e o n.º 1 do artigo 12.º)

**Projectos de investimento e prémios
a jovens agricultores**

**NÍVEL MÁXIMO DE AJUDAS E RESPECTIVAS
COMPARTICIPAÇÕES**

**Pequenos e Outros Projectos relativos a explorações
de dimensão económica reduzida (1)**

(...)

(3) Entende-se por investimento nos “sectores de diversificação” da produção regional os investimentos nos seguintes

sectores: horticultura, fruticultura, floricultura, apicultura, culturas industriais (beterraba, chá, tabaco e chicória), batata-semente e viticultura.

(...)”

Artigo 4.º

É aditado o quadro 8 do Anexo IV do Regulamento anexo à Portaria n.º 9/2001, de 1 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 22/2001, de 29 de Março, 53/2001, de 26 de Julho, 65/2001, de 1 de Novembro e 39/2004, de 20 de Maio, com a seguinte redacção:

“Anexo IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º)

(...)

“QUADRO 8

Viticultura

Acções Elegíveis	Despesas Elegíveis	Montantes Máximos Elegíveis	
		Euro	Escudo
Aquisição de máquinas e equipamentos compatíveis com a actividade	—	Custo de mercado	Custo de mercado

QUADRO 9

Transformação e comercialização

Anterior quadro 8.”

Artigo 5.º

1. O Regulamento anexo à Portaria n.º 9/2001, de 1 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 22/2001, de 29 de Março, 53/2001, de 26 de Julho, 65/2001, de 1 de Novembro e 39/2004, de 20 de Maio, referente à aplicação das Acções 2.2.1 – Apoio ao Investimento nas Explorações Agrícolas e 2.2.2 – Apoio à Instalação de Jovens Agricultores, Medida 2.2 – Incentivos à Modernização e Diversificação do Sector Agro-florestal, Eixo 2 – Incrementar a Modernização da Base Produtiva Tradicional, do PRODESA – Programa Operacional para o Desenvolvimento Económico e Social dos Açores, é republicado em anexo, na íntegra, com as alterações resultantes da presente Portaria.

2. A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2005.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas

Assinada em 22 de Abril de 2005.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

Anexo

Regulamento de Aplicação das Acções 2.2.1 – Apoio ao Investimento nas Explorações Agrícolas e 2.2.2 – Apoio à Instalação de Jovens Agricultores, Medida 2.2 – Incentivos à Modernização e Diversificação do Sector Agro-florestal, Eixo 2 – Incrementar a Modernização da Base Produtiva Tradicional, do PRODESA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de ajudas a conceder no âmbito das Acções 2.2.1 e 2.2.2 da Medida 2.2 – Incentivos à Modernização e Diversificação do Sector Agro-Florestal do Programa Operacional para o Desenvolvimento Económico e Social dos Açores – -PRODESA. Estas acções abrangem:

- a) Investimentos nas explorações agrícolas;
- b) Instalação de jovens agricultores.

Artigo 2.º

Objectivos

As ajudas previstas neste Regulamento visam os seguintes objectivos:

- a) Melhoria dos rendimentos agrícolas e das condições de vida e de trabalho;
- b) Manutenção e reforço do tecido económico e social das zonas rurais;
- c) Promoção do desenvolvimento de actividades e práticas potenciadoras do aproveitamento das condições edafo-climáticas regionais;
- d) Melhoria da competitividade dos sectores estratégicos da Região;
- e) Incentivo a um modelo de desenvolvimento rural abrangente dos diversos tipos de agricultores e zonas rurais;
- f) Renovação do tecido empresarial agrícola.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por: Agricultor a título principal (ATP):

- a) A pessoa singular, cujo rendimento proveniente da actividade agrícola é igual ou superior a 50% do seu rendimento global e que dedica pelo menos 50% do seu tempo total de trabalho à mesma exploração, entendendo-se não poder reunir estes requisitos toda a pessoa que beneficie de uma pensão de reforma ou invalidez, qualquer que seja o regime de segurança social aplicável, ou exerça uma actividade que ocupe mais de metade do horário profissional de trabalho que, em condições normais, caberia ao trabalhador a tempo inteiro dessa profissão;
- b) A pessoa colectiva que, nos termos do respectivo estatuto, exerça a actividade agrícola como actividade principal e, quando for o caso, outras actividades secundárias relacionadas com a actividade principal e cujos administradores ou gerentes, obrigatoriamente pessoas singulares e sócios da pessoa colectiva, dediquem mais de 50% do seu tempo total de trabalho à exploração onde exercem a actividade agrícola, dela auferindo, no mínimo 50% do seu rendimento global e desde que detenham no seu conjunto, pelo menos 10% do capital social e não beneficiem de uma pensão de reforma ou invalidez, qualquer que seja o regime de segurança social aplicável.

Capacidade profissional adequada:

- a) Estar habilitado com curso superior, médio ou curso profissional que confira qualificação nível III ou equivalente nos domínios da agricultura, silvicultura ou pecuária;
- b) Ter frequentado, com aproveitamento, um curso de formação profissional para empresários agrícolas, ou outros cursos equivalentes reconhecidos pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, com uma componente monográfica sobre a actividade principal que pretende desenvolver;
- c) Ter trabalhado por um período não inferior a 3 anos na agricultura, silvicultura ou pecuária como empresário agrícola, assalariado ou em regime de mão-de-obra familiar, nos cinco anos anteriores à candidatura;
- d) Quando se trate de jovens agricultores candidatos aos apoios constantes no capítulo III, a alínea anterior passará a ter a seguinte redacção: ter trabalhado por um período não inferior a 3 anos na agricultura, silvicultura ou pecuária como assalariado ou em regime de mão de obra familiar, nos 5 anos anteriores à candidatura, desde que possua escolaridade mínima obrigatória e preste provas de avaliação junto dos serviços competentes sobre a matéria directamente relacionada com a(s) actividade(s) em que se vai instalar e se obrigue a frequentar, com aproveitamento, um curso de formação profissional para empresários agrícolas com uma componente monográfica sobre a actividade principal em que se vai instalar até ao final dos três anos seguintes ao da assinatura do contrato de concessão da ajuda;

- e) No caso de pessoas colectivas, os administradores ou gerentes, responsáveis pela exploração, reúnem um dos requisitos referidos nas alíneas anteriores.

Emparcelamento: as operações definidas como tal no âmbito da legislação aplicável e, ainda, o prédio próximo, entendendo-se como tal aquele que satisfaça uma das seguintes condições:

- a) Não aumente a distância média entre os prédios da exploração e o respectivo assento de lavoura;
b) Permita melhorar a rentabilidade dos capitais de exploração já existentes, no caso de a exploração ser constituída por um único prédio.

Exploração Agrícola: unidade tecnico-económica na qual se desenvolve a actividade agrícola, silvícola e/ou pecuária, caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização.

Jovem agricultor: o agricultor que tenha mais de 18 e menos de 40 anos de idade, na data em que a decisão de concessão da ajuda seja adoptada.

Primeira Instalação: situação em que o jovem agricultor assume, pela primeira vez, a titularidade e gestão de uma exploração agrícola, a título principal.

7. Projectos: os projectos são classificados em:

- a) Micro-Projectos: os projectos referentes à aquisição de maquinaria e equipamento agrícola, cujo investimento elegível seja igual ou inferior a €2.493,99 (500 000\$);
b) Pequenos Projectos: os projectos cujo investimento proposto seja igual ou inferior a €50.000 (10.024.100\$);
c) Outros Projectos: os projectos cujo investimento proposto seja superior a €50.000 (10.024.100\$).

8. Termo do projecto de investimento: ano a partir do qual se considera(m) estabilizada(s) a(s) produção(ões) mais representativa(s) da exploração.

9. Unidade de Trabalho Anó (UTA): quantidade de trabalho prestado por um trabalhador, durante um ano, num período correspondente a duas mil e duzentas horas.

10. Unidade de Dimensão Europeia (UDE): corresponde a 1 200 euros de margem bruta padrão.

11. Dimensão Económica de uma Exploração: obtém-se dividindo a margem bruta total da exploração por 1 200 euros.

CAPÍTULO II

Ajudas aos investimentos nas explorações agrícolas

Artigo 4.º

Natureza dos investimentos

Podem ser concedidas ajudas a projectos de investimentos em explorações agrícolas que visem, nomeadamente:

- a) A redução dos custos de produção;
b) A melhoria e a reconversão da produção;
c) A melhoria da qualidade;
d) A preservação e melhoria do ambiente natural, condições de higiene e normas relativas ao bem estar animal;
e) A promoção da diversificação das actividades da exploração, nomeadamente os investimentos em actividades de transformação e comercialização de produtos agrícolas realizados nas explorações agrícolas.

Artigo 5.º

Beneficiários e condições de acesso

1. Podem beneficiar das ajudas previstas para os Micro-Projectos os agricultores, em nome individual ou colectivo que reúnam as seguintes condições:

- a) assegurem o exercício da actividade agrícola na exploração, nas condições em que a candidatura tenha sido aprovada;
b) Tenham uma exploração com área igual ou superior a 0,5 ha;
c) Apresentem uma candidatura na qual as máquinas agrícolas não ultrapassem os 10 hp e se destinem às actividades mencionadas na alínea a) do n.º 2;
d) Se comprometam a manter a maquinaria ou equipamento, nas condições em que a candidatura tenha sido aprovada, durante um período mínimo de 5 anos a contar da data da celebração do contrato de atribuição das ajudas;
e) Possuam capacidade profissional adequada;
f) Sejam titulares de uma exploração agrícola cuja viabilidade económica possa ser demonstrada através da análise das suas perspectivas, entendendo-se como tal aquela que apresente um volume mínimo de produção potencial;
g) Cumpram as normas comunitárias relativas ao ambiente, higiene e bem-estar animal.

2. Podem beneficiar das ajudas previstas para os Pequenos e Outros Projectos os agricultores, em nome individual, que reúnam as seguintes condições:

- a) pretendam efectuar investimentos nas seguintes vertentes do sector produtivo:
- Produção pecuária (bovinicultura, suinicultura, equinicultura, ovinicultura, caprinicultura e cunicultura);
 - Horticultura;
 - Fruticultura;
 - Floricultura;
 - Apicultura;
 - Batata-semente;
 - Culturas industriais;
 - Viticultura.

e/ou pretendam efectuar investimentos em actividades de transformação e comercialização de produtos agrícolas (produtos do Anexo I do Tratado), nas explorações agrícolas;

- b) No caso de ajudas à produção pecuária, sejam titulares de uma exploração que não se encontre em sequestro sanitário;
- c) sejam titulares de uma exploração agrícola cuja viabilidade económica possa ser demonstrada através da análise das suas perspectivas, entendendo-se como tal aquela que cumpra os critérios previstos no Anexo III ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante;
- d) possuam capacidade profissional adequada;
- e) se comprometam assegurar o exercício da actividade agrícola na exploração nas condições em que a candidatura venha a ser aprovada, durante o período de cinco anos a contar da data da celebração do contrato de atribuição das ajudas e, em qualquer caso, até ao termo do projecto;
- f) tenham, ou comprometam-se a introduzir a partir do ano seguinte ao da assinatura do contrato de concessão da ajuda, um sistema de contabilidade simplificada, bem como a mantê-la durante um período de pelo menos cinco anos a contar da data da celebração do contrato de atribuição das ajudas e, em qualquer caso, até ao termo do projecto;
- g) apresentem a sua situação regularizada perante a segurança social e os serviços de administração fiscal;
- h) cumpram as normas comunitárias relativas ao ambiente, higiene e bem-estar animal;
- i) assegurem o normal escoamento do acréscimo de produção associado ao investimento.

3. Pode também beneficiar do tipo de ajudas referidas no número anterior, a pessoa colectiva que, nos termos do respectivo estatuto exerça a actividade agrícola como actividade principal, dela auferindo, no mínimo 50% do seu rendimento global e cujos administradores ou gerentes, obrigatoriamente pessoas singulares e sócios da pessoa colectiva, preencham os requisitos exigidos para o agricultor em nome individual.

4. Relativamente aos números 2 e 3 os beneficiários com idade superior a 70 anos deverão indicar um substituto que, reunindo as condições expressas na alínea d) do n.º 2 assuma o compromisso de assegurar a continuidade da actividade agrícola na exploração em causa, em caso de impedimento do candidato.

Artigo 6.º

Investimentos e despesas elegíveis

1. São elegíveis os investimentos e as despesas que se enquadrem nos objectivos das presentes ajudas e que satisfaçam as disposições em matéria de elegibilidade constantes dos Anexos I (Investimentos Excluídos e Despesas Condicionadas) e IV (Acções, Despesas e Montantes

Máximos Elegíveis) ao presente Regulamento e que dele fazem parte integrante, sem prejuízo de outras restrições definidas no âmbito de organizações comuns de mercado.

2. Quando os investimentos, relativos a pequenos e outros projectos, se situarem em zonas vulneráveis identificadas na Portaria nº 258/2003 de 19 de Março dos Ministérios da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, a sua elegibilidade está condicionada a parecer prévio da Secretaria Regional do Ambiente.

Artigo 7.º

Forma e valores das Ajudas

1. As ajudas são concedidas sob a forma de subsídios em capital a fundo perdido, de acordo com o Anexo II ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

2. As ajudas serão concedidas, até um limite máximo de investimento elegível por exploração, no período 2000 – 2006, de €224.459,05 (45.000.000\$00). Excepcionalmente, e por despacho do Secretário Regional de Agricultura e Florestas, esse limite poderá elevar-se a €498.797,90 (100.000.000\$00).

Artigo 8.º

Limites à apresentação de projectos

1. Os candidatos às ajudas no âmbito dos Micro-Projectos poderão apresentar apenas um projecto por ano.

2. Os candidatos às ajudas no âmbito dos Pequenos e Outros projectos poderão apresentar no máximo três projectos no decorrer do período de aplicação deste diploma, sendo que:

- a) A apresentação do segundo e terceiro projectos só poderá ocorrer após a data a partir da qual se consideram realizados todos os investimentos do projecto anterior;
- b) O somatório dos investimentos elegíveis dos projectos não pode exceder, no seu conjunto, o limite referido no nº2 do artigo 7º.

CAPÍTULO III

Jovens agricultores

Artigo 9.º

Tipos de ajudas

1. Os jovens agricultores podem beneficiar das seguintes ajudas:

- a) Ajudas à primeira instalação:
 - (i) Prémio de instalação;
 - (ii) Despesas de instalação;
- b) Ajudas aos investimentos.

2. Às ajudas referidas na alínea b) do n.º 1 aplica-se o disposto no Capítulo anterior, em tudo o que não se encontre especialmente previsto no presente Capítulo.

Artigo 10.º

Condições de acesso às ajudas à primeira instalação

1. As ajudas à primeira instalação são concedidas ao jovem agricultor que:

- a) Se instale como agricultor a título principal numa exploração agrícola na qualidade de empresário agrícola;
- b) Possua qualificação profissional adequada nos termos das alíneas a), b) ou d) do n.º 2 do artigo 3.º;
- c) Seja titular de uma exploração que necessite de um volume de trabalho equivalente, no mínimo, a uma UTA, ou de um número de UTA's igual ao número de sócios, no caso de pessoa colectiva, devendo esse volume de trabalho ser atingido no prazo máximo de dois anos, a contar da data da celebração do contrato de atribuição das ajudas;
- d) Demonstre, num período não superior a três anos a contar da data da celebração do contrato de atribuição das ajudas, a viabilidade económica da exploração em que se vai instalar, isto é, o resultado da exploração adicionado aos salários pagos por UTA deverá ser superior ao salário mínimo nacional dos activos não agrícolas;
- e) Se comprometa a assegurar a continuidade da actividade agrícola na exploração nas condições em que a candidatura for aprovada durante um período mínimo de cinco anos a contar da data da celebração do contrato de atribuição das ajudas e, em qualquer caso, até ao termo do projecto de investimento;
- f) Se comprometa a introduzir, a partir do ano civil seguinte ao da celebração do contrato de concessão das ajudas, um sistema de contabilidade simplificada, bem como a mantê-lo durante um período de pelo menos cinco anos;
- g) Assegure, no prazo máximo de três anos a contar da celebração de contrato de atribuição das ajudas, o cumprimento das normas comunitárias em matéria ambiental, de higiene e bem-estar dos animais;
- h) Caso não tenha cumprido o serviço militar e não esteja isento da sua prestação, indicar substituto com capacidade profissional adequada, que assuma a continuidade da actividade agrícola da exploração.

2. A figura do comodato não é reconhecida para efeitos das presentes ajudas.

3. Quando um dos cônjuges já tiver beneficiado de ajudas aos investimentos, não poderá o outro instalar-se na mesma exploração objecto das ajudas como jovem agricultor ao abrigo do presente Regulamento.

4. Os sócios gerentes das pessoas colectivas, podem beneficiar das presentes ajudas, desde que reúnam as condições estabelecidas no presente artigo.

Artigo 11.º

Condições de acesso às ajudas aos investimentos

1. As ajudas aos investimentos são concedidas aos jovens agricultores que reúnam as seguintes condições:

- a) Sejam agricultores há menos de cinco anos;
- b) Reúnam as condições de acesso previstas no artigo anterior, com excepção da referida na alínea a) do n.º 1;
- c) Tenham a sua situação regularizada perante a segurança social e os serviços de administração fiscal;
- d) Apresentem um projecto de investimento.

2. Podem beneficiar das presentes ajudas as pessoas colectivas que reúnam as condições estabelecidas nas alíneas a) e c) do número anterior e cujos associados satisfaçam todas as condições de acesso previstas no mesmo número.

Artigo 12.º

Forma e valor das ajudas

1. O prémio de instalação é concedido sob a forma de subsídio a fundo perdido nos termos definidos no Anexo II ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

2. As ajudas para despesas de instalação são concedidas sob a forma de bonificações de juros dos empréstimos contraídos para cobrir aquelas despesas até ao limite de €21.000,00 (4.210.122\$00), em termos a definir por despacho do Secretário Regional de Agricultura e Florestas.

3. As ajudas aos investimentos são concedidas nos termos dos artigos 7.º e 8.º.

CAPÍTULO IV

Processo de candidatura

Artigo 13.º

Apresentação das candidaturas

1. As candidaturas são formalizadas através da apresentação, em triplicado, junto dos Serviços de Ilha da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, de formulário próprio, de acordo com o modelo a fornecer por estes organismos ou pelo IFADAP, devendo ser acompanhadas de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

2. O período de candidatura decorrerá de Janeiro a Outubro de cada ano, com excepção do ano 2001, em que este período decorrerá de Abril a Novembro.

Artigo 14.º

Requisitos do projecto de investimento

1. Os projectos de investimento apresentados no âmbito deste Regulamento devem incluir:

- a) A descrição da situação da exploração agrícola à data da sua apresentação;
- b) A descrição da situação prevista para a exploração agrícola no termo do investimento, que assentará numa conta de exploração previsional;
- c) A indicação das acções a empreender, com destaque para os investimentos previstos;
- d) A demonstração da viabilidade económica da exploração, nos termos do Anexo III ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

2. O disposto na alínea *d*) do número anterior não se aplica aos projectos que incluam investimentos de natureza exclusivamente ambiental.

3. O disposto nas alíneas *a*), *b*) e *d*) do n.º 1 não se aplica a candidaturas apresentadas no âmbito de Micro-Projectos.

4. Em situações de início de actividade (início de exploração ou mudança de empresário), em caso de substituição de máquinas e equipamentos, e/ou reparações de benfeitorias e ainda em projectos que visem a protecção e melhoria do meio ambiente, a melhoria das condições de higiene nas explorações pecuárias e o bem estar dos animais, o projecto de investimento deve caracterizar apenas a situação com investimento.

5. Em projectos de investimento de montante superior a €224.459,05 (45.000.000\$00), deverá ser apresentado um estudo económico que demonstre a rentabilidade do projecto e a sua capacidade de libertar fundos, devendo-se calcular a taxa interna de rentabilidade e o prazo de recuperação de capitais.

6. A execução dos projectos de investimento só pode ter início após a apresentação da candidatura.

Artigo 15.º

Análise e deliberação sobre as candidaturas

1. As candidaturas apresentadas, referentes a Micro-Projectos e Pequenos Projectos, são objecto de análise pela Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário. As restantes candidaturas às ajudas previstas neste Regulamento, são objecto de análise pelo IFADAP.

2. Realizada a análise referida no número anterior, as candidaturas são submetidas à avaliação da Sub-Unidade de Gestão, conforme disposto na alínea *c*) do artigo 2.º da Portaria n.º 67/2000, de 6 de Outubro.

3. A aprovação das candidaturas compete ao Gestor do PRODESA, nos termos da alínea *b*) do ponto 2 da Resolução n.º 121/2000, de 27 de Julho.

4. São recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas no presente Regulamento.

5. As candidaturas serão aprovadas em função da dotação orçamental.

6. As candidaturas serão objecto de homologação pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, conforme previsto no ponto 4 da Resolução n.º 121/2000, de 27 de Julho.

Artigo 16.º

Hierarquização das candidaturas

As candidaturas são hierarquizadas de acordo com as seguintes regras:

- a) Primeiras instalações de jovens agricultores:
 - i*) candidaturas com projecto de investimento;
 - ii*) candidaturas associadas a processos de cessação de actividade;
- b) Ajudas aos investimentos:
 - i*) candidaturas relativas a investimentos que visem a diversificação da produção agrícola, tais como, horticultura, fruticultura, floricultura, apicultura, culturas industriais e batata-semente, dando-se prioridade a projectos que se destinem a produzir segundo o modo de produção biológico;
 - ii*) candidaturas de agricultores que exerçam a actividade a título principal;
 - iii*) candidaturas de projectos com mais valia ambiental demonstrada;
 - iv*) candidaturas cujo agricultor possua formação profissional devidamente reconhecida pela Secretaria Regional da Agricultura e Florestas;
 - v*) candidaturas de agricultores que tenham sistema de contabilidade agrícola.

Artigo 17.º

Contrato de atribuição de ajudas

A atribuição das ajudas previstas neste Regulamento faz-se ao abrigo de contratos a celebrar entre o IFADAP e o Beneficiário, no prazo máximo de 45 dias a contar da data da respectiva homologação.

Artigo 18.º

Pagamento das ajudas

1. O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP nos termos das cláusulas contratuais, podendo haver lugar à concessão de adiantamentos.

2. Os pagamentos referentes aos Micro-Projectos e ao prémio à instalação de jovens agricultores, são feitos de uma só vez, após a celebração do contrato de atribuição da ajuda.

3. O pagamento das demais ajudas pode ser efectuado, no máximo em quatro prestações, tendo lugar a primeira após a realização de, pelo menos, 25% do investimento aprovado e as restantes de acordo com a natureza e o ritmo da realização dos investimentos, contra entrega dos documentos comprovativos das despesas.

4. Os documentos comprovativos das despesas efectuadas deverão ser entregues nos Serviços de Ilha da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário e posteriormente enviados ao IFADAP.

5. A ajuda concedida sob a forma de bonificação de juros será paga nos termos a definir no despacho previsto no n.º 2 do artigo 12.º.

Artigo 19.º

Execução dos projectos

1. A execução material dos projectos deve iniciar-se no prazo máximo de seis meses a contar da data de celebração do contrato de atribuição da ajuda e estar concluída no prazo máximo de dois anos a contar da mesma data.

2. Em casos excepcionais e devidamente justificados, o IFADAP pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior, devendo o beneficiário apresentar a solicitação através dos Serviços de Ilha da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 20.º

Disposições transitórias

1. Os investimentos respeitantes a candidaturas que, independentemente do regime de incentivos, tenham sido apresentadas à entidade receptora até 31 de Dezembro de 1999, poderão beneficiar das presentes ajudas, desde que reúnam as condições estabelecidas no presente Regulamento. Os seus promotores, caso o entendam, podem proceder à respectiva reformulação até 30 de Novembro de 2001.

2. No caso referido no número anterior, só são elegíveis as despesas efectuadas após a data da apresentação da candidatura à entidade receptora, com excepção das despesas relativas aos micro-projectos.

3. As despesas efectuadas após 19 de Novembro de 1999, relativamente a projectos cujas candidaturas ainda não foram apresentadas, poderão ser consideradas elegíveis, desde que os proponentes apresentem a respectiva candidatura até 30 de Novembro de 2001.

4. No que respeita aos micro-projectos poderão ser consideradas elegíveis as despesas efectuadas até 30 de Novembro de 2001, antes da apresentação da candidatura, desde que esta ocorra até 31 de Dezembro de 2001.

Artigo 21.º

Utilização de baldios

Nas explorações agrícolas que recorram a baldios para a alimentação do seu efectivo pecuário, a área destes será considerada proporcionalmente ao número de cabeças que os utilizem, para determinação da capacidade forrageira da exploração.

Artigo 22.º

Dúvidas

As dúvidas que surjam na aplicação da presente Portaria, bem como os casos omissos, serão objecto de despacho do Secretário Regional da Agricultura e Florestas.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato da sua publicação.

ANEXO I

(A que se refere o n.º 1 do artigo 6.º)

INVESTIMENTOS EXCLUÍDOS E DESPESAS CONDICIONADAS

A – INVESTIMENTOS EXCLUÍDOS:

1. No sector do leite e produtos lácteos são excluídos os investimentos:

- a) Que elevem o número de vacas leiteiras acima de 50 unidades por UTA e acima de 80 unidades por exploração ou, se a exploração dispuser de mais de 1, 6 UTA exclusivamente utilizadas no sector, tais investimentos prevejam o aumento do número de vacas em mais de 20% em relação ao já existente;
- b) de explorações que não detenham capacidade para produzir forragens em quantidade suficiente para a cobertura de, pelo menos, 60% das necessidades alimentares dos efectivos, expressas em unidades forrageiras ou toneladas de matéria seca;
- c) de explorações sem quota leiteira necessária para a situação pós-investimento;
- d) de explorações com quota leiteira, após investimento, superior a 500 ton/ano, excepto em explorações já detentoras de quota superior a 500 ton/ano, desde que não impliquem o seu aumento;
- e) que, quando prevejam a instalação de pastagens permanentes, não tenham obtido parecer técnico favorável por parte dos serviços da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, relativamente à adequação do local para a realização dos investimentos propostos.

Nota: Para efeitos de apreciação das candidaturas, também pode ser considerada como "quota leiteira" aquela que constar de contratos de promessa de transferência definitiva de quota, a efectivar aquando da celebração do contrato de atribuição das ajudas.

2. No sector da produção de carne de bovino, são excluídos os investimentos:

- a) que, nas explorações com um número de novilhos e vacas aleitantes até 15 CN, conduzam a uma densidade pecuária total (considerando todos os bovinos, ovinos e caprinos) superior a 3 CN/ha de superfície forrageira, excepto nos investimentos destinados à adaptação a novas normas relativas à protecção do ambiente, à higiene das explorações pecuárias ou ao bem estar dos animais, desde que não impliquem aumento das capacidades;
- b) que, nas explorações com um número de novilhos e vacas aleitantes superior a 15 CN, conduzam a uma densidade pecuária total superior a 2 CN/ha de superfície forrageira, excepto nos investimentos destinados à adaptação a novas normas relativas à protecção do ambiente, à higiene das explorações pecuárias ou ao bem estar dos animais, desde que não impliquem aumento das capacidades;
- c) em explorações sem capacidade para produzir forragens em quantidade suficiente para a satisfação de, pelo menos, 60% das necessidades alimentares dos efectivos, expressas em unidades forrageiras ou em toneladas de matéria seca;
- d) relativos à aquisição de bovinos de engorda;
- e) que, quando prevejam a instalação de pastagens permanentes, não tenham obtido parecer técnico favorável por parte dos serviços da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, relativamente à adequação do local para a realização dos investimentos propostos.

Nota: para efeitos de conversão considera-se:

- touros, vacas e outros bovinos de mais de 2 anos e equinos de mais de seis meses: 1 CN
- bovinos de seis meses a dois anos: 0,6 CN
- ovinos e caprinos: 0,15 CN.

3. Nos sectores dos ovinos, caprinos e equinos e da cunicultura são excluídos os investimentos:

- a) em explorações sem capacidade para produzir forragens em quantidade suficiente para a satisfação de, pelo menos, 60% das necessidades alimentares dos efectivos, expressas em unidades forrageiras ou em toneladas de matéria seca;
- b) que, quando prevejam a instalação de pastagens permanentes, não tenham obtido parecer técnico favorável por parte dos serviços da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, relativamente à adequação do local para a realização dos investimentos propostos.

4. No sector da suinicultura são excluídos os investimentos:

- a) que nas explorações em regime intensivo, conduzam ao aumento do número de lugares de porcos em crescimento e engorda;
- b) realizados em explorações que, após investimento, não disponham de capacidade para produzir pelo menos 35% das necessidades alimentares do efectivo, expressas em unidades forrageiras ou

toneladas de matéria seca, excepto para investimentos que não impliquem aumento da capacidade de produção;

- c) em explorações pecuárias em regime intensivo, com capacidade inferior a 20 porcas reprodutoras ou 200 porcos de engorda/ano;
- d) cuja produção não se destine ao mercado interno da Região.

Nota: para efeitos de cálculo da capacidade de instalação, uma fêmea reprodutora equivale a 6,5 suínos de engorda.

5. No sector da horticultura são excluídos os investimentos que não satisfaçam as seguintes condições:

- a) Nos casos de investimentos em horticultura sob-coberto, os beneficiários devem possuir, após o investimento, uma área mínima coberta de:
 - 500 m², nas ilhas de São Miguel e Terceira;
 - 200 m², nas restantes ilhas;
- b) Nos casos de investimentos em horticultura ao ar livre os beneficiários devem possuir, após o investimento, uma área mínima de 1 000 m²;
- c) Os terrenos onde serão efectuados os investimentos deverão ser objecto de uma vistoria por parte dos serviços da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, com a finalidade de verificar se o local é tecnicamente aconselhável para a realização dos investimentos propostos. No caso de investimentos em horticultura sob-coberto, aquela vistoria terá também a finalidade de verificar se as estufas propostas são tecnicamente recomendáveis.

6. No sector da fruticultura são excluídos os investimentos que não satisfaçam as seguintes condições:

- a) Para instalação e/ou renovação de pomares devem ser respeitadas as seguintes áreas mínimas:

- São Miguel e Terceira:
 - maracujaleiro e pequenos frutos: 1 000 m²;
 - restantes frutícolas: 2 500 m²;

efectuadas em parcela contínua, do mesmo género, sendo a área mínima por espécie de 500 m².

- Restantes ilhas:

- maracujaleiro e pequenos frutos: 500 m²;
- restantes frutícolas: 1 000 m²;

efectuadas em parcela contínua, do mesmo género, sendo a área mínima por espécie de 250 m²;

- b) Os investimentos respeitantes à cultura do ananás devem ter uma área mínima de 250 m² e restringir-se às áreas de aptidão para a cultura abaixo descritas:

A – Zona de muito boa aptidão:

Costa sul da ilha de São Miguel, até à cota dos 100 metros. Abrange parte das freguesias da Fajã de Baixo, São Roque, São Pedro e Vila Franca do Campo, (as zonas tradicionais), distribuindo-se as manchas restantes pelas freguesias do Livramento, Cabouco, Rosário, Santa Cruz, Água de Pau (Caloura) e ainda na freguesia de Água d'Alto, Ribeira das Tainhas e Ponta Garça.

B – Zona de boa aptidão:

Costa sul da ilha, da cota dos 100 metros até à dos 150 metros, e na costa norte, até à cota dos 100 metros. As suas manchas distribuem-se, na costa sul, pelas freguesias da Fajã de Cima e todas as mencionadas no ponto anterior, à excepção de Água de Pau.

Na costa norte, as manchas distribuem-se pelas Freguesias das Capelas, São Vicente Ferreira, Calhetas, Pico da Pedra e Rabo de Peixe.

C – Zona Marginal:

Situada na costa norte, entre as cotas de 100 e 150 metros. As suas manchas distribuem-se pelas freguesias de Capelas, São Vicente Ferreira, Calhetas, Pico da Pedra e Rabo de Peixe.

- c) O material vegetativo a utilizar deverá ser submetido a controlo sanitário;
- d) os terrenos onde serão instalados os pomares deverão ser objecto de vistoria por parte dos serviços da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário e da realização de análises nutritiva e fitossanitária do solo, com a finalidade de verificar se o local é tecnicamente aconselhável para a realização dos investimentos propostos. No caso de investimentos em fruticultura sob-coberto, aquela vistoria terá também a finalidade de verificar se as estufas propostas são tecnicamente recomendáveis.

7. No sector da floricultura são excluídos os investimentos que não satisfaçam as seguintes condições:

- a) A instalação deve referir-se a uma área mínima ao ar livre de 1.000 m² do mesmo género;
- b) A instalação deve referir-se a uma área mínima sob-coberto de 500m² para as ilhas de São Miguel e Terceira, e 250 m² nas restantes ilhas;
- c) Os terrenos onde serão efectuados os investimentos deverão ser objecto de vistoria por parte dos serviços da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário e da realização de análises nutritiva e fitossanitária do solo, com a finalidade de verificar se o local é tecnicamente aconselhável para a realização dos investimentos propostos. No caso de investimentos em floricultura sob-coberto, aquela vistoria terá também a finalidade de verificar se as estufas propostas são tecnicamente recomendáveis.

8. No sector da apicultura, são excluídos os investimentos que não satisfaçam as seguintes condições:

- a) Nas candidaturas à polinização devem ser utilizadas no serviço de polinização colónias com o mínimo de três quadros de criação, no caso das culturas em estufas, e cinco quadros de criação, nos restantes casos;
- b) Nas candidaturas que visem a aquisição de efectivo apícola, o número de colmeias e/ou enxames a instalar, será no mínimo de 10 e no máximo de 250.

9. No sector das culturas industriais (beterraba, chicória, tabaco e chá), são excluídos os investimentos que não satisfaçam as seguintes condições:

- a) Os investimentos devem dizer respeito a terras situadas a altitudes inferiores a 550m, para a cultura do chá;
- b) Os investimentos devem dizer respeito a terras agrícolas situadas a uma altitude inferior a 300 m para as culturas de beterraba, chicória e tabaco;
- c) Para os investimentos relativos à instalação da cultura do chá e à preparação de terrenos para a mecanização das culturas de beterraba, chicória e tabaco, a dimensão da área a beneficiar não deve ultrapassar, por exploração, os 50 ha, e a área mínima, por projecto, não deve ser inferior a 1 ha;
- d) As candidaturas referentes a investimentos destinados à preparação de terrenos para a mecanização das culturas de beterraba, chicória e tabaco, devem ser acompanhadas dos contratos de cultura com as indústrias respectivas.

10. No sector da batata de semente, são excluídos os investimentos que não satisfaçam a seguinte condição:

- os agricultores-multiplicadores ou aqueles que pretendam vir a sê-lo, devem produzir ou vir a produzir batata-semente, sob contrato, com produtor de batata-semente.

11. No sector da viticultura, são excluídos os investimentos, cujos projectos não satisfaçam as seguintes condições:

- a) respeitarem uma área mínima de 1000 m² de vinha em produção com castas aptas à produção de vinho em Portugal, e que constam da lista aprovada pela Portaria nº 428/2000 de 17 de Julho;
- b) a exploração vitícola deverá ser objecto de uma vistoria por parte dos serviços da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, com a finalidade de verificar se os investimentos propostos são tecnicamente recomendáveis.

B – DESPESAS CONDICIONADAS:

1. As despesas com a constituição de garantias são consideradas quando exigidas no quadro de análise de risco e até ao limite de 2% das ajudas.

2. As despesas de elaboração, gestão e acompanhamento dos Pequenos e Outros Projectos de investimento e de outros estudos necessários à apresentação da candidatura são consideradas até ao limite de 4% do investimento elegível, com o limite máximo de €2.244,59 (450.000\$00).

3. As despesas com a aquisição de terras, incluindo as despesas jurídicas, impostos e custos de registo, são elegíveis até ao montante de 10% do custo total elegível do projecto (ou 30% no caso de Jovens Agricultores) e desde que essa aquisição obedeça, cumulativamente, às seguintes condições:

- tenha uma ligação directa com o investimento produtivo;
- vise uma operação de emparcelamento ou a relocação de actividades agrícolas por questões ambientais (condições não exigíveis no caso de projectos apresentados por Jovens Agricultores).

Em qualquer caso o valor da transacção dos prédios rústicos será sujeito, para efeitos do cálculo do investimento elegível e da atribuição da ajuda, a uma avaliação correctiva da responsabilidade da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário.

4. Capital fixo vivo: apenas são elegíveis a primeira compra de animais (início de actividade ou aumento de efectivo) e os investimentos destinados a melhorar a qualidade genética do efectivo através da compra de reprodutores machos ou fêmeas inscritos nos livros genealógicos ou equivalentes.

5. O fornecimento, a distribuição e a instalação de energia eléctrica são considerados desde que tais operações melhorem as condições de exploração e em situações muito específicas quando as mesmas se localizem fora dos

Perímetros de Ordenamento Agrário delimitados pela Secretaria Regional de Agricultura e Florestas.

6. Diversificação das actividades na exploração agrícola: apenas são elegíveis os investimentos de diversificação das actividades da exploração relativos à transformação e comercialização de produtos, desde que 80% da matéria-prima utilizada seja produzida na exploração objecto do investimento, exceptuando os investimentos em explorações apícolas, em que esta percentagem é reduzida para 50%. Em qualquer caso os investimentos só serão elegíveis desde que as despesas elegíveis totais não excedam os limites definidos para o investimento total elegível definidos no n.º 2 do artigo 7.º.

7. Os investimentos destinados a operações de substituição só são elegíveis desde que melhorrem, de qualquer modo, as condições de produção agrícola.

8. Não são elegíveis as componentes do investimento que resultem de uma transacção entre cônjuges, parentes e afins em linha recta, entre adoptantes e adoptados e, ainda, entre tutores e tutelados, com excepção dos investimentos em capital fixo vivo, quando digam respeito à 1ª transacção entre parentes e afins em linha recta.

9. Não são elegíveis as componentes do investimento que resultem de uma transacção entre uma pessoa colectiva e os cônjuges, ascendentes, descendentes e afins em linha recta dos respectivos sócios, com excepção dos investimentos em capital fixo vivo quando digam respeito à primeira transacção entre a pessoa colectiva e parentes e afins em linha recta dos sócios.

10. Não são elegíveis as componentes do investimento que resultem de uma transacção entre uma pessoa colectiva e um seu associado.

ANEXO II

(A que se refere o n.º 1 do artigo 7.º e o n.º 1 do artigo 12.º)

Projectos de investimento e prémios a jovens agricultores

NÍVEL MÁXIMO DE AJUDAS E RESPECTIVAS COMPARTICIPAÇÕES

Pequenos e Outros Projectos relativos a explorações de dimensão económica reduzida (1)

Tipologia dos investimentos	Beneficiários	Nível Máximo Das ajudas (% do CTE)	Comp. FEOGA-O (% do CTE)	Comp. RAA (% do CTE)	Comp. BENE. (% do CTE)
Investimentos no sector pecuário destinados à protecção e melhoria do meio ambiente, à melhoria das condições de higiene nas explorações pecuárias e ao bem estar dos animais (2)	Todos os Agricultores	75%	50%	25%	25%
Outros investimentos no sector pecuário	Jovens Agricultores*	55%	46,75%	8,25%	45%
	Outros agricultores	50%	42,5%	7,5%	50%
Investimentos nos "sectores de diversificação" da produção regional (3)	Todos os Agricultores	75%	50%	25%	25%
Investimentos de diversificação das actividades das explorações (4)	Todos os Agricultores	75%	50%	25%	25%
Micro-projectos	Todos os Agricultores	40%	34%	6%	60%

Pequenos e Outros Projectos relativos a explorações de dimensão económica não reduzida (5)

Tipologia dos projectos de investimento/Explorações	Beneficiários	Nível Máximo Das ajudas (% do CTE)	Comp. FEOGA-O (% do CTE)	Comp. RAA (% do CTE)	Comp. BENEF. (% do CTE)
Explorações PME (todos os sectores e investimentos) (6)	Jovens Agricultores*	55%	46,75%	8,25%	45%
	Outros Agricultores	50%	42,5%	7,5%	50%
Explorações não PME (todos os sectores e investimentos) (6)	Jovens Agricultores*	55%	35%	20%	45%
	Outros Agricultores	50%	35%	15%	50%
Micro-projectos relativos a todas as explorações e sectores	Todos os Agricultores	40%	34%	6%	60%

(1) Entende-se por exploração de dimensão económica reduzida, uma exploração com uma dimensão económica não superior a 16 UDE. Todas as explorações com esta dimensão económica são consideradas PME, nos termos da Recomendação da Comissão de 3 de Abril de 1996, relativa à definição de pequenas e médias empresas

(2) Entende-se por investimentos no sector pecuário destinados à protecção e melhoria do meio ambiente, à melhoria das condições de higiene nas explorações pecuárias e ao bem estar dos animais, os seguintes investimentos: canais de recolha de detritos, fossas sépticas, nitreiras, máquinas de ordenha (móveis e fixas), equipamentos adaptados à recolha de leite, silos metálicos, sistemas de limpeza e tanques de chorume.

(3) Entende-se por investimento nos "sectores de diversificação" da produção regional os investimentos nos seguintes sectores: horticultura, fruticultura, floricultura,

apicultura, culturas industriais (beterraba, chá, tabaco e chicória), batata-semente e viticultura.

(4) Investimentos destinados à transformação e comercialização de produtos agrícolas (produtos do anexo I do Tratado), a realizar nas explorações agrícolas.

(5) Entende-se por exploração de dimensão económica não reduzida uma exploração com uma dimensão económica superior a 16 UDE.

(6) Uma exploração agrícola é considerada PME se for abrangida pela definição de PME nos termos da Recomendação da Comissão de 3 de Abril de 1996, relativa à definição de pequenas e médias empresas.

CTE – Custo total elegível

* a majoração da ajuda só é atribuível quando o destinatário tenha mais de 18 e menos de 40 anos na data em que a decisão de concessão do apoio seja adoptada.

Ajudas à primeira instalação

JOVENS AGRICULTORES – PRÉMIOS (1)	Nível máximo das ajudas	Comp. FEOGA – O (%)	Comp. RAA (%)	Comp. Benefic. (%)
<ul style="list-style-type: none"> • Prémio de instalação: <ul style="list-style-type: none"> • Jovem agricultor com capacidade profissional especificada nas alíneas a) e b) do nº2 do artigo 3º • Jovem agricultor com capacidade profissional especificada na alínea d) do nº2 do artigo 3º 	€25 000 (5.012.050\$00) €22 000 (4.410.604\$00)	85%	15%	0%
<ul style="list-style-type: none"> • Bonificação de juros dos empréstimos contraídos para cobrir as despesas de instalação 	€21 000 (4.210.122\$00)	85%	15%	0%

(1) os prémios são atribuíveis quando o destinatário tenha mais de 18 e menos de 40 anos na data em que a decisão de concessão do apoio seja adoptada.

ANEXO III

(RE + SP) / UTA > SMN (act. não agrícolas)

(A que se referem a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º e a alínea d)

- No termo do projecto de investimento, deverá verificar-se um acréscimo superior a 5% do rendimento de trabalho por UTA:

do n.º 1.º do artigo 14.º)

(RTd / UTA) > (RTa x 1,05)/UTA

1. Os critérios de demonstração da viabilidade económica são os seguintes:

a) Projectos com investimento total elegível inferior ou igual a €50.000:

- O resultado da exploração adicionado aos salários pagos, por UTA, no termo do projecto do investimento deverá ser superior ao salário mínimo nacional dos activos não agrícolas:

2. Nos casos de substituição de máquinas e equipamentos e/ou reparações de benfeitorias e ainda em projectos que visem a protecção e melhoria do meio ambiente, a melhoria das condições de higiene nas explorações pecuárias e o bem estar dos animais, o critério de demonstração da viabilidade económica será o previsto na alínea a) do n.º 1.

Nota: Siglas:

(RE + SP) / UTA > SMN (act. não agrícolas)

b) Projectos com investimento total elegível superior a €50.000:

- O resultado da exploração adicionado aos salários pagos por UTA no termo do projecto de investimento, deverá ser superior ao salário mínimo nacional dos activos não agrícolas:

RE- Resultado da exploração
 SP- Salários pagos
 UTA- Unidade de trabalho ano
 SMN act. não agrícolas- Salário Mínimo Nacional para as actividades não agrícolas
 RT – rendimento do trabalho
 RTa - rendimento do trabalho antes do investimento
 RTd - rendimento do trabalho depois do investimento

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º)

QUADRO 1**PRODUÇÃO PECUÁRIA**

Acções Elegíveis	Despesas Elegíveis	Montantes Máximos Elegíveis	
		Euro	Escudo
1. Operações em pastagens permanentes para os sectores da bovinicultura, equinicultura, caprinicultura, ovinicultura e cunicultura	Melhoramentos físicos ou renovação	€1.122,30/ha	225.000\$/ha
	Instalação	€2.394,23/ha	480.000\$/ha
2. Construções para os sectores da bovinicultura, equinicultura, caprinicultura, ovinicultura e Cunicultura	Tanques 1)	€49,88/m ³	10.000\$/m ³
	Cisternas 2)	€112,23/m ³	22.500\$/m ³
	Silos 3)	€37,41/m ³	7.500\$/m ³
	Instalação de vedações de arame	€1,49/m	300\$/m
3. Construção de caminhos de exploração para o sector da bovinicultura 4)	-	€9.726,56/km	1.950.000\$/km
4. Construção de ordenha para os sectores da bovinicultura, caprinicultura e ovinicultura e de outras estruturas de apoio para os sectores da bovinicultura, suinicultura, caprinicultura, ovinicultura e cunicultura	Parques de alimentação	€114,72/CN/parque	23.000\$/CN/parque
	Parques de espera	€112,23/vaca/parque	22.500\$/vaca/parque
	Sala de ordenha 5)	€264,36/m ²	53.000\$/m ²
	Outras construções 6)	€149,64/m ²	30.000\$/m ²

5. Aquisição de efectivos reprodutores 7)	-	Bovinos machos: €1.147,24 Bovinos fêmeas: €997,60 Suínos fêmeas: €399,04 Suínos machos: €698,32 Ovinos machos: €598,56 Ovinos fêmeas: €299,28	Bovinos machos: 230.000\$ Bovinos fêmeas: 200.000\$ Suínos fêmeas: 80.000\$ Suínos machos: 140.000\$ Ovinos machos: 120.000\$ Ovinos fêmeas: 60.000\$
6. Aquisição de máquinas e equipamento para os sectores da bovinicultura, caprinicultura, cunicultura e ovinicultura 8)	-	Custo de mercado	Custo de mercado
7. Electrificação	-	€24.939,89/ exploração	5.000.000\$/ exploração

1) Para a construção de tanques é considerado o volume máximo elegível de 7 m³/ha.

2) Para a construção de cisternas é considerado o volume máximo elegível de 9 m³/ha.

3) Para a construção de silos, é considerado o volume máximo elegível de 60 m³/ha de área a ensilar (o proponente deve indicar no projecto de investimento a área das culturas – erva e milho – destinadas à ensilagem: para efeitos de cálculo do volume máximo elegível será tida em conta a maior destas duas áreas).

4) Não são considerados elegíveis caminhos integrados na rede viária pública.

5) Para projectos que visem as construções de ordenha é exigido um efectivo em vacas leiteiras, igual ou superior a 20 unidades.

6) Consideram-se elegíveis, entre outras, as construções de armazéns, viteiros, instalações para coelhos e pocilgas

7) Para os projectos que visem a aquisição de animais, apenas são elegíveis os animais que, à data da aquisição (data do recibo), tenham idade (em anos) compreendida entre:

	Bovinos	Suínos	Ovinos
Machos	1,5 – 3	0,5 – 1	1 – 2
Fêmeas:			
➤ 1ª Instalação	1,5 – 6	0,5 – 1	0,5 – 1,5
➤ Outros Projectos	1,5 – 4	0,5 – 1	0,5 – 1,5

8) Para os projectos que visem a mecanização das operações de ordenha é exigido um efectivo em vacas leiteiras igual ou superior 10 unidades.

QUADRO 2

HORTICULTURA

Acções Elegíveis	Despesas Elegíveis	Montantes Máximos Elegíveis	
		Euro	Escudo
• Aquisição e instalação de estruturas para produção de culturas protegidas	200 Preparação do terreno destinado à instalação das estruturas sob-coberto, nomeadamente as acções de despedrega e nivelamento; aquisição de sebes vivas 201 Aquisição e construção de estruturas sob-coberto	€0,50/m ² €24,94	100\$/m ² 5.000\$/m ²
• Instalação de sistemas de rega, construção e/ou aquisição de reservatórios de água para culturas sob-coberto ou ao ar livre	1. Aquisição de sistemas de rega 2. Aquisição de reservatórios de água 3. Construção de reservatórios de água	€1,50/m ² €74,82/m ³ €64,84 /m ³	300\$/m ² 15.000\$/m ³ 13.000\$/m ³
• Aquisição de máquinas e equipamentos compatíveis com a actividade (culturas sob-coberto ou ao ar livre)	-	Custo de mercado	Custo de mercado

QUADRO 3

FRUTICULTURA

Acções Elegíveis	Despesas Elegíveis	Montantes Máximos Elegíveis	
		Euro	Escudo
1. Instalação e/ou renovação de pomares	<ul style="list-style-type: none"> Preparação do terreno, nomeadamente as acções de ripagem, lavoura, gradagem, nivelamento e despedrega; trabalhos e mão-de-obra inerentes à instalação do pomar, nomeadamente abertura de covas e plantação; aquisição de plantio; aquisição de sebes vivas e estruturas de suporte e armação. 	Anoneiras, Frutos secos, Maracujaleiros, Pomóideas e Prunoideas: €2,49/m ² Bananeiras, Citrinos, Figueiras e Pequenos frutos: €2,00/m ²	Anoneiras, Frutos secos, Maracujaleiros, Pomóideas e Prunoideas: 500\$/m ² Bananeiras, Citrinos, Figueiras e Pequenos frutos: 400\$/m ²
2. Instalação de sistemas de rega, construção e/ou aquisição de reservatórios de água	<ul style="list-style-type: none"> Aquisição de sistemas de rega Aquisição de reservatórios de água Construção de reservatórios de água 	€1,50/m ² €74,82/m ³ €64,84/m ³	300\$/m ² 15.000\$/m ³ 13.000\$/m ³
3. Aquisição e/ou recuperação de estufas para a cultura de ananás	<ul style="list-style-type: none"> Construção de estufas de vidro Recuperação de estufas de vidro Aquisição de estufas de plástico para plantio 	€49,88/m ² €17,46/m ² €24,94/m ²	10.000\$/m ² 3.500\$/m ² 5000\$/m ²
4. Aquisição de máquinas e equipamentos compatíveis com a actividade	—	Custo de mercado	Custo de mercado

QUADRO 4

FLORICULTURA

Acções Elegíveis	Despesas Elegíveis	Montantes Máximos Elegíveis	
		Euro	Escudo
1. Instalação de culturas florícolas ao ar livre	<ul style="list-style-type: none"> Preparação do terreno, nomeadamente as acções de ripagem, lavoura, gradagem, nivelamento e despedrega; aquisição de plantio; aquisição de sebes vivas, redes e tutores. 	Estrelícias e Hidrängeas: €2,00/m ² Bolbosas: €2,49/m ² Próteas: €3,49/m ²	Estrelícias e Hidrängeas: 400\$/m ² Bolbosas: 500\$/m ² Próteas: 700\$/m ²
2. Instalação de estruturas de produção de floricultura sob-coberto	<ul style="list-style-type: none"> Preparação do terreno destinado à instalação das estruturas sob-coberto, nomeadamente as acções de despedrega e nivelamento; aquisição de estruturas sob-coberto; aquisição de plantio e de sebes vivas, redes e tutores. 	€34,92/m ²	8.500\$/m ²
3. Instalação de sistemas de rega, construção e/ou aquisição de reservatórios de água (culturas sob-coberto ou ao ar livre)	<ul style="list-style-type: none"> Aquisição de sistemas de rega Aquisição de reservatórios de água Construção de reservatórios de água 	€1,50/m ² €74,82/m ³ €64,84/m ³	300\$/m ² 15.000\$/m ³ 13.000\$/m ³
4. Aquisição de máquinas e equipamentos compatíveis com a actividade (culturas sob-coberto ou ao ar livre)	—	Custo de mercado	Custo de mercado

QUADRO 5

APICULTURA

Acções Elegíveis	Despesas Elegíveis	Montantes Máximos Elegíveis	
		Euro	Escudo
1. Instalação ou beneficiação de unidades de processamento e transformação de mel e outros produtos apícolas	<ul style="list-style-type: none"> • Construções; aquisição de equipamento necessário ao processamento de mel e outros produtos, incluindo a purificação, moldagem de cera, embalagem e rotulagem; aquisição de equipamentos necessários à transformação do mel 	€1.995,19 por tonelada de mel extraído e/ou transformado, até ao investimento máximo elegível de €74.819,68	400.000\$ por tonelada de mel extraído e/ou transformado, até ao investimento máximo elegível de 15.000.000\$
2. Polinização	<ul style="list-style-type: none"> • Despesas com a polinização até sete colónias por hectare, para todas as espécies 	€9,98 por colónia, para todas as espécies a polinizar	2.000\$ por colónia, para todas as espécies a polinizar
3. Aquisição de efectivo apícola	<ul style="list-style-type: none"> • Aquisição de colmeias novas; aquisição de enxames 	€44,89 por enxame e €29,93 por colmeia completa	9.000\$ por enxame e 6.000\$ por colmeia completa

QUADRO 6

CULTURAS INDUSTRIAIS

Acções Elegíveis	Despesas Elegíveis	Montantes Máximos Elegíveis	
		Euro	Escudo
1. Instalação e/ou renovação de culturas	<ul style="list-style-type: none"> • Preparação de terrenos para a mecanização: nivelamento de terrenos, despedregas (excepto o chá) • Obtenção de plantio de chá • Instalação da cultura do chá: <ul style="list-style-type: none"> - preparação do terreno - plantação 	€2.244,59/ha €0,50/planta €498,80/ha €997,60/ha	450.000\$/ha 100\$/planta 100.000\$/ha 200.000\$/ha
2. Aquisição de máquinas e alfaias agrícolas específicas para as culturas industriais	—	Custo de mercado	Custo de mercado
3. Instalação de estruturas de tratamento das produções	—	Custo de mercado	Custo de mercado

QUADRO 7

BATATA-SEMENTE

Acções Elegíveis	Despesas Elegíveis	Montantes Máximos Elegíveis
Acções que se destinem ao início ou desenvolvimento da actividade de agricultor-multiplicador de batata-semente	<ul style="list-style-type: none"> • Aquisição de maquinaria específica de plantação e colheita • Aquisição de equipamento ou instalação de estruturas destinadas à produção ou melhoria da produção de batata-semente 	Custo de mercado Custo de mercado

QUADRO 8

VITICULTURA

Acções Elegíveis	Despesas Elegíveis	Montantes Máximos Elegíveis	
		Euro	Escudo
Aquisição de máquinas e equipamentos compatíveis com a actividade	–	Custo de mercado	Custo de mercado

QUADRO 9

TRANSFORMAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO

Acções Elegíveis	Despesas Elegíveis	Montantes Máximos Elegíveis
Acções relativas a investimentos em actividades de transformação e comercialização de produtos agrícolas, nas explorações agrícolas	<ul style="list-style-type: none"> • Construção, aquisição e melhoramento de bens imóveis (com excepção da compra de terras) 1) • Aquisição de maquinaria e equipamentos 1) 	Custo de mercado Custo de mercado

- 1) Construções, máquinas e equipamentos compatíveis com a actividade a desenvolver

Declaração n.º 6/2005

de 27 de Maio

Anula a Portaria n.º 39/2005, que altera a Portaria n.º 9 / 2001, de 1 de Fevereiro, que aprova o Regulamento de Aplicação das Acções 2.2.1 – Apoio ao Investimento nas Explorações Agrícolas e 2.2.2 – Apoio à Instalação de Jovens Agricultores, Medida 2.2 – Incentivos à Modernização e

Diversificação do Sector Agro-florestal, Eixo 2 – Incrementar a Modernização da Base Produtiva Tradicional, do PRODESA – Programa Operacional para o Desenvolvimento Económico e Social dos Açores, publicada no *Jornal Oficial I Série*, n.º 20, de 19 de Maio de 2005, porque foi enviada por lapso a portaria assinada no ano de 2004.

19 de Maio de 2005. – O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296301100.

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I série	38,00 €
II série	38,00 €
III série	32,00 €
IV série	32,00 €
I e II séries	70,00 €
I, II, III e IV séries	127,50 €
Preço por página	0,50 €
Preço por linha	1,50 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (1,50 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 001200009876989430130.

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é jornaloficial@azores.gov.pt.

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é <http://jo.azores.gov.pt>.

PREÇO DESTE NÚMERO - 32,00€ - (IVA incluído)

**Montagem e Impressão
EFEITOS PRÁTICOS**